



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

DIMITRI ALEXANDRE BEZERRA ACIOLY

**ENCARCERAMENTO EM MASSA: A DESUMANIZAÇÃO DO PRESO EM
PERNAMBUCO COM BASE NA FILOSOFIA DE EMMANUEL LEVINAS E
JUDITH BUTLER**

Recife
2021

DIMITRI ALEXANDRE BEZERRA ACIOLY

**ENCARCERAMENTO EM MASSA: A DESUMANIZAÇÃO DO PRESO EM
PERNAMBUCO COM BASE NA FILOSOFIA DE EMMANUEL LEVINAS E
JUDITH BUTLER**

Dissertação apresentada ao Programa Interdisciplinar de Pós-Graduação em Direitos Humanos (PPGDH) da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos.

Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Orientador: Sandro Cozza Sayão

Recife

2021

Catálogo na fonte
Bibliotecária Lílian Lima de Siqueira Melo – CRB-4/1425

A181e Acioly, Dimitri Alexandre Bezerra
Encarceramento em massa: a desumanização do preso em Pernambuco com base na filosofia de Emmanuel Levinas e Judith Butler Dimitri Alexandre Bezerra Acioly. – Recife, 2021.
157f.

Orientador: Sandro Cozza Sayão.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2021.

Inclui referências e anexo.

1. Direitos Humanos e Sociedade. 2. Encarceramento em massa. 3. Desumanização. I. Sayão, Sandro Cozza (Orientador). II. Título.

341.48 CDD (22. ed.) UFPE (CAC 2022-21)

DIMITRI ALEXANDRE BEZERRA ACIOLY

ENCARCERAMENTO EM MASSA: a desumanização do preso em Pernambuco com base na filosofia de Emmanuel Levinas e Judith Butler

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Artes e Comunicação, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Aprovado em: 21/12/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sandro Cozza Sayão (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof^a. Dr^a. Maria José de Matos Luna (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Mariana Pimentel Fischer Pacheco (Examinadora Externa)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Dedico este esforço às vítimas da covid-19 nos presídios brasileiros e aos seus familiares.

“[...] não é humana a experiência de quem viveu dias nos quais o homem foi apenas uma coisa ante os olhos de outro homem.” (Levi, 1988, p. 173).

Há uma parte do condenado que tu entregas ao carrasco, mas há uma outra parte que podes receber à tua mesa e que não tens o direito de julgar. Ordenam-te que julgues o homem, mas também te ordenam que o respeites. E não se trata de julgar um e respeitar o outro, mas de julgar e respeitar o mesmo. Isso é um mistério do meu império, devido apenas à inépcia da linguagem. (Saint-Exupéry. 1969, p. 21).

RESUMO

O estudo aborda o encarceramento em massa no estado de Pernambuco com foco nos dispositivos que operam a desumanização da pessoa presa. No Brasil, o clamor por mais punição encontra respaldo na sociedade civil e em esferas do governo, ameaçando garantias constitucionais e direitos humanos dos presos, interpretados como inimigos internos da nação, mesmo diante do aumento alarmante da taxa de aprisionamento em anos recentes, acompanhado de desigualdades sociais quanto à renda, ao racismo e machismo estruturais, entre outros fatores. Atento a perspectiva de raça, classe e gênero, o texto investiga a precariedade das vidas segregadas e intervém criticamente no olhar da sociedade sobre o cidadão encarcerado. Partindo da ética e das condições de reconhecimento do outro, o trabalho investiga a clivagem entre os que se julgam dignos de direitos e excluem os presos do conceito de ser humano. A dissertação se baseia em pesquisa bibliográfica, teórico-prática e de caráter interdisciplinar. No primeiro momento, estudos sobre a temática elaborados entre 2010 e 2020 constantes do Repositório Digital da Universidade Federal de Pernambuco serão expostos e comentados. Em seguida, o exame do tema ocorre com base nas reflexões de Emanuel Levinas e Judith Butler. Levinas contribui com a ética profundamente arraigada na alteridade, em que a própria humanidade depende do acolhimento do outro, aportando conceitos como violência, rosto e alteridade. Com Butler, exploram-se os mecanismos de poder que tornam algumas vidas mais, ou menos, dignas de proteção, através de conceitos como precariedade, enquadramento e vida passível de luto. Além do objetivo geral de estudar a ontologia do humano funcionando com o hiperencarceramento, a pesquisa visa, de forma específica, problematizar o discurso essencialista sobre o infrator da lei; defender a abrangência dos direitos humanos contra as definições restritivas de ser humano e de cidadão; trabalhar a ética da alteridade no âmbito da prisão; e aportar para a teoria dos direitos humanos as reflexões mais recentes da filosofia de Judith Butler sobre ética e política. Nas considerações finais do estudo, indicamos quatro dimensões da desumanização da pessoa presa verificadas ao longo da pesquisa e criticadas no texto: o racismo estrutural, o controle social, a representação da criminalidade na mídia e o funcionamento do judiciário.

Palavras-chave: encarceramento em massa; desumanização; direitos humanos; Levinas; Butler.

ABSTRACT

The study analyzes mass incarceration in the Brazilian state of Pernambuco with a focus on the devices that operate the prisoners dehumanization. In Brazil, the demand for more punishment echoes in civil society and the government, threatening prisoners' constitutional guarantees and human rights. They are interpreted as internal enemies of the nation, despite the alarming increase in the imprisonment rate recently and social inequalities regarding income, racism and structural machismo, among other factors. The text assumes perspectives of race, class and gender, in order to investigate the precariousness of segregated lives and to critically intervene in society's view of the imprisoned citizen. Starting from ethics and the other recognition conditions, the work investigates the cleavage between those who consider themselves worthy of rights and exclude prisoners from the concept of human being. The dissertation is based on bibliographical, theoretical-practical and interdisciplinary research. In the first part, the work exposes and comments on studies drawn up between 2010 and 2020, which are found in the Digital Repository of the Federal University of Pernambuco. Then, the theme explanation is based on Emmanuel Levinas and Judith Butler's reflections. Levinas brings ethics deeply rooted in otherness, in which humanity itself depends on the other acceptance, presenting concepts such as violence, face and otherness. Butler researches the power mechanisms that make some lives more or less worthy of protection, through concepts such as precariousness, framing and grievable life. The work general objective is studying the human ontology functioning with the hyperincarceration. It also has the following specific objectives: to problematize the essentialist discourse about the law violator; defending the human rights scope against restrictive definitions about human beings and citizens; work on the ethics of alterity within prison; and to bring to human rights theory the most recent reflections on Judith Butler's ethics and politics. The research concludes by indicating four dimensions of prisoners dehumanization verified and criticized throughout the text: structural racism, social control, criminality representation in media and judiciary functioning.

Keywords: mass incarceration; dehumanization; human rights; Levinas; Butler.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	NOTAS METODOLÓGICAS	22
3	INVESTIGANDO O ENCARCERAMENTO EM MASSA EM PER- NAMBUCO	27
3.1	SISTEMA JUDICIAL PENAL	27
3.2	ASPECTOS INSTITUCIONAIS	34
3.3	REPRESENTAÇÕES SOCIAIS	43
3.4	CÁRCERE E GÊNERO	53
3.5	ABORDAGEM MARXISTA DO HIPERENCARCERAMENTO	61
3.6	SÍNTESE DOS ESTUDOS ANALISADOS	66
3.6.1	<i>Racismo estrutural e encarceramento em massa no Brasil</i>	73
4	CRÍTICA À DESUMANIZAÇÃO DO PRESO	79
4.1	LEVINAS: PENSAR ALÉM DA INDIFERENÇA	80
4.1.1	<i>O rosto da pessoa presa</i>	81
4.1.2	<i>Religião, proximidade e transcendência</i>	85
4.1.3	<i>Justiça derivada da proeminência do outro</i>	90
4.1.4	<i>O preso, suas possibilidades e a memória dos direitos humanos</i>	94
4.1.5	<i>“O essencial é invisível para os olhos”</i>	103
4.2	BUTLER: ENQUADRANDO O ENQUADRAMENTO	107
4.2.1	<i>Por uma vida passível de luto para todos</i>	110
4.2.2	<i>As molduras da prisão e do “cidadão de bem”</i>	115
4.2.3	<i>Judith Butler e os usos do direito</i>	128
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	139
	REFERÊNCIAS	147
	ANEXO A - LISTA DAS DISSERTAÇÕES E TESES ANALISADAS	154

1 INTRODUÇÃO

A situação da população carcerária no Brasil representa um déficit democrático contra a efetividade dos princípios garantidos na Constituição da República Federativa (BRASIL, 1988), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a igualdade de todos perante a lei. Cuida-se de um dos principais desafios teóricos e políticos no campo dos direitos humanos atualmente do país.

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2021), referentes ao período de janeiro a junho de 2020, o número de brasileiros sob custódia nas unidades prisionais chegou à marca de 702.069 pessoas. Destas custodiadas e custodiados, 209.257 cidadãos estão presos provisoriamente, ou seja, encontram-se privados de liberdade antes que o processo penal tenha ocorrido com contraditório entre as versões das partes e direito à ampla defesa do acusado até a sentença final. No Estado de Pernambuco, foram registrados 32.960 presos e presas no período: 14.051 no regime fechado, 4.880 no semiaberto — 13.855 presos provisoriamente.

Além de prender muito, já que o Brasil é o país com a terceira maior população carcerária do mundo de acordo com o World Prison Brief da Universidade de Londres (UNIVERSITY OF LONDON, 2021), estamos prendendo cada vez mais. A taxa de aprisionamento é o índice que mede a quantidade de pessoas presas a cada grupo de 100.000 habitantes. Consoante o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2021), esta taxa era de 61 em 1999 e, após um crescimento espantoso, atingiu a marca de 359,4 em 2019, último ano com dados consolidados. Já a população privada de liberdade era de 232.775 no ano 2000 e foi catapultada a 755.274 em 2019.

Seccionar os dados por classe, raça, escolaridade ou gênero revela questões não solucionadas no âmbito das políticas sociais do Estado reverberando nas estatísticas da criminalidade e confirma a tese de Angela Davis (2018a, p. 38) que “em todo mundo, hoje, a instituição da prisão serve para depositar pessoas que representam grandes problemas sociais”. Davis (2018a, 2018b) estuda internacionalmente as prisões há décadas e cita o número desproporcional de pessoas negras nas prisões dos Estados Unidos, de aborígenes presos na Austrália e imigrantes na Europa. Grupos

populacionais que deveriam ser objeto de programa de inclusão social por sua vulnerabilidade se tornam o alvo das políticas criminais mais severas.

No Brasil, o cárcere desvela nosso racismo e machismo estruturais. Apenas a título de exemplo, o *14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), chama atenção para a sobrerrepresentação masculina na população prisional — explicada, segundo o estudo, majoritariamente pela associação entre “mundo do crime” e valores viris — e a concentração cada vez maior dos corpos negros como alvo do encarceramento. Em 2005, os negros representavam 58,4% do total de presos e, no último levantamento, atingiram a marca de 66,7% da população carcerária. Para cada não negro preso no Brasil em 2019, dois negros foram encarcerados.

A despeito das estatísticas citadas, a despeito também de facções criminosas obterem quadros novos em presídios superlotados; uma parte da sociedade brasileira clama pelo recrudescimento da força policial. O presidente Bolsonaro foi eleito com o discurso de uma política criminal ainda mais severa, manejando politicamente essa predisposição. No senso comum de que direitos humanos deveriam proteger apenas “humanos direitos”, garantias constitucionais atrapalham a segurança pública por proporcionar ao réu ampla defesa e presunção de inocência.

Meu contato com o tema iniciou em novembro de 2009 ao trabalhar na Vara Regional da Infância e Juventude do Recife, no Tribunal de Justiça de Pernambuco, com adolescentes condenados pela prática de ato infracional — o que abordei no trabalho de conclusão do curso de Direito em 2016. No fim do mesmo ano, atendendo ao convite do desembargador Humberto Vasconcelos, passei a atuar com processos criminais em Caruaru, onde uma lógica similar de objetificação do acusado enquanto elemento perigoso chamou minha atenção. Por ocasião de uma pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal, concluída em 2018, comecei estudar a divisão da sociedade entre os que se arvoram na condição de “cidadãos de bem” e os que não são elegíveis como “humanos direitos”.

Parto aqui do pressuposto de que somos todos passíveis de transgredir a norma penal em algum momento da vida e, igualmente, somos vulneráveis ao dano físico, à dor psicológica e ao desamparo. O próprio senso comum não ignora ambas as assertivas, embora insista na diferenciação entre “nós” e “eles” em relação ao crime,

estagnando em um circuito de repetições intermináveis — que sempre pretende diminuir a violência com ações que resultam no sentido exatamente oposto, a exemplo do armamento da população, mais prisão e “guerra às drogas”.

Diante da gravidade do encarceramento em massa, nosso problema central da pesquisa será investigar que dispositivos operam em Pernambuco para excluir ontológica e socialmente o grupo das pessoas presas (rés ou simplesmente suspeitas) do conceito de ser humano e de cidadão. Em outros termos, analisamos a partir da realidade local o que se faz necessário para a democracia brasileira apreender o caráter precário das vidas segregadas, mas também para que essa apreensão coincida com uma oposição ético-política às perdas individuais e sociais que o encarceramento em massa acarreta. O estudo explora as raízes ontológicas para clivagem entre os que se julgam dignos de cuidado pelo Estado e aqueles que não se enquadrariam no conceito de “humano direito”, aliando as abordagens de raça, classe e gênero já consagradas sobre tema à ética e ao revolvimento das condições de reconhecimento do outro.

Para enfrentar este desafio, realizamos dois movimentos distintos, mas conectados. Primeiramente, de modo interdisciplinar, o estudo se debruça sobre o conhecimento produzido recentemente no âmbito da pós-graduação da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), abordando diferentes aspectos do encarceramento em massa e da desumanização do indivíduo marcado como criminoso. É a fase prática da pesquisa que tem o condão de, ao mesmo tempo, indicar as questões mais trabalhadas pela academia recentemente em Pernambuco no que tange ao hiperencarceramento e respaldar a análise da desumanização do preso a partir de uma pluralidade de dados, olhares, teorias e problemas, o que tem o condão de enriquecer de complexidades a análise teórica a seguir.

No segundo momento, de crítica notadamente conceitual ao problema apresentado de modo concreto, dois são os pilares teóricos da pesquisa: Judith Butler e Emmanuel Levinas.¹ De logo, destaco que essa divisão entre “nós” e “eles” acerca da

1 Os diversos livros de autoria do pensador encontram-se publicados ora com o seu nome sem qualquer acento, “Levinas”, ora com o que em língua portuguesa designa o acento agudo na primeira vogal, “Lévinas”. Com o fito de padronizar o texto em uma das formas, consultei dois renomados especialistas no trabalho do filósofo, o professor Sandro Sayão (UFPE), de quem tenho a honra de ser orientando, e o professor Ricardo Timm de Souza (PUCRS). Ambos asseveraram que o próprio Levinas assinava seu nome sem acento algum, pelo que não veem motivos que justifiquem a grafia de outro modo. O professor Ricardo Timm, inclusive, guarda consigo correspondência remetida pelo ilustre colega lituano-francês,

pessoa presa choca-se frontalmente com a ética levinasiana, em que os sujeitos se cocriam, como um “em si para si”. O humano existe pelo outro e para o outro, fora de si, afinal o “eu” não nasce ou se desenvolve isoladamente (LEVINAS, 2004). A responsabilidade pelo outro surge por um constrangimento do qual não se pode escapar. O rosto do outro me impele à ruptura da indiferença.² Mesmo que estatisticamente a insensibilidade domine, apartando o preso dos direitos mais básicos e da própria dignidade humana, apenas o seu desfazimento possibilita o acontecimento ético.

O filósofo lituano-francês, com articulações teóricas profundamente arraigadas na alteridade, nos ensina que a própria humanidade do homem depende do acolhimento do outro e sua ética nos aparelha para combater a desfiguração dos indivíduos encarcerados. Tomando por base as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal (BRASIL, 1988),³ bem como nos tratados de direitos humanos que o país é signatário,⁴ problematizamos a visão estigmatizante e reducionista que a sociedade

falecido em dezembro de 1995, o qual subscreveu seu nome sem o multirreferido acento (pude acessar a foto desta carta no perfil do professor no Facebook). Desta feita, tendo em vista que nem o autor assinava seu nome com acento, nem em português tal grafia ajuda na compreensão da palavra (pelo contrário, atrapalha), optei por padronizar nesta dissertação a escrita em “Levinas”, exceto nas transcrições das citações diretas.

2 O “rosto” é uma chave conceitual que atravessa a obra de Levinas suscitando inúmeras ricas discussões sobre ética e política. Dados os limites da nossa dissertação, vamos utilizar o termo no sentido mais estrito do surgimento do Outro para mim em sua impossibilidade de apreensão e exigindo uma postura ética da minha parte. Retornaremos ao tema no terceiro capítulo. Sobre o rosto, vide Levinas: “O modo como o Outro se apresenta, ultrapassando a *ideia do Outro em mim*, chamamo-lo, de fato, rosto. Essa *maneira* não consiste em figurar como tema sob o meu olhar, em expor-se com um conjunto de qualidades que formam uma imagem. O rosto de Outrem destrói em cada instante e ultrapassa a imagem plástica que ele me deixa [...]” (1988, p. 37); “O outro homem comanda, a partir de seu rosto — que não está encerrado na forma do aparecer — nu despojado de sua forma, desnudado de sua própria presença que o mascararia ainda como seu próprio retrato; pele enrugada, vestígio de si mesma, presença que, em todos os seus instantes, é uma retirada no vão (creux) da morte com uma eventualidade de não-retorno.” (1993, p. 12); “O rosto é a própria identidade de um ser. Ele se manifesta aí a partir dele mesmo, sem conceito.” (2004, p. 59).

3 Entre outras garantias invioláveis, a Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, a igualdade de todos perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”; bem como a *segurança pública* como dever do Estado instituído no artigo 144 (BRASIL, 1988). Juridicamente, o dever de segurança pública se destina de forma democrática a todos os cidadãos pois precisa ser interpretado em consonância com o princípio da igualdade mencionado anteriormente.

4 O Pacto de San José da Costa Rica, ou Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificado pelo Brasil em 25/09/1992, impõe que “Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.” (BRASIL, 1992b) Já o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos estabelece que “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.” (BRASIL, 1992a) Aliás, na esteira da Constituição Brasileira de 1988, que considera a dignidade da pessoa humana um de seus fundamentos como Estado Democrático de Direito, o Brasil ratificou vários instrumentos internacionais sobre direitos humanos, tais quais: “Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20.07.1989; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 28.09.1989; Pacto Internacional dos

lança sobre este grupo social, visando consolidar novos horizontes de sentido, em que certos direitos são inalienáveis a todos e certas escolhas jamais serão bem-vindas, inclusive diante daqueles que tenham cometido atos ilícitos, porque a salvaguarda da vida deve se colocar como elemento norteador também no cárcere.

As estatísticas alarmantes sobre sistema prisional traduzem violações sistemáticas do humano e sua invisibilização. Nessa esfera de obscuridade, é importante lembrar que justiça, amor e encarceramento têm relação próxima, embora o liame à primeira vista não pareça tão evidente. Para Levinas (2004), a justiça brota do amor, o que não significa que amor e justiça sejam iguais. O amor aqui é entendido como amor sem Eros, quando o momento ético domina a paixão e suplanta o contexto em que reverberam os interesses particulares. Em outros termos, refere-se à responsabilidade infinita pelo outro, que atende ao “mandamento de dar e de servir”, incluindo “a ordem

Direitos Civis e Políticos, em 24.01.1992; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24.01.1992; Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25.09.1992; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27.11.1995; Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13.08.1996; Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21.08.1996; Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20.06.2002; Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28.06.2002; e Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), de 22 de julho de 2010. [...] Os direitos humanos destinados às pessoas encarceradas também se encontram consagrados em documentos internacionais que vedam a tortura, o tratamento desumano e degradante, além de determinar regras de separação entre condenados e provisórios, imputáveis e inimputáveis, jovens e adultos, homens e mulheres, primários e reincidentes, dentre outras. Entre os instrumentos internacionais supracitados, destacam-se aqueles que melhor se relacionam com os direitos humanos do preso, quais sejam, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas – ONU, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – ONU e a Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), de 22 de julho de 2010. Além das Regras mínimas para tratamento dos reclusos de 1955. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – ONU, de 1966, proíbe penas e tratamentos cruéis e garante aos presos o tratamento com dignidade e as regras de separação. A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos - OEA, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, resguarda o direito à integridade pessoal, além da individualização da pena e a proibição de tratamentos cruéis. No mesmo sentido, é a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – ONU de 1984. A efetivação dos direitos humanos depende essencialmente desses instrumentos internacionais e nacionais, sendo que a violação dos direitos ali previstos pode ser denunciada para as Organizações Internacionais. No caso do Brasil, que ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, está legalmente comprometido a observar e respeitar os direitos nela mencionados, além de poder ser responsabilizado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. No que tange ao reflexo desses tratados, convenções e pactos na legislação pátria, nota-se a previsão constitucional da intranscendência e a individualização da pena, a vedação à pena de morte, à de caráter perpétuo, à de trabalhos forçados, à de banimento e às cruéis.” (SOUZA, 2015, p. 8-9).

de não deixar o outro só nem mesmo diante do inexorável”, uma vez que o temor da morte do outro funda a responsabilidade para com ele (LEVINAS, 2015, p. 88).

Cada ser é único, sem medida alguma que os equipare. A misericórdia recomenda a hospitalidade, na abertura do mesmo para o outro. Entretanto, o aparecimento de um terceiro que merece também minha acolhida traz à tona a necessidade de comparação e de julgamento e do que a princípio seria incomparável, porque urge dizer quem está certo em determinadas situações. Levinas (2004) entende que a justiça origina-se nessa demanda por consideração surgida do amor ao próximo, da vontade de cuidar, num sentido que precisa ser revisitado atualmente no debate sobre encarceramento em massa no Brasil. A justiça origina-se da caridade, embora se transmute para o aspecto institucional logo em seguida.

Na perspectiva do mesmo e do Outro,⁵ descrita por Levinas (1988) em *Totalidade e infinito* — em que a ética inspira; e a responsabilidade é já o movimento de voltar-se para —, essa introdução em cena do terceiro reverbera de modo singular. Dele é o impulso para que a resposta dada ao outro não se degrade em subserviência também às necessidades egoístas daquele para com quem sou responsável. Essa forma de pensar a justiça não compactua com divisão entre tipos diferentes de cidadania e de humanidade, porque se origina de uma demanda por consideração ao próximo, da vontade de cuidar e zelar não apenas pelo outro, mas também por outrem, por todos os outros.

5 Nos textos de Levinas, *grosso modo*, o significante *outro* designa três significados distintos. Às vezes, o significado ao qual ele se refere é claro no contexto da frase, às vezes existe uma ambiguidade, que ao nosso ver apenas enriquece a escrita. O primeiro significado seria o mais próximo da linguagem vulgar, o *outro* como aquela outra pessoa/pessoas que não sou eu, que coabita comigo neste mundo, podendo estar perto ou distante. Geralmente, este *outro* é grafado em minúsculo, padrão que ora adotamos. Todavia, como teremos a oportunidade de estudar mais detalhadamente no primeiro tópico do terceiro capítulo, esse outro ser humano não pode ser limitado numa imagem ou conceito, ele transcende a ideia que faço dele. Como não consigo totalizá-lo no meu sistema que funciona relativamente bem para compreender as coisas, Levinas (1988), vai tratá-lo como infinito. Nesse sentido mais técnico, existe uma dimensão metafísica que o terceiro (ou do *outro*) inaugura para mim, enquanto exigência ética. Então, quando se está referindo à esfera da alteridade que nos transcende, é comum que se refira ao *Outro*, com letra maiúscula. Certamente que só se pode falar em Outro porque existem pessoas (diversos *outros*) que clamam por uma atitude ética de minha parte. Daí a inerente ambiguidade da grafia em minúsculo ou maiúsculo. Optamos por padronizar o uso da inicial maiúscula apenas no caso de citação direta/indireta do próprio Levinas ou nos casos em que a esfera metafísica é mais evidente. Por fim, existe uma transcendência ainda maior, a qual, assim como meu próximo, está na dimensão metafísica e se grafa geralmente com a inicial também em caixa-alta. Afinal, Deus é o grande Outro em relação ao homem, na visão levinasiana. No entanto, destaco que em nenhum momento deste trabalho o significante *outro* ou *Outro* foi utilizado para se referir a Deus.

No entanto, um risco agudo se estabelece e ameaça a degradação da própria justiça, quando presa do egoísmo, ela contraria o amor. Sem a vigília do amor, a justiça implode tomada de indiferença. Ainda que cheia objetividade — posto que imbuída do aspecto institucional — e aparentemente correta, em sua essência ela nada mais seria do que um desdobramento do egoísmo e da necessidade de controle que dele emana. Não é à toa, portanto, que, na tradição judaica, seguida também pela fé cristã, “Deus é Deus da justiça, mas seu atributo principal é a misericórdia”. (LEVINAS, 2004, p. 148).

Como fica explícito em textos como *De Deus que vem à ideia* (LEVINAS, 2008), *Quatro leituras talmúdicas* (LEVINAS, 2017) e *Novas interpretações talmúdicas* (LEVINAS, 2002) e outros escritos de fundo notadamente judaico, o modo como essas questões ressoam no pensamento de Levinas e o tratamento que lhes é dado não podem ser ditos teológicos. Sua colocação diante da palavra se mostra sempre uma postura filosófica, cuja ideia é a contração argumentativa e a necessidade de se utilizar da palavra para escavar dimensões da própria vida e da condição humana, que rompe a superficialidade e a imediatez das ideias brutas. Todavia, vários conceitos cunhados por ele estão diretamente relacionados com elementos da cultura mosaica e do modo como a lei judaica inspira à necessidade de se assumir plenamente deveres diante do outro.

Na recepção adotada por este estudo, consideramos que os textos sagrados condensam milênios de sabedoria e cultura. Em seus entremeios, existem elementos reflexivos singulares, assim como provocações sutis ao próprio pensamento, cuja qualidade e riqueza compõem valiosa parte do legado humano. Observam-se tais elementos, por exemplo, neste trecho da Epístola aos Hebreus (13:3), no Novo Testamento da Bíblia Cristã (2001, p. 318), que nitidamente antecipa parte do que ora discutimos a respeito do cárcere: “Lembrem dos presos, como se vocês estivessem na cadeia com eles. Lembrem dos que sofrem, como se vocês estivessem sofrendo com eles.”

A compaixão assim explícita soa absurda para quem deseja vingança e para quem não entende a responsabilidade e seu chamado. E, por vezes, é exatamente o lapso de “compaixão” que dificulta o entendimento mais profundo do fenômeno da criminalidade, numa sociedade mergulhada na indiferença e no distanciamento de uns para com os outros. Os membros da sociedade que abordam o preso como algo absolutamente estranho, encarnando neles uma dada essência do mal, ignoraram que

nada no humano é perene ou impassível de mudança. Voltaremos a este ponto com o auxílio de Bergson (2006) em seus conceitos de *tempo* e *possibilidade*, para desmistificar as narrativas que nos cristalizam num determinado modo de ser, preservados da dinamicidade típica a todas as formas de vida, principalmente a contemporânea.

Em meio à incapacidade de compreender o outro enquanto alteridade — naquilo que veta a possibilidade de se pensar em termos de uma dada substância a quem quer que seja —, o “eu” e o “Outro” mostram como na intimidade nunca formam uma totalidade, nunca fazem número. Diferentemente do que ocorreria num pensamento dialético de tese, antítese e síntese, em que, de modo lógico, se poderia inferir ao outro uma dada disposição, aqui se está diante da face de quem é, por si mesmo, transcendente, infinito, não imanente, jamais passível de ser contido por maior que seja o esforço da razão e da consciência que sobre ele se debruça (LEVINAS, 1988; 2004).

Dentro dessa perspectiva que leva a sério a comunidade dos que nada têm em comum, Levinas (1988) demarca que o Mesmo e o Outro se relacionam sem se fundir, na distância do discurso, da bondade e do desejo, sempre frente a frente, mas jamais deixando transpor a zona abissal que entre eles existe. “Entre o um que eu sou e o outro pelo qual eu respondo, abre-se uma diferença sem fundo, que é também a não-indiferença da responsabilidade, significância da significação, irreduzível a qualquer sistema”. (LEVINAS, 1993, p. 15). A partir de então, surge o problema de pensar no humano como aquele que é sempre para além, no qual a subjetividade, que aparentemente pode ser compreendida, mostra em suas instâncias mais particulares um afastamento de tudo que lhe possa descrever e determinar.

Em face ao preso, a sociedade se coloca diante daquele que violou uma norma penal, uma regra de convivência, mas isso não faz dele menos humano, daí que a negação da sua interioridade, da sua possibilidade de transformação, fixando nele a imagem do mal é trajetória para a negação da ética. Não existe ética que seja aplicável a apenas a um grupo da sociedade, assim como não existe sociedade ética que exclua um grupo, como os presos, da possibilidade do “ser humano”. Ao ponderarmos os estudos a seguir, veremos que, na temática da segurança pública, determinados elementos, como o medo, a violência e o preconceito, nos atrapalham de refletir com o vagar que a ética requer. Nesse impulso, a justiça e o amor podem ser contrariados pelo desejo de

vingança, punição e pela própria vontade de eliminar o outro. Contudo, devemos nos insurgir contra essa indiferença em relação às mulheres e aos homens encarcerados.

Em outra frente, utilizando a chave de Butler (2018a, 2018b), percebemos a pessoa presa através de molduras, politicamente saturadas, que nos impedem de apreender a sua vida como perdida ou lesada. Influenciada por Levinas e ao mesmo tempo o criticando de modo construtivo, a filósofa provoca-nos a refletir sobre a precedência da política e da episteme sobre a ética em certos aspectos. Afinal, para que eu trate alguém como ser humano, eu preciso primeiro compreendê-lo como ser humano, o que nem sempre acontece quando se fala de encarceramento em massa. Comumente, nosso olhar e comportamento acerca do preso diferem do que apresentamos *vis-à-vis* às pessoas de fora do sistema. Há estruturas de poder operando para excluir grupos de pessoas do enquadramento de humano e que facilitam, e até nos autorizam, a odiá-los.

Butler (2002) interessa-se particularmente pela atribuição de peso ontológico a corpos que antes estavam fora da esfera de visibilidade. As reflexões da teórica estadunidense em fins da década de 1980 influenciaram decisivamente no que ficaria conhecido como teoria *queer*, expandindo e realçando um campo de possibilidades para a vida corpórea. Inicialmente, focou na desnaturalização do gênero, opondo-se à invocação da “natureza” (homem e mulher) como forma de fixar limites necessários para a expressão vida. Os corpos que se situam além de tais fronteiras seriam, segundo ela, ininteligíveis para a sociedade que não os aceita. Portanto, viver com tal corpo no mundo seria viver *nas regiões sombrias da ontologia* (BUTLER, 2002).

Embora o gênero nunca tenha sido abandonado da sua pauta de discussões, desde a segunda metade da década de 90, verifica-se uma guinada de Butler para investigar a distribuição desses efeitos ontológicos enquanto um fenômeno político mais abrangente nas sociedades. Há uma clara oposição ético-política nos seus textos contra aqueles que se pretendem conhecedores da resposta para a pergunta “quem é humano?”, manejando-a para fins de hierarquia, subordinação e produção de domínios do inimaginável. A partir daí, no nível do nosso estudo, podemos, por exemplo, questionar quais tipos de sujeitos, com que mecanismos, se reivindicam como “humano direito”? Quais os dispositivos viabilizam essa divisão essencialista entre criminosos e “cidadãos de bem”?

Seguindo essa travessia das reflexões de gênero rumo a uma política de igualdade radical, podemos, no nosso contexto, tomar falas do tipo “meninos vestem azul e meninas vestem rosa” enquanto reivindicações ontológicas com base em códigos de legitimidade que pretendem, necessariamente e sem desvios, construir nossos corpos no mundo. Claramente, a narrativa reforça o processo excludente como se as pessoas fora da escala bicolor azul-rosa — ou seja, aquelas divergentes da heterossexualidade compulsória — não fossem dignas de proteção. De modo similar, a reação de indiferença no debate público para com a condição degradante dos presídios tende a reforçar os condenados como ilegítimos para reivindicar por qualquer investimento estatal na promoção dos seus direitos humanos, mesmo em se tratando de condições mínimas de habitabilidade, porque não são entendidos como cidadãos no sentido forte do termo.

Para Butler (2003), os limites do corpo e a diferenciação entre interno e externo, nós e os “outros”, ocorre através da ejeção e transvaloração de algo que era originalmente parte da identidade, em uma alteridade conspurcada. Isto é, o processo de expulsão e posterior repulsa de uma parte da própria identidade fundamenta e consolida identidades culturalmente hegemônicas em eixos de diferenciação de sexo/raça/sexualidade, redundando no repúdio de corpos em função de seu sexo, sexualidade e/ou cor. A abjeção é este processo “purificador”, que divide os mundos do sujeito em “interno” e “externo”, numa frágil fronteira desenhada para fins de regulação e controle sociais. Os corpos abjetos, por consequência, são aqueles expulsos nesse movimento como indesejáveis, para que se estabilize certa identidade.

O abjeto não se limita ao campo da sexualidade e heteronormatividade, diz respeito aos corpos em geral cujas vidas não são consideradas vidas em sentido pleno e cuja materialidade é entendida como não importante. Podemos interpretar a construção da imagem do preso no Brasil como um processo de abjeção. O modo como as pessoas são apresentadas em lote se espremendo por trás de grades. A ausência de uma individualização das histórias contadas. Os presos expostos como um coletivo, como a parcela da sociedade que deu errado porque isso estava fadado a acontecer.

Quando ocorrem os massacres mais ou menos previsíveis nas unidades, o assassinato de dezenas de pessoas pode causar alguma revolta, mas não há especificidade nas histórias contadas. Parte da audiência chega a receber com alívio a notícia por ver nisso uma purificação, uma justiça natural, mesmo que não permitida

pela lei. Essa percepção do senso comum foi ratificada por pesquisa feita em 2015 pelo Instituto Datafolha (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016), revelando que 57% dos entrevistados concordaram com a frase “bandido bom é bandido morto”. A reivindicação contra os direitos humanos se perfaz justamente através de uma especificação do que deve ser enquadrado como humano, entretanto as normas sobre o que é um ser humano se formam por modos de poder que buscam normalizar determinadas versões do humano em detrimento de outras, fazendo distinções entre humanos ou estendendo o campo do não humano, conforme ocorre nos presídios.

Nesse sentido, a ética exigida por Levinas como relação primeira encontra sérios entraves na sua frente quando os dispositivos de poder operam sobre nossa cognição para nos impedir de vislumbrar o outro na sua infinitude. Como menciona Butler (2018a, p. 64): “Antes mesmo que o réu entre no tribunal, a lei já está trabalhando, na forma de estruturação regulatória do campo da aparência que estabelece quem pode ser visto, ouvido e reconhecido.”

A proclamação dessa invisibilidade por Butler (2002) integra um projeto maior de materialização dos corpos esquecidos. O abjeto traz consigo a semente da irrisignação, o grito por significado e legitimidade. Trata-se de um potencial político que pode abalar os alicerces do processo que define quem é, ou não, digno de direitos, porque questiona como o domínio da ontologia, ele próprio, está delimitado pelo poder. Ao asseverar que há corpos abjetos, a filósofa opera performativamente com a própria ontologia. Afinal, se estes corpos estão fora do campo da existência compreensível, parece, inclusive gramaticalmente, absurdo afirmar sua existência. Entretanto, a assertiva descortina o campo do saber como território regulamentado, incluindo uns e excluindo outros em razão do poder. Falar em abjeção é atribuir peso àquilo que tem sido sistematicamente destituído do privilégio do existir.

Nos estudos mais recentes, Butler (2018a) insiste na necessidade de uma luta que emerge a partir de uma sensação experimentada de precariedade e vulnerabilidade que se generaliza, vivida como uma morte lenta, uma noção danificada de tempo ou uma exposição não administrável à perda, ao prejuízo e a indignação. Pensar sobre o presídio no Brasil a partir de Pernambuco amplia o escopo de conjecturas sobre corpos vulneráveis, sujeitos à hiper-exposição, à invisibilidade, à violência e ao perecimento.

Conceitos como *precariedade*, *enquadramento* e *vida passível de luto* serão utilizados para repensarmos a ética da autossuficiência neoliberal que torna toleráveis as

condições atuais dos presídios em Pernambuco. O encarceramento em massa aponta para a não sustentabilidade do sistema econômico que exclui necessariamente os menos aptos e, numa série complexa de encadeamentos socioeconômicos e representacionais, rotula o preso de incapaz, improdutivo e perigoso. *Pari passu*, as prisões revelam a substancialidade da interdependência humana expressa na rede social de apoio, que busca minimizar a impossibilidade de viver uma vida que valha a pena ser vivida.

Desde esta exposição preliminar, o discurso que pretende afastar a pessoa presa (suspeita, acusada, processada ou condenada) da proteção dos direitos humanos vai ser alvo de uma dupla dissecação neste trabalho: a) da perspectiva levinasiana, afirma-se a inexistência do criminoso em si, dada a transcendência, infinitude e interioridade do Outro; b) com Butler, lança-se luz aos mecanismos de poder que pretendem definir o “ser humano” de modo restrito, deliberadamente deixando uma parte importante da população fora do amparo desse título.

Quanto ao ineditismo da investigação, as reflexões de Butler para os direitos humanos merecem destaque. Considerando, como mencionado, que a teórica atribui peso ontológico a corpos antes fora da esfera de visibilidade, interessa-me aqui particularmente a sua produção mais recente que enfoca aspectos ético-políticos relacionados à corporalidade e ao desvelamento de operações de poder pelas quais alguns tipos de sujeitos se reivindicam como mais merecedores de proteção do que outros. Pesquisas em direitos humanos no Brasil sobre Butler se voltam geralmente para questões identitárias ou violência de gênero. Observa-se, portanto, um vazio onde se pretende atuar quanto à utilização da chave butleriana para pensar a segregação seletiva, aliada à ética de Levinas para criticar a divisão da sociedade entre os que se veem como cidadãos e os “outros”, percebidos como inimigos internos.

O estudo tem por objetivo mais geral analisar as raízes ontológicas do encarceramento em massa em Pernambuco como microcosmo do Brasil, com peculiaridades locais e elementos generalizáveis a todo o país. Em termos de objetivos específicos, a pesquisa procurou: a) problematizar política e teoricamente o discurso que atribui identidade essencialmente má ao infrator da norma penal, defendendo a abrangência dos direitos humanos contra tentativas de excluir certos grupos de pessoas do conceito de ser humano e de cidadão; b) pensar na especificidade da pessoa presa a ética da alteridade elaborada por Emmanuel Levinas, considerando que a maioria dos

trabalhos sobre Levinas no nosso campo de estudo estão preocupados com a teoria geral dos direitos humanos; c) por fim, contribuir para a teoria dos direitos humanos com as reflexões mais recentes da filosofia de Judith Butler sobre ética e política, percebendo que majoritariamente os estudos do campo enfocam as teses de Butler sobre gênero e teoria *queer*.

2 NOTAS METODOLÓGICAS

O estudo se baseia em pesquisa bibliográfica, investigando a imagem que a sociedade tem da pessoa presa, *pari passu* que busca intervir de modo crítico neste imaginário. Igualmente, a dissertação tem cunho teórico-prático, eminentemente bibliográfico, de caráter interdisciplinar, envolvendo elementos de direitos humanos, história, sociologia, serviço social, filosofia, políticas públicas e direito. Também realizamos intervenções no campo da literatura. No primeiro momento, serão analisados os estudos acadêmicos sobre o encarceramento com ênfase na situação pernambucana e atenção ao recorte racial, de gênero, histórico e sociológico, inseridos no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

O *corpus* principal foi obtido com base no Repositório Digital da UFPE, visando teses e dissertações que versassem sobre encarceramento em massa ou sobre outros aspectos que ensejem um olhar crítico a respeito da (des)humanidade do preso/criminoso/suspeito. A abordagem permitiu uma análise transdisciplinar do problema, bem como a visualização com clareza da contribuição de cada área do conhecimento para pensar em conjunto a questão. Os projetos de dissertação e teses de doutoramento, inclusive por se submeterem à seleção pública e banca de avaliação dos trabalhos, tendem ao menos parcialmente a refletir preocupações atuais dos pesquisadores das diversas áreas sobre o encarceramento no estado.

Compreendemos que qualquer enfoque envolve cortes inevitáveis sobre o que pesquisar ou não, mas também que fenômeno do hiperencarceramento possui envergadura e importância tão grandes para o país que ponderá-lo sem um olhar preciso resultaria numa universalização descabida. Os trabalhos de pós-graduação na UFPE se debruçam sobre especificidades dos presídios em Pernambuco — que dificilmente interessariam a estudiosos de outros estados —, como também trazem à tona aspectos condizentes com a realidade nacional. Após a leitura atenta dos trabalhos, apresentados no capítulo seguinte, concluímos que o recorte trouxe instigantes achados, com mais ganhos do que perdas para a nossa pesquisa. Juntamente com as teses e dissertações, cotejamos reflexões de teóricos brasileiros e estrangeiros que dialogam produtivamente com os estudos em comento.

A janela temporal utilizada para reunir os textos foi o decênio de 2010 a 2020. No período, concentrou-se a parte mais significativa da evolução na taxa de aprisionamento, o que induziu à existência de um maior número de estudos sobre encarceramento em massa quando se compara com os anos anteriores. Temos em conta, ainda, que a nova Lei de Drogas entrou em vigor no ano de 2006, impactando nas estatísticas relacionadas à prisão de modo grave e aprofundando a narrativa da “guerra às drogas”. Por fim, o recorte temporal escolhido pretendeu reunir teses e dissertações que refletissem um cenário mais próximo da realidade contemporânea à pesquisa.

O foco principal para a construção do *corpus* foi a procura por dissertações em direitos humanos (ainda não há doutorado em direitos humanos no Programa de Pós-graduação específico da UFPE) e teses e dissertações em direito que, de forma direta ou indireta, nos auxiliassem a pensar sobre nosso tema. Dessa pesquisa mais detalhada, verificando diretamente o título de todos os estudos produzidos no decênio, localizamos seis dissertações em direitos humanos, quatro dissertações e uma tese em direito, que se encaixaram no critério estabelecido. A seguir, com o mecanismo de busca do Repositório Digital da UFPE, pesquisamos por “encarceramento em massa” com direcionamento aos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Mantendo a atenção em pesquisas que dissessem respeito em algum aspecto à desumanização do preso, optou-se por descartar as teses e dissertações na área da psicologia, já que o nosso objeto se relaciona com o encarceramento e a imagem que a sociedade projeta sobre o cidadão preso, portanto, de viés menos subjetivo do que aquele contemplado pela psicologia. Com esse procedimento, somaram-se ao material de análise mais uma dissertação e uma tese de sociologia, duas dissertações de serviço social e uma em políticas públicas. Totalizaram-se, portanto, quatorze dissertações de mestrado e duas teses de doutoramento para a investigação.

Preliminarmente, esclareço que, em tese, o escopo do encarceramento e da pessoa presa deveria excluir as dissertações/teses que trabalham com adolescente em conflito com a lei, porque o marco legal e principiológico difere substancialmente nos dois casos. Quando o réu/condenado/reeducando tem mais de 18 anos, são-lhe aplicáveis, entre outros diplomas legais, o Código Penal (BRASIL, 1940), o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e a Lei de Execuções Penal (BRASIL, 1984). Para quem tem menos de 18 anos, acusado da prática de ato infracional ou já socioeducando,

nenhum dessas leis é aplicada diretamente, apenas de modo subsidiário ao Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e à Lei nº 12.594/12 (BRASIL, 2012), esta última regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional.

Contudo, uma vez que nosso esforço prioriza a análise ética da desumanização do outro, entendemos como completamente pertinentes ao estudo os trabalhos *Delinquência juvenil e controle social: a construção da identidade infratora e a dinâmica disciplinar do Estado*, realizado por Almeida (2013), e *Exercício do direito humano à liberdade sexual: a situação dos adolescentes homossexuais privados de liberdade na FUNASE em Garanhuns/PE*, de Pereira (2020).

Bem pesadas as circunstâncias, o senso comum de que direitos humanos deveriam proteger apenas “humanos direitos” não distingue prisão preventiva e prisão definitiva ou adolescentes em conflito com a lei e réus comuns. Nesse raciocínio, deveres processuais e/ou constitucionais atrapalham a segurança pública por garantir ao réu ampla defesa e presunção de inocência, retardando a retribuição ao ilícito perpetrado. A mesma visão punitivista que defende a redução da maioria penal autoriza que uma dissertação sobre desumanização do preso trate também de adolescentes em conflito com a lei. Afinal, o adolescente em conflito com a lei se encontra atravessado pela ideologia do inimigo interno assim como o preso comum, o adolescente infrator compartilha o mesmo perfil social do preso e as dificuldades que lhe são inerentes, além de cumprir medida socioeducativa em unidades muitas vezes bastante semelhantes aos cárceres superlotados, que violam a dignidade humana.

Razões semelhantes de enfoque nos levaram a excluir, depois da primeira leitura, a dissertação *Humanização das ideias penais? Uma análise sobre a racionalidade das ideias penais iluministas a partir da filosofia política e da criminologia crítica*, do corpus de pesquisa. Na dissertação, Rodrigues (2010) procede com um interessante exame histórico e crítico das ideias penais humanistas surgidas do Iluminismo e que encontram pouca ressonância nos nossos calabouços de desigualdade, embora sustentem o quadro normativo do Código Penal (BRASIL, 1940) e de Processo Penal (BRASIL, 1941). O trabalho, no entanto, tem caráter teórico e ensaístico que se concentra nas ideias penais, não tanto concretamente no fenômeno do

hiperencarceramento ou da desumanização do preso, que nos instigam mais particularmente.

De posse desse material, o primeiro passo foi verificar o que as produções acadêmicas dispõem sobre nosso problema de pesquisa; que denúncias fazem em torno dele; quais caminhos indicam para melhorar a vida do cidadão e da cidadã que se encontra no cárcere e a forma como a sociedade lida com a questão. Em seguida, adotamos alguns procedimentos para que a apresentação dos dados ocorresse de modo mais inteligível e atrativo à leitura, como um conjunto minimamente coeso que ressalte a dignidade da pessoa presa (ou de algum modo enredada nos circuitos da segurança pública).

Para tanto, os estudos foram divididos em cinco blocos de pesquisa que versam sobre temas afeitos: 1) à institucionalidade que perpassa o encarceramento em massa, através de diversos entes públicos, seja o Ministério Público, a Polícia ou o próprio presídio (à Justiça ficou em bloco à parte); 2) às representações sociais sobre o crime, o criminoso e o presidiário, veiculadas diretamente pela população ou através dos meios de comunicação de massa; 3) ao cárcere e gênero, onde foram agrupados dois estudos sobre a condição das mulheres presas e um sobre adolescentes homossexuais privados de liberdade; 4) à contribuição do sistema judiciário penal para o fenômeno do encarceramento em massa e da desumanização do preso; 5) o bloco final reuniu dois estudos que abordam o encarceramento em massa de forma mais holística, tendo como marco teórico central o pensamento marxiano.

Os títulos de todas as pesquisas foram destacados no Anexo I, juntamente com a autoria, a informação se o estudo é tese ou dissertação e a respectiva área do conhecimento a que pertence. O Anexo também está dividido em consonância com os cinco blocos anteriormente mencionados. Com o objetivo de dinamizar a leitura, essas informações não serão resgatadas para cada trabalho no corpo do texto. A mudança de um estudo para o outro ficará bem demarcada, uma vez que optei estilisticamente por citar o nome completo do autor toda vez que iniciar a exploração de um novo trabalho. Nas vezes posteriores, a menção ocorre no modo autor-data, com o tradicional último sobrenome do pesquisador, seguido do ano de publicação do estudo. Na medida do possível, evitou-se repetir argumentos e fatos que já antes tenham sido abordados por outro pesquisador, bem como relatar estatísticas que se desatualizam com grande

rapidez, considerando a escalada vertiginosa do hiperencarceramento. Concentramo-nos nas contribuições originais dos pesquisadores, citando o referencial teórico de base deles apenas quando julgamos estritamente necessário à reflexão sobre o nosso próprio problema de pesquisa.

Assim, o estudo das teses e das dissertações vai fornecer indispensáveis subsídios ao exame do problema de pesquisa, com a respectiva crítica a partir da ótica de Butler e Levinas, o que compõe a segunda parte do estudo. A filosofia de Emanuel Levinas, principalmente no estatuto da ética da alteridade e seu conceito de justiça, em categorias como violência, rosto, alteridade e transcendência. A atenção se concentra nos livros *Totalidade e infinito* (LEVINAS, 1988), *Humanismo do outro homem* (LEVINAS, 1993) e *Entre nós* (LEVINAS, 2004), com auxílio de textos mais didáticos do próprio autor, a exemplo de *Ética e infinito* (LEVINAS, 2015) e *Violência do rosto* (LEVINAS, 2014).

Em seguida, proceder-se-á o exame da obra de Judith Butler, com destaque para a produção mais recente, sobretudo os livros *Vida precária* (BUTLER, 2019), *Quadros de guerra* (BUTLER, 2018b), *Corpos em aliança e a política das ruas* (BUTLER, 2018a) e *A força da não-violência* (BUTLER, 2020), perquirindo os mecanismos de poder que tornam vidas diferencialmente dignas de amparo social e estatal, através de conceitos como precariedade, aliança de corpos, enquadramento e vida passível de luto.

3 INVESTIGANDO O ENCARCERAMENTO EM MASSA EM PERNAMBUCO

Neste capítulo, analisamos as teses e dissertações constantes do Repositório Digital da UFPE e elencadas detalhadamente no Anexo I — em que consta também a autoria, área do conhecimento e ano da publicação —, o que nos proporcionará elementos concretos para refletir sobre a desumanização do preso na segunda parte do trabalho. Os estudos pesquisados abrangem as áreas de concentração de direitos humanos, direito, sociologia, serviço social e políticas públicas, como já mencionado nas Notas Metodológicas, às quais remetemos o leitor interessado sobre os procedimentos estilísticos que assumimos para tornar a leitura do texto mais atrativa.

As obras foram reunidas em cinco grupos de acordo com seu objeto de pesquisa: primeiramente as pesquisas que se referem ao sistema judicial penal, em seguida as que tratam de aspectos institucionais, representações sociais, cárcere e gênero e, finalmente, aquelas que analisam o fenômeno de forma mais global a partir da ótica marxiana. Depois de apresentar em cada texto os aspectos que interpretei como mais relevantes, procedi com uma síntese crítica na qual se ressaltam os elementos trazidos pelo *corpus* que nos ajudam a concretamente entender a partir de quais elementos se opera a desumanização da pessoa presa, e em quais brechas deve-se intervir para repensar a relação adoecida da sociedade para com parte de seus cidadãos. Com base na leitura, verificamos a necessidade de desenvolver um tópico específico sobre racismo estrutural e encarceramento em massa, uma vez que nenhuma das pesquisas abordou diretamente a questão, apesar de vários estudos referirem o fenômeno racial tangencialmente.

3.1 SISTEMA JUDICIAL PENAL

Iniciaremos o estudo propriamente dito partindo da contribuição do sistema penal e processual penal para o fenômeno do encarceramento em massa e da desumanização do preso. Thiago Mota de Moraes (2016) pesquisa a inversão do sistema penal que acontece no Brasil, mas não exclusivamente, com o uso generalizado da prisão na fase processual, tornando letra morta a presunção de inocência para uma parcela da população que se submete ao Poder Judiciário. Ele defende que diretrizes

cidadãs emanadas da Constituição Federal (BRASIL, 1988) sirvam de limitação e legitimação à prisão cautelar, principalmente o princípio da presunção de inocência e a proporcionalidade.

A prisão antes da sentença condenatória transitada em julgado opera numa tensão entre o interesse do Estado para garantir a efetividade do processo penal e os direitos humanos fundamentais do acusado, sobretudo a liberdade e presunção de inocência. Moraes (2016) denuncia que, embora a prisão durante o processo seja juridicamente o meio hábil para tornar possível e efetivo o andamento da própria ação penal, sendo assim instrumento acautelatório da jurisdição, na prática se transmutou em elemento da política criminal que visa prevenir o aumento dos índices de violência e antecipar a própria pena. Essa inversão do sistema penal apenas teria se tornado possível em face da expansão do poder punitivo estatal e da grande abertura para interpretação dos dispositivos legais que regulamentam a matéria, aliadas a resquícios autoritários na cultura, nos personagens e nas práticas do processo penal.

A pesquisa critica fortemente a tendência pelo Estado de tentar prevenir os crimes com o uso do direito penal, entendendo que a prevenção deveria se dar através de políticas públicas. Moraes (2016) observa que o exercício da violência de maneira arbitrária sobre a coletividade resta autorizado por um ideal de segurança, como instrumento de uma guerra permanente, numa naturalização do estado de exceção. Retomamos esse argumento sob diversos matizes nos estudos a seguir. Sobre a antecipação dos riscos e a busca de potenciais criminosos antes que eles ajam, refere Moraes (2016, p. 14) que:

[...] no âmbito da discussão valorativa, tal ideal preventivo imposto ao aprisionamento cautelar é, indubitavelmente, inconciliável com um Processo Penal fundamentado em ideais democráticos, sendo a vociferação clara e criticável de um pretenso eficientismo penal que é refratário de velhas concepções latino-americanas, onde curiosa e surpreendentemente coexistem, em um projeto de Estado de direito democrático no plano formal, de previsão constitucional de direitos e garantias individuais em matéria penal, e o Estado policial.

A dissertação defende que, no atual formato, a forma como a prisão provisória vem sendo manejada é ilegítima e incompatível com o estado de inocência, o sistema acusatório (no qual acusação e defesa têm igual acesso aos instrumentos processuais), o devido processo legal e se baseia nas exigências da opinião pública e da política eleitoral. O “populismo punitivo” que opera o sistema seria, segundo o autor, fundado

na perda de credibilidade da lei e do próprio Estado, em decorrência da sensação de impunidade diante das infrações cotidianas mais frequentes, ocasionando demandas repressivas em busca da diminuição das práticas delitivas, sem qualquer prova de que tais medidas seriam efetivas para reduzir a criminalidade.

A prisão processual encontra-se regulamentada no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), sobretudo no seu artigo 312, nos seguintes termos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (BRASIL, 1941).

De acordo com o estudo, os pré-requisitos da preventiva mencionados na lei precisam ser interpretados a partir do paradigma da democraticidade, cujas diretrizes se encontram na nossa Constituição da República (BRASIL, 1988). Seriam, sob este viés, incabíveis prisões preventivas destinadas à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por transformar a medida acautelatória em atividade típica da polícia, servindo à segurança pública e não ao processo penal em si. Moraes (2016) também se posiciona pela abolição da prisão temporária, espécie de prisão cautelar utilizada antes mesmo do processo, em fase de investigação processual, com critérios ainda menos rígidos do que a prisão preventiva.

Manuela Abath Valença (2012) pesquisou o julgamento de *habeas corpus* nas sessões das câmaras criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco, destacando existência de padrões de julgamento em linha de montagem, em que as respostas aos jurisdicionados são do tipo padrão, sem espaço para discussão dos casos concretos. Em geral, observa o estudo que este ritmo de fábrica vai ser rompido somente em algumas situações, especialmente quando há sustentação oral pelo advogado ou o relator do processo concede a ordem de liberdade, já que a grande maioria das decisões é pela manutenção da prisão, precisamente 89,4% das decisões analisadas.

A rotina marcada pelo julgamento sumarizado dos processos faz parte de um cenário maior e se deve, entre outros fatores, à preocupação com a grande taxa de congestionamento de processos e à pressão interna e externa ao Judiciário por efetividade/velocidade na tramitação das ações. Por outro lado, Valença (2012) pontua

que, se o julgamento em linha de produção traz prejuízos para qualquer parte litigante, em relação àqueles cuja liberdade está sendo denegada a perda fica ainda mais evidente. Ao cabo, a denegação das medidas acontece:

Em um Estado com índices de violência altos e com uma sociedade ávida de respostas a esse problema, a prisão vem sendo compreendida como uma punição antecipada dos sujeitos identificados como perigosos, notadamente aqueles acusados de homicídio, tráfico de drogas e roubo (crimes que protagonizam a grande maioria dos HCs). (VALENÇA, 2012, p. 13).

A pesquisa identifica a lógica do julgamento em linha de produção a partir de três eixos. Antes de expô-los, vale ressaltar que, no Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* é julgado conjuntamente por três desembargadores, aquele que relata o caso e vota (relator), ao lado de outros dois que votam acompanhando o relator ou divergindo dele (vogais). Tecido este breve esclarecimento, o primeiro eixo diz respeito à confiança entre os julgadores, que possibilita que o voto do relator da ação seja acompanhado pelos demais membros da câmara, numa racionalidade do tipo “eu acompanho seu voto, você acompanha o meu e julgamos rapidamente os processos”. O segundo elemento trata da lógica da denegação, com a regra implícita de não conceder a ordem de soltura, posto que a prisão preventiva é vista pelos julgadores como mecanismo de combate à criminalidade. Finalmente, e como decorrência dos outros dois fatores, o estudo menciona a lógica da unanimidade, pois quase sempre se chega a decisões unânimes, mesmo quando os desembargadores discutem oralmente sobre determinada questão. Das 1.818 decisões consideradas no estudo, mais de 98% foram exaradas à unanimidade.

Valença (2012) traz a lume que a prisão preventiva, em vez de exceção, tornou-se a regra — concordando com Moraes (2016) neste ponto —, porque o Judiciário se sente autorizado a atuar como órgão a serviço da defesa social, papel que deveria caber ao Executivo. Segundo nosso ordenamento jurídico, ao Judiciário compete uma análise isenta da lide em discussão, bem como assegurar os direitos e as garantias fundamentais ao acusado, no entanto a fala de alguns desembargadores revela, segundo a pesquisa, verdadeira sanha de combate à violência.

Como retrata Valença (2012, p. 56), quando os desembargadores julgam os *habeas corpus*, em especial os que “envolvem pacientes acusados de crimes como o de homicídio, roubo e tráfico de drogas, há uma clara tendência em transcender o problema individual que envolve o caso e a considerá-lo como impasses da segurança pública”. E

mais, segundo a pesquisadora, a concessão ou não da liberdade aparenta depender de uma análise “se essa decisão deixará livre uma pessoa potencialmente perigosa e *non grata*, responsável, de alguma forma, pelos altos índices de criminalidade verificados (ou percebidos) na sociedade.”

Um dado curioso chama a atenção da autora. Furtos e crimes contra a administração, ambos são tipos penais praticados sem violência à pessoa. Certamente, os crimes contra a administração pública têm efeitos mais lesivos à sociedade do que a prática do furto, porque o furto priva alguém da propriedade de um bem móvel, enquanto os crimes contra a administração pública afetam a coletividade. Entretanto, comparando-se os dois tipos, os *habeas corpus* concedidos aos acusados da prática do primeiro gênero são mais comuns (42,86% dos casos) do que a concessão da liberdade para os casos de furto (24,07%). Isso denota, consoante a pesquisa, que a grande preocupação dos julgadores seria a violência de rua, mais associada ao furto do que aos crimes contra a administração, apesar destes últimos serem mais lesivos à sociedade.

A justiça em linha de produção funciona preferencialmente para as pessoas com menor poder aquisitivo, devido, sobretudo, à dificuldade de se pagar por uma defesa mais atuante. Como já mencionamos, um dos elementos capazes de fazer parar a fabricação em série de julgados e individualizar o caso é a sustentação oral, momento em que o advogado pessoalmente expõe a causa do cliente diante dos julgadores, o que os induz a prestar mais atenção nas circunstâncias concretas postas ao juízo. Devido ao enorme quantitativo de processos e a pouca estrutura proporcionalmente a eles, a Defensoria Pública não procede com a sustentação oral frequentemente. Do mesmo modo, o defensor, apesar da qualidade da sua representação, não possui a mesma disponibilidade dos advogados particulares em despachar diretamente com os desembargadores informando-os sobre as particularidades de cada caso.

Natália Regina Borba de Sá (2017) pesquisa o discurso judiciário sobre o agente ativo do delito como processo produtor de formas de subjetivação e sujeição criminal, redundando na classificação de determinados tipos de sujeitos na categoria *bandido*, assim como investiga a atribuição de características psicossociais pelos juízes aos acusados da prática de latrocínio. A autora entrevistou em profundidade dez juízes que trabalham diretamente com o tema, além de examinar em detalhe quatro sentenças condenatórias de latrocínio.

A dissertação de Sá (2017) conflui com as ponderações de Valença (2012) quando considera que as varas criminais estudadas funcionam em “linha de montagem”, com a prática judiciária rotinizada para atribuição de características psicossociais, o que, ademais, ocorre com pouca individualização no caso concreto e com pouca referência aos elementos de prova específicos para cada réu. Em geral, o julgador expressa um entendimento já consolidado sobre o réu a partir da experiência forense sobre os tipos sociais considerados suspeitos, inclusive alguns magistrados crendo firmemente, segundo a autora, que possuem a capacidade de desvendar o verdadeiro caráter do interrogado e saber quando ele está mentindo.

Do mesmo modo, a justiça em linha de montagem aqui pode ser descarrilhada em algumas ocasiões, especialmente quando há atuação de advogado particular e/ou o acusado não se encaixa no estereótipo de bandido. Sá (2017) identifica que as pessoas com antecedentes criminais e aquelas com passado ligado às drogas, seja para uso ou tráfico, são os maiores alvos da sujeição criminal e nelas os juízes fazem recair as características psicossociais de maior estigma. Isso repercute diretamente na elevação das penas fixadas na sentença, as quais estão em consonância com as construções sociais compartilhadas acerca do *bandido*.

No direito brasileiro, o latrocínio é o crime no qual o agente ativo pretendendo realizar um roubo acaba assassinando a vítima, ou a vítima morre por culpa do agente que a estava roubando. No Código Penal vigente, o crime de latrocínio se encontra previsto na parte final do artigo 157, §3º, com a seguinte redação:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...] 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (BRASIL, 1940).

Segundo Sá (2017), nem toda pessoa que tem a conduta criminalizada é subjetivada como bandido. Além da sujeição pelo sistema de controle social formal no sistema de justiça criminal, existem expectativas sociais de punibilidade informais que recaem somente sobre certos sujeitos. Tal modo de subjetivação teria se constituído sócio-historicamente no Brasil a partir de tipos sociais negativos nas décadas de 1980 e 1990, numa esfera que reunia assalariados precários, desempregados, vagabundos, traficantes e bandidos. Esse rótulo de *bandido* azeita a máquina da justiça criminal

punitiva e controladora dos corpos, como explica a autora em relação às sentenças de latrocínio analisadas:

Esse mecanismo ajuda a iluminar as possíveis explicações, na escala microssocial, para atuação dos juízes no processo de atribuir características psicossociais às réis, na medida em que recorrem ao um repertório de experiências que já selecionam como típicos e representativos certos acusados como sendo espécies de um mesmo gênero: os bandidos. Isso lhes permite otimizar tempo no julgamento dos processos, já que os detalhes pessoais da ré não interessam tanto como a identificação prévia de que esta faz parte de um grupo e, portanto, é um caso típico de pessoa com “alta periculosidade”, “personalidade voltada para o crime”. Nesse tipo de atribuição, as teorias implícitas de personalidade e a heurística da representatividade se unem. Destaque-se que processos sociocognitivos de tipificação e categorização, exercitados pelas magistradas enquanto uma racionalidade prática, operam discursivamente na constituição subjetiva dos réus, com modulações segundo a existência de uma identificação do julgador com a vítima em distintos graus ou mesmo de alguma rejeição à pessoa do acusado. (SÁ, 2017, p. 63-63).

O trabalho aponta que a manutenção dos parâmetros de *personalidade e conduta social* como balizas para fixar a pena-base traz mais problemas do que soluções ao sistema criminal, principalmente considerando que a sentença visa responder ao fato perpetrado e não à pessoa do agente.⁶ Desse modo, a autora considera que a eliminação de tais elementos valorativos da subjetividade do réu se afiguraria a solução de curto prazo mais adequada, haja vista o uso frouxo dessas definições, funcionando melhor para reforçar estereótipos negativos do que, efetivamente, para determinar a pena-base justa para cada caso.

6 A dosimetria da pena é assunto que foge ao escopo da nossa pesquisa, entretanto, apenas para fins de compreender como a *personalidade* e a *conduta social* entram no cálculo da pena final, teço um rápido panorama sobre o assunto, considerando as diretrizes do Código Penal (BRASIL, 1940). A primeira baliza para o montante de pena a ser aplicada é a própria lei — seja o Código Penal ou as leis penais esparsas —, que prevê o máximo e o mínimo de pena aplicável para cada crime. Dentro dessa margem, o juiz, diante do caso concreto, vai fixar uma pena-base levando em conta as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Após decidir essa pena-base, o magistrado pode, ou não, interpretar que naquela conduta incidiram agravantes, atenuantes e/ou causas de aumento ou de diminuição da pena, chegando à pena final. É certo ainda que, após o trânsito em julgado da sentença, o comportamento do reeducando e outros fatores objetivos influenciam na quantidade real de pena a ser cumprida pelo sentenciado, por força dos diversos institutos da execução da pena.

3.2 ASPECTOS INSTITUCIONAIS

Neste tópico reunimos os estudos que versam sobre entes públicos diretamente envolvidos na questão do encarceramento em massa, seja o ministério público, a polícia ou o próprio presídio. Ana Cristina Nascimento Freire (2017) pesquisou o Inquérito Civil nº 1.26.000.002034/2011-38 de autoria do Ministério Público Federal sobre o Complexo Prisional do Curado (no município de Abreu e Lima, em Pernambuco), proposto para fins de cumprimento de deliberações cautelares e provisórias emanadas da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos face ao Estado do Brasil. Embora a análise esteja circunscrita no âmbito de Pernambuco, a dissertação aponta que o encarceramento em massa reverbera em toda a sociedade brasileira e que, no caso avaliado, a tutela internacional colabora para sanear graves violações a direitos humanos, que continuam ocorrendo no presídio.

Freire (2017) chama atenção que a prática das audiências de custódia, implantadas após a intervenção da Corte, revela um cunho garantista, mas a conversão das prisões em flagrante em preventivas continua sendo a regra. Mais à frente voltamos à audiência de custódia e suas potencialidades. Outro elemento interessante para o nosso propósito é, segundo Freire (2017), a visão limitada de segurança pública corrente no estado, que se vale apenas do sistema punitivo para lidar com o problema social. A pesquisa sustenta que a principal causa do aumento da insegurança vincula-se com a predominância da intervenção estatal policial e carcerária, em vez das intervenções voltadas a aspectos econômicos e sociais. O fator teria forte influência de pânicos orquestrados por parte da mídia e de políticos que pegam carona no discurso fácil de combate à criminalidade, propondo leis criminais cada vez mais duras, que mascaram a ineficiência dessa abordagem na redução da violência urbana.

No Estado de Pernambuco, Freire (2017) relata que o programa Pacto Pela Vida, criado no ano de 2007, se alicerçou no encarceramento em massa como política de segurança pública, elevando consideravelmente o número de prisões e apreensões efetivadas, o que agravou um quadro que já era problemático. Considerando o foco do programa no combate ao crime de tráfico, a pesquisa traça uma analogia entre o Pacto pela Vida e a noção de “guerra às drogas” surgida nos Estados Unidos durante o governo Nixon (1969-1974), que levou milhares de latinos e negros à prisão com forte seletividade penal do sistema jurídico.

O estudo também apresenta uma visão crítica da noção difundida na mídia e em parte do meio acadêmico de que estamos vivendo uma crise do sistema carcerário, justificando que não existe período histórico quando ele tenha funcionado de forma satisfatória no Brasil, ou ajudado a reduzir os índices de criminalidade urbana. Freire (2017, p. 85) indica que a assistência à saúde no Complexo do Curado desobedece a normativas nacionais e internacionais relativas ao trato com pessoas presas, “precarizando um direito alçado à categoria de essencial para toda pessoa humana, e consequentemente fragilizando para todos, a concepção do que é fundamental para a preservação da humanidade acima da violência.” Ainda assim, existem discursos conservadores que qualificam o atendimento à saúde do preso como mordomia. Em sentido contrário, segundo Freire (2017), a mídia responsável que, com reportagens de qualidade, denuncia violações de direitos humanos nos presídios influencia a ação do Estado e pode fortalecer políticas públicas para o setor.

Entre as conclusões de Freire (2017, p. 105) essenciais ao nosso intento, temos que “se faz urgente a compreensão no âmbito interno, pela sociedade, que destituir pessoas de seus elementos humanos positivos, é equivalente a autorizar que a brutalidade, ódio e violência imperem.” Ademais, a intervenção do Ministério Público Federal no caso funcionou para agilizar e solucionar providências em favor dos direitos humanos dos presos, algo que, em outro contexto, dificilmente se daria com a mesma eficiência. A autora também cita a necessidade de se ampliar o grau de responsabilidade do corpo social em relação ao cidadão encarcerado, assim como de dirigir atenção aos trabalhos voluntários desenvolvidos no ambiente prisional, desburocratizando e facilitando esse tipo de iniciativa.

Marília Monteiro Nascimento (2018) pesquisou as relações de poder que perpassam a convivência entre presidiários, *chaveiros* e os funcionários das unidades prisionais do Complexo Prisional do Curado. *Chaveiro* é a designação reservada em Pernambuco para aqueles presos que supervisionam pavilhões nas unidades, exercendo certas atribuições que, em situação de normalidade, seriam exclusivas de agentes penitenciários, como a custódia e supervisão dos presos no interior de cada pavilhão. A autora investiga violações de direitos humanos perpetradas pelos chaveiros, chegando à conclusão de que essas pessoas, de fato, são agentes violadores de direitos humanos e que o Estado tem papel secundário na gestão dos presídios do Estado, sendo omissivo em relação aos ilícitos perpetrados pelos chaveiros.

Para Nascimento (2018), os chavesiros aprofundam os presos numa subcultura autoritária e carcerária, a despeito de qualquer caráter ressocializador da pena. O estudo considera ainda que atualmente a pena tampouco tem servido ao seu caráter repressor, diante dos altos índices de violência urbana e reincidência. “Pelo contrário, por vezes ele possibilita que o indivíduo se integre a uma lógica maculada pela violência e pelo medo e facilita que os sujeitos permaneçam naquela realidade, de modo que não tenham expectativas de mudanças.” (NASCIMENTO, 2018, p. 22) Os chavesiros atuam exatamente dentro desta lógica.

Nascimento (2018) avalia que a interpretação do sistema carcerário brasileiro sob a perspectiva do disciplinamento não é a mais adequada, haja vista a precariedade da efetivação da disciplina formal nesses espaços. Ou seja, a aplicação da ótica foucaultiana sobre os presídios à realidade prisional local deve ser tomada com cautela, considerando os elementos peculiares da nossa comunidade.

No seu livro clássico *Vigiar e Punir*, Foucault (1999) investiga dois modos de exercer o poder de punir pelo Estado, o suplício e a punição crescentemente centrada no encarceramento do criminoso. Sobretudo, o filósofo se preocupa com as condições políticas e epistêmicas que perpassaram a transição de uma economia punitiva para outra em curto espaço de tempo do ponto de vista histórico — algumas décadas desde fins do século XVIII. A pena, que anteriormente era o auge do processo penal, torna-se sua parte mais velada. A eficácia da punição passa a se relacionar com a certeza de que o erro será retribuído, e não mais à intensidade da pena.

A intervenção do direito penal deixa de incidir sobre o corpo diretamente — como nos suplícios. O corpo se transforma em meio para submeter o indivíduo ao sistema de coação e de privação, de obrigações e interdições. Assim o sofrimento físico cede espaço, enquanto elemento que constitui o castigo, a uma economia dos direitos suspensos. Além disso, no novo cenário, a sanção penal visa, mais do que retribuição do direito violado, ao controle do indivíduo, com neutralização de sua periculosidade e intervenção sobre as disposições criminosas futuras. Observa-se, assim, uma relevância, anteriormente inexistente no sistema penal, de diagnósticos, prognósticos e normativos concernentes ao indivíduo criminoso.

O filósofo ressalta que a suavização dos castigos físicos relaciona-se intimamente com um novo regime de verdade “científica”, imbricando saber e poder,

que vai se exercer sobre os corpos dos condenados, numa vigilância mais constante, difusa e menos episódica. Entretanto, seja no suplício ou na prisão, ele destaca o papel do corpo mergulhado no campo político e de um saber que versa sobre controle — a capacidade de vencer as forças desse corpo. Foucault (1999, p. 31-32) pensa o poder enquanto estratégia, que se exerce (e não se possui), e define o *corpo político* como “conjunto dos elementos materiais e das técnicas que servem de armas, de reforço, de vias de comunicação e de pontos de apoio para as relações de poder e de saber que investem os corpos humanos e os submetem fazendo deles objetos de saber.”

A execução pública do suplício estaria ligada a uma manifestação de força do soberano, que vê sua autoridade questionada pelo crime, já que todo crime emanava, em alguma medida, um questionamento contra o monarca que instituiu a lei. O suplício, portanto, é antes manifestação de força, do que obra de justiça. O crime revela hostilidade ao monarca, acionando respostas não inteiramente desligadas da função de guerra.

Especificamente no tocante à mitigação das penas, a atenção do autor francês se volta — menos para o crescente interesse dos teóricos e políticos do século XVIII na “humanidade” dos condenados — sobretudo para a nova disposição da justiça, com caráter mais inteligente e vigilante ao corpo social. A crítica ao absolutismo no direito penal visa a uma melhor economia do poder de punir, anteriormente mal distribuída, com concentrações e descontinuidades. O objetivo dos reformadores é punir e reprimir de modo mais regular, coextensivamente à sociedade, punir com mais universalidade e necessidade, embora com uma severidade atenuada. A punição mais frequente emerge em conjunto com as demandas da burguesia crescente no campo, mas, sobretudo, com o desenvolvimento dos portos e de grandes armazéns, os quais concentram recursos financeiros em patamar inexistente no período histórico anterior. A necessidade da vigilância constante surge *pari passu* com a intolerância à ilegalidade contra os bens (FOUCAULT, 1999; 2003).

Com o ocaso do direito monárquico — no qual a punição é um cerimonial de soberania —, surgem dois projetos para a reconfiguração do poder de punir. O projeto dos juristas reformadores entende a punição como um processo para readequar os indivíduos enquanto sujeitos de direito, valendo-se de conjuntos codificados de representações, que deva circular rápida e publicamente pela cena do castigo, e a

aceitação deve ser a mais universal possível por parte da sociedade. Entretanto, por sobre esse primeiro projeto que tinha amplo apoio de reformadores políticos e teóricos, prevaleceu o projeto da instituição carcerária em que “a punição é uma técnica de coerção dos indivíduos; ela utiliza processos de treinamento do corpo — não sinais — com os traços que deixa, sob a forma de hábitos, no comportamento; e ela supõe a implantação de um poder específico de gestão da pena.” (FOUCAULT, 1999, p. 150).

Na terceira parte de *Vigiar e Punir*, Foucault (1999) descreve com detalhes o processo de domesticação dos corpos, através da disciplina, que se operou juntamente com a ascensão social da burguesia, desde meados do século XVII. O poder soberano, aquele que vem de cima com força devastadora em momentos de contestação radical da ordem, cede espaço para um poder mais minucioso, silente, constante e onipresente. Agora, no disciplinamento, cada comportamento, cada movimento, cada minuto de trabalho/estudo/oração/tratamento é analisado, testado, comparado com os demais da mesma espécie, classificado e arquivado.

O fenômeno, além fazer emergir um saber social sobre controle inexistente até então nesses níveis analíticos, engendra um processo de conformidade dos corpos ao padrão normal. Diversas instituições tiveram um papel preponderante na disciplina dos corpos dóceis: conventos, escolas, o exército, hospitais, hospícios, fábricas, entre tantas outras. Após esta necessária digressão sobre a obra do filósofo francês, fica mais fácil compreender por que Nascimento (2018) pondera com cautela as reflexões de Foucault, baseada na realidade da Europa e dos Estados Unidos.

As nossas unidades prisionais encontram-se superlotadas, com precariedade das estruturas físicas e falta de pessoal, o que inviabiliza o modelo de panóptico — embora a marcação de indivíduos como perigosos e a contenção desses corpos não deixe de operar em nenhum momento. A capacidade do Estado de individualizar, treinar e controlar os corpos é bem reduzida da porta do presídio para dentro quando comparada com países que serviram de modelo ao estudo foucaultiano. Por outro lado, quanto à análise de como o poder se encontra distribuído no ambiente carcerário pernambucano, Nascimento (2018) o apresenta na forma de malhas interligando presidiários, “chaveiros”, agentes penitenciários e gestores prisionais, o que atende ao chamado de Foucault (1999; 2003) de se examinar o poder em todas suas instâncias, não apenas na forma vertical do Estado soberano sobre o cidadão.

A pesquisa descreve um cenário no qual “chaveiros” exercem poder sobre os presos e sobre os gestores da unidade; enquanto os gestores também exercem poder sobre os presos e conseqüentemente sobre os “chaveiros”. Entretanto, a autora destaca a tolerância da gestão com os desmandos das lideranças informais com vistas à preservação da dinâmica pacífica na unidade. Nascimento (2018, p. 55) resume a posição do “chaveiro” como “presos com regalias, que espancam os demais e que, apesar de tudo isso, têm a anuência da gestão da unidade prisional”, agindo como verdadeiros soberanos com direito à vida e morte dos companheiros no pavilhão sob seu comando, totalmente à margem da lei.

A pesquisa ouviu pessoas diretamente envolvidas com o sistema carcerário: um presidiário progredido de regime, uma advogada militante do sistema penal, integrantes de organização da sociedade civil e um policial militar que faz guarda exterior do presídio. Após as entrevistas, a autora conclui que a presença do Estado se delimita da área administrativa para fora dos presídios. No interior da unidade, existe a cooperação entre a gestão e os “chaveiros”, para a manutenção da ordem e prevenir rebeliões, sendo na prática os presos que efetivam a gerência do espaço. Nascimento (2018) salienta o papel ambíguo dos “chaveiros”, que ora fazem as vezes de Estado, em outros momentos agem de forma primitiva, precária e cruel.

Comungando da mesma opinião de Freire (2017), Nascimento (2018) também tece críticas ao programa de segurança pública do Governo de Pernambuco Pacto pela Vida, o qual teria se estruturado apenas na repressão da criminalidade, sem a necessária cautela para questões relativas à prevenção dos delitos e sem o investimento na melhoria do sistema carcerário, do que teria resultado em uma escalada nas estatísticas prisionais e em precarização maior do sistema. Nascimento (2018) considera que existe um descolamento da preocupação social sobre a violência urbana com relação à precariedade dos presídios, como se fossem realidades completamente distintas que não dialogassem entre si. Nesse sentido, o estudo sugere práticas educativas esclarecendo à população que os presídios abarrotados não geram sensação de segurança e a necessidade de revisitar nossos programas de governo sobre a temática.

A dissertação de Nascimento (2018) antecipa algumas ideias de um livro que seria lançado no ano seguinte, com repercussão nacional: *De quem é o comando? O desafio de governar uma prisão no Brasil*. Nele, o analista político e doutor em

sociologia pela UFPE, Alencar (2019) apresenta o resultado de intensa pesquisa de campo entre 2016 e 2018 no Complexo do Curado, que engloba três unidades prisionais: Frei Damião de Bozzano, Juiz Antônio Luiz Lins de Barros e Agente Marcelo Francisco de Araújo. Realizando também visitas a outras unidades do Estado, o pesquisador valeu-se do *status* de voluntário no Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões para realizar o estudo, que veio a complementar seu doutorado. Eduardo Matos de Alencar (2019) igualmente censura a aplicação acrítica da teoria de Foucault para nossa realidade, bem como do imaginário que concebe o preso pernambucano submetido a um local totalmente fechado, coeso e racionalizado ao extremo. Alencar (2019, p. 29) postula que “prisões são sistemas frouxamente articulados que se compõe de pessoas, instituições e grupos de interesse com objetivos não raro divergentes ou mesmo francamente antagônicos.”

Através da investigação *in loco*, o sociólogo desmistifica tanto a visão eurocêntrica de controle panótico do preso brasileiro pelo Estado, quanto, por outro lado, a ideia de que as facções criminosas dão todas as cartas no cárcere. Para ele, o comando de uma prisão no Brasil é um complexo em que se articulam ambas as instâncias e muitas outras agências, como a de gestores e servidores públicos, diretores, interesses políticos, agentes penitenciários, policiais, médicos, assistentes sociais, psicólogos, agente de ressocialização, advogados, promotores e juízes, entidades religiosas, defensores de direitos humanos, fornecedores de alimentos e outros produtos, chaveiros, familiares de presos, sem esquecer as normas do direito interno, normativas internacionais sobre direitos humanos e a ética vigente no cárcere. Cada uma dessas agências esforça-se em seus próprios objetivos, todavia o liame entre as motivações de um dado agente e os resultados que sua ação provoca no ambiente carcerário fica bastante comprometido, haja vista a péssima circunstância de comunicação entre a multiplicidade de atores envolvidos e a ausência de informações precisas sobre o que se decide.

Por sua vez, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva Lima (2020) pesquisou os reflexos da decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347 no sistema carcerário brasileiro, mais especificamente em Pernambuco. Na oportunidade, o STF reconheceu que os presídios no país representavam “estado de coisas inconstitucional”, para interferir no ciclo de políticas públicas, tipicamente a cargo do Poder Executivo,

através de duas medidas: a proibição do contingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e o estabelecimento de audiências de custódia em até 24 horas da ocorrência de toda prisão no território nacional.

Declarar “estado de coisas inconstitucional” equivale a reconhecer a violação massiva e persistente de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, resultante de falhas estruturais e falência de políticas públicas para a área. Isso autoriza a excepcional intervenção do Poder Judiciário na gestão da política pública que envolve diferentes órgãos legislativos, administrativos e judiciais nas três esferas de governo da Federação. Segundo Lima (2020), *políticas públicas* são instrumentos estatais de concretização de direitos fundamentais para reduzir as desigualdades sociais, solucionando ou minorando um problema público. Já “‘segurança pública’ designa o conjunto de ações de ordem preventiva ou reativa para a manutenção da ordem pública de modo que os indivíduos possam conviver socialmente, usufruindo cada um o seu direito básico à liberdade.” (LIMA, 2020, p. 56)

A dissertação indica que o aumento da população carcerária não foi acompanhado de investimentos para construção, ampliação ou reforma dos estabelecimentos penais, gerando desumana superlotação. Entre os fatores que fundamentaram a decisão do STF, a autora situa os ambientes insalubres e sem higiene das unidades, a não separação entre presos provisórios e definitivos, a ausência dos locais apropriados para cumprimento de cada regime prisional (fechado, semiaberto, aberto) e a escassez de recursos para a área. Tudo isso transforma “os cárceres do Brasil em verdadeiras masmorras, que em nada favorecem a ressocialização, comprometendo o inteiro programa de segurança pública e de justiça criminal” (LIMA, 2020, p. 95), além de elevar os índices de reincidência, prejudicando a sociedade inteira.

Como observamos no estudo de Moraes (2016), o uso excessivo de prisões provisórias atentam contra a ordem democrática, direitos constitucionais e direitos humanos mencionados em diversos pactos internacionais sobre a matéria. A determinação de que toda prisão seja seguida, no prazo máximo em 24 horas, de audiência de custódia em que o preso seja apresentado à autoridade judicial visa primordialmente evitar prisões ilegais, reduzir o número de pessoas presas sem sentença condenatória e ajuda a combater práticas de tortura. Após a audiência, o acusado poderá

ser posto em liberdade aguardando o curso normal do processo ou terá a prisão preventiva decretada pela autoridade judicial.

Em relação ao cumprimento do disposto pelo STF, Lima (2020) concluiu que a decisão vem sendo seguida no que tange ao não contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional, pelo Governo Federal. Em face disso, nos anos de 2016, 2017 e 2018, Pernambuco recebeu do fundo, respectivamente, R\$ 44.784.444,00 (quarenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), R\$ 28.516.684,32 (vinte e oito milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e R\$ 3.080.266,87 (três milhões, oitenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Embora não se tenha construído novas unidades no período, a pesquisa identifica os esforços políticos do estado para abertura de novas vagas no sistema, com médias mais elevadas do que a maioria dos outros estados da federação. No entanto, considerando fatores administrativos diversos, como desativações de estabelecimentos ou interdições temporárias para a realização de obras, a pesquisadora decidiu comparar a média de vagas disponíveis três anos antes e três anos depois da decisão do STF. “A diferença entre as médias é de apenas 34 (trinta e quatro) vagas, o que é irrelevante para a alteração da realidade carcerária do Estado.” (LIMA, 2020, p. 212)

Também vem sendo cumprida a determinação para realização de audiência de custódia em Pernambuco, estimando a pesquisadora que, se as audiências não fossem concretizadas (como ocorria antes de 2016), a população carcerária seria o dobro da atual na fase entre a prisão e a apreciação do auto em flagrante pelo juízo competente. Em 2019, 50,66% das prisões efetuadas pela polícia foram consideradas desnecessárias pelo Poder Judiciário, o que gerou uma economia global estimada pelo estudo em R\$ 13,9 bilhões (treze bilhões e novecentos milhões de reais) ao longo dos anos analisados. Incrivelmente, mesmo com implantação das audiências de custódia, a taxa de ocupação nos três anos anteriores à decisão do STF, que era de 251%, passou para 300%, ou seja, outros fatores intervenientes ocasionaram aumento no número de aprisionamentos, a despeito da redução nas prisões provisórias abusivas.

3.3 REPRESENTAÇÕES SOCIAIS

A dissertação de Angélica Alves da Silva (2016) no Mestrado de Direitos Humanos do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UFPE talvez seja o texto que mais francamente dialogue com a presente pesquisa. Ela investigou as representações sociais dos direitos humanos por parte das pessoas que foram privadas de liberdade no sistema penitenciário do Estado de Pernambuco. Em outras palavras, a pesquisadora teve a notável ideia de analisar o que as pessoas presas pensam sobre direitos humanos e sobre o discurso de que direitos humanos seriam “privilégio de bandido” — fala corrente em um seguimento da sociedade, que pretende a todo custo moral e social piorar a situação já calamitosa dentro dos presídios brasileiros.

Silva (2016) entende que esta noção de direitos humanos como “privilégio de bandidos” tem uma origem complexa, atrelada, entre outras questões, à divulgação deturpada da atuação de organismos de proteção em presídios; à tentativa de enfraquecimento dos movimentos sociais de direitos humanos por parte de agentes do Estado; à forma como a mídia dá publicidade, muitas vezes distorcida, de eventos relacionados à criminalidade e ao cárcere; bem como ao não reconhecimento do caráter universal dos direitos humanos por parte considerável da sociedade.

O trabalho adota a perspectiva de que os presos se encontram no grupo dos socialmente excluídos, cujo exercício da cidadania mostra-se enfraquecido desde antes do aprisionamento, passando à completa invisibilidade depois do cárcere. Para Silva (2016, p. 30), no sistema carcerário, “Sem o mínimo comum para a construção de um estado democrático, o exercício da cidadania, havemos de concordar que colocamos em uma situação vulnerável a própria execução dos direitos humanos.”

Seguindo a trilha das denúncias de entidades nacionais e internacionais sobre as péssimas circunstâncias dos presídios brasileiros, assim como as resoluções e outras ações do Estado para minimizar o problema, a pesquisa demonstra um quadro de violações dos direitos das pessoas presas, no espaço que deveria servir à ressocialização do custodiado, contrariando a Constituição Brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil. Ainda assim, uma parcela da população continua a acreditar e defender que aqueles que cometeram atos ilícitos são os únicos beneficiários dos direitos humanos e que os presos vivem de regalias, disseminando a

ideologia de apoio a qualquer forma de violência contra esse público, o qual deveria sofrer e até ser assassinado. Segundo Silva (2016), a ironia da expressão “direitos humanos para bandidos” resume bem este tipo de compreensão, que se sente justificada, em alguma medida, pelos assassinatos, pelas agressões e torturas contra pessoas suspeitas ou culpadas da prática de crimes.

Com base nos estudos de Caldeira (1991; 2000), o texto destaca a historicidade da noção de que direitos humanos seria “coisa de bandido”. Nas décadas de 1970 e 1980, uma parcela significativa da população brasileira apoiava a ruptura com o regime ditatorial, quando a defesa por direitos — sobretudo no que se referia aos direitos políticos — estava em alta conta. Na época, a ideia de direitos e de direitos humanos era amplamente propagada e legitimada pelos movimentos sociais com ampla receptividade na população. A forte associação entre direitos humanos e privilégio de presos teve marco inicial, segundo Caldeira (1991; 2000), durante o mandato do governador Franco Montoro no estado de São Paulo entre 1983 a 1987. O político enfrentou abusos cometidos por policiais contra os presos comuns e as condições das prisões no estado, propondo medidas de humanização dos presídios e reformulação das práticas dos agentes de segurança.

Ainda de acordo com Caldeira (1991; 2000), valendo-se dos altos índices de criminalidade no estado, a oposição política e os veículos de comunicação de massa manobram com a insegurança social fomentando o ideário de que direitos humanos serviriam apenas para destinar vantagens aos presos. Na época, o Governo de São Paulo participava publicamente do debate pela proteção dos direitos humanos dos presos comuns junto à Igreja Católica, às comissões de direitos humanos e aos partidos e grupos de esquerda/centro-esquerda. Atacando os direitos humanos, a oposição estava atacando diretamente a credibilidade do adversário político.

Hoje a imagem de um material humano supérfluo que precisa ser liquidado, assim como nos campos de concentração, é apropriada por Silva (2016) para descrever a situação do sistema penitenciário brasileiro, haja vista, nos dois casos, o isolamento e a natural dificuldade de reivindicar direitos por parte dos presos, em paralelo à superpopulação carcerária, às rebeliões, à atuação de agentes penitenciários e policiais fora dos padrões da legalidade e à forma como o Estado e a sociedade ignoram essas circunstâncias. Outro fator que, para Silva (2016), auxilia na compreensão do corpo

encarcerado como dispensável é a crença de que pessoas que violaram normas de convívio social devem ser banidas da condição de humano — narrativa intimamente relacionada com a descrença nos equipamentos de justiça e de segurança pública pelo brasileiro médio.

As respostas dos entrevistados que passaram por privação de liberdade revelam uma percepção sobre direitos humanos fundamentada na universalidade de tais garantias, que deveriam abranger a todas as pessoas. Sobre direitos humanos serem privilégio de bandidos, a maioria dos ouvidos considerou tal assertiva equivocada e distante da realidade. Aqueles que concordaram que direitos humanos é um privilégio de bandidos o fizeram no sentido de que tais garantias realmente protegem a pessoa num momento de enorme dificuldade, durante a estada no cárcere, e que seria uma honra receber essa atenção. Em menor medida, alguns entrevistados não demonstraram fé na potencialidade dos direitos humanos. A pesquisadora percebeu, no geral, que se costuma ouvir falar sobre direitos humanos dentro das unidades prisionais.

Ao contrário do senso comum do preso enquanto privilegiado, a palavra *cadeia* foi associada “majoritariamente ao sofrimento, um lugar desumano, no qual nenhum ser vivo merece estar. Já a palavra bandido foi relacionada com características ruins, negativas e desvio de caráter em virtude de algum problema ou da falta de oportunidades.” (Silva, 2016, p. 78). A pesquisa revela dois aspectos da fala dos entrevistados que nos interessa mais particularmente: a) como exceção à universalidade dos direitos humanos, as opiniões dos presos sobre pessoas que perpetraram crimes sexuais tendem a excluir esse grupo específico de criminosos da esfera do humano; e b) há a leitura de que a capacidade econômica do sujeito repercute no acesso ou não aos direitos humanos dentro e fora das unidades prisionais.

Mariana Guedes Duarte da Fonsêca (2011) estudou o papel da mídia na construção social da criminalidade em Pernambuco a partir da análise do programa televisivo *Bronca Pesada*. Com enfoque na teoria do etiquetamento, a qual considera a reação social determinante para a configuração do delito, o trabalho procura entender como as notícias veiculadas no programa auxiliam na elaboração social do que é o crime, quais suas dinâmicas e quem são os criminosos.

Para o etiquetamento, o fenômeno do crime é similar às atividades sociais ordinárias e o criminoso é considerado uma pessoa como outra qualquer. Em forte

consonância com o que desenvolvemos nesta dissertação, o criminoso não é tido como “alguém ontologicamente diferente dos demais. O desvio, assim, não consiste em nada especial, mas sim em um tipo qualquer de atividade humana a ser estudada e compreendida” (FONSÊCA, 2011, p. 39) Em outras palavras, não cabe, para a teoria, falar em essência do criminoso, ou essência do crime, porque este é dinâmico, originado da construção social coletiva pelos diversos agentes envolvidos na situação. O caráter de *criminoso*, nesse sentido, vai ser atribuído no processo social de definição, não havendo nele nada de inerente à pessoa ou ao ato perpetrado. Tecemos maiores esclarecimentos sobre a teoria da rotulação social na síntese de conclusões (tópico 3.6), dada sua relevância em outros estudos.

Se o crime é socialmente construído nos processos de interação e definição dos atos e das pessoas como criminosos ou não, tão importante quanto à conduta do agente ativo é a reação social a respeito dela, a qual pode ocorrer face a face ou através das instituições competentes. Portanto, os meios de comunicação de massa, que têm papel destacado na veiculação da reação ao crime, participam informalmente do sistema punitivo, ao lado das instituições que fazem leis, investigam, processam o criminoso e executam a pena. Como explica Fonsêca (2011, p. 72):

Assim, se devemos considerar elementos de eficácia da norma jurídica penal para a própria configuração do conceito de crime, ou seja, se o termômetro do crime é a reação social, como saber o que é, afinal, crime? Somente através do trabalho das diversas organizações sociais que lidam com o delito, definindo publicamente condutas e pessoas como criminosas, é que teremos acesso às construções que definem o crime. Se, de um lado, as instituições formalmente responsáveis pela repressão ao delito podem nos dizer quem está sendo etiquetado como criminoso de forma mais definitiva — através de uma sentença criminal —, de outro, elas pouco podem nos informar sobre o que está influenciando a concepção social geral do que é crime, pois raramente dados sobre condenações são difundidos publicamente.

A mídia atua no sistema punitivo, entre outras formas, produzindo consenso sobre estereótipos de criminosos, intensificando a sensação de insegurança, legitimando a atuação estatal no combate ao crime, além de, contraditoriamente, estimular o consumo desenfreado e criar narrativas de glamourização do crime. Para a autora, o jornalismo policial popular, categoria onde o *Bronca Pesada* se classifica, embora com discursos e práticas perversas, surge no contexto de uma necessidade legítima da população (sobretudo a mais pobre) referente ao direito à segurança, juntamente com a incapacidade do Estado em reduzir a criminalidade violenta.

A população se observa desprotegida pelo Estado e sub-representada pelo Judiciário, daí o recurso à imprensa como instituição que seria, em tese, capaz de atender às suas demandas. O estudo conclui que a mídia concorre com o judiciário pela encenação da democracia, pretendendo oferecer uma representação da realidade mais fiel que o processo, valorizando a verdade direta, sem passar por garantias jurídicas mínimas, a exemplo da presunção de inocência e do direito à ampla defesa. Esses princípios são retratados muitas vezes de modo a gerar desconfiança na população sobre sua real necessidade. O Judiciário, em vez de combater a distorção, acaba jogando a favor da mídia quando expõe os acusados para a destruição pública de sua imagem ou quando utiliza as prisões preventivas excessivamente.

Fonsêca (2011) entende que, num mundo desprovido de grandes valores como o contemporâneo, a narrativa policlesca funda um mínimo de consenso social no horror ao crime, ocorre que essa coesão se dá desacompanhada de solidariedade, porque o que vai unir pessoas tão heterogêneas é apenas o sofrimento da vítima. Uma das consequências da grande identificação da sociedade com a vítima seria a demonização do outro e o sentimento generalizado de que se deve encontrar culpados individuais para cada mal ocorrido na sociedade. Surfando nessa onda, o *Bronca Pesada* usa de imagens preconceituosas, representando o Estado de Pernambuco como um celeiro da violência (principalmente homicídio, roubo e tráfico), estimulando o medo, a intolerância e a reação exagerada ao crime, o que também resulta em desmobilização política da sociedade. O homicídio aparece como ameaça cotidiana e as drogas tomando conta de toda a cidade.

O apresentador do programa, segundo a pesquisa, prolifera ideias feitas, lugares-comuns, com uma concepção fatalista do humano e do criminoso como alguém irrecuperável. Além disso, faz referências frequentes e pejorativas ao modo de se vestir dos jovens da periferia, como “uniforme do criminoso”. O humor destilado serve para julgar as pessoas consideradas por ele “anormais”, muitas vezes fazendo pouco caso da própria vítima. *Bronca Pesada* integra o rol de programas televisivos nos quais os significados estáticos sobre o que é crime e quem são os criminosos ganham um extraordinário reforço.

Em franco debate com a dissertação anterior, Clarissa Mendes Gonçalves (2018) se interessa pela perspectiva de homens enquadrados aproximadamente no

estereótipo de indivíduo suspeito, analisando a perspectiva deles sobre o medo da violência e o impacto na forma de se relacionar com o outro, bem como a experiência de se perceber temido por desconhecidos. A autora ouviu sete jovens entre 18 e 29 anos, integrantes das classes C, D e E, que moram em áreas periféricas da capital pernambucana, predominantemente negros ou pardos. O estudo enfoca que a tentativa de prevenir situações de risco na cidade traz à tona a figura do *outro*, central na psicoesfera do medo, relacionada a pessoas, lugares e práticas tidos por perigosos, que habitam o imaginário coletivo no papel de inimigo a ser combatido e eliminado.

Segundo o texto, a identificação de um indivíduo desconhecido como potencialmente perigoso se liga a um determinado perfil sociocultural e comportamental, sendo socialmente interpretado que grupos dentro deste perfil estão mais propensos a cometer crimes e devem ser evitados. Os crimes e criminosos são também associados a espaços marginais determinados que supostamente lhes dariam origem, a exemplo de favelas e cortiços. Nesse contexto, a abordagem da polícia funciona como importante filtro de atribuição de periculosidade aos sujeitos. Por outro lado, a suspeita dos policiais militares em patrulha ostensiva tem lastro nos filtros sociais e raciais da definição de “elementos suspeitos”.

Gonçalves (2018) trabalha com o conceito de sujeição criminal, que se trata de uma expectativa negativa acerca de indivíduos e grupos que tenham determinadas características. Ao se entender que o crime habita o indivíduo transgressor e seu tipo social mais geral, o foco criminalizador passa da transgressão à lei para os sujeitos dos crimes, com delimitação de tipos supostamente mais propensos à criminalidade. Assim, ocorre uma reificação do crime na pessoa do autor, como parte de sua própria subjetividade. Aqueles que apresentem certas características sociais são preventivamente incriminados, todavia a operação não aparece como preconceito, e sim como “regra de experiência”, de onde, por exemplo, a polícia se nutre para abordar preferencialmente certos tipos sociais como suspeitos. Fica evidente a proximidade das reflexões do estudo com as conclusões citadas de Sá (2017) sobre os juízes interpretando a personalidade do acusado a partir da experiência forense. Gonçalves (2018, p. 14) assevera:

Dessa maneira, ao olhar detalhadamente sobre este perfil: homens, jovens, negros, de baixa escolaridade, moradores de periferia, é possível sugerir que estes estão sujeitos a vulnerabilidades múltiplas: são alvos preferenciais da abordagem policial e da justiça penal, carregando os estereótipos do

indivíduo suspeito a ser temido, e também são as principais vítimas de homicídio no país. Encontram-se, portanto, no cerne da tensão entre medo e discriminação da vida urbana.

A fala dos entrevistados expressa a recorrência da associação entre criminalidade e pobreza, assim como criminalidade e a falta de uma estrutura familiar coesa e presente. A autora destaca também que todas as classes são afetadas pela violência e elaboram estratégias de proteção, mas as experiências de violência tendem a ser diferentes para cada uma delas. Enquanto os crimes contra o patrimônio afetam destacadamente pessoas mais abastadas, os crimes violentos (homicídios, latrocínio, lesões seguidas de morte) se direcionam predominantemente à população de baixa renda. A articulação pobreza-criminalidade passa pela ideia de uma proximidade das pessoas pobres com as necessidades básicas e o instinto (baixa racionalidade), preguiça, indisciplina e falta de esforço. No trânsito pela cidade, os entrevistados identificam sinais de classe através, principalmente, de códigos de vestimenta e também de certo tipo de modo de ser precário.

Embora inexista qualquer comprovação científica de uma maior inclinação dos negros para o cometimento de crimes quando comparados com os brancos, Gonçalves (2018) assevera que o racismo repercute na suposta neutralidade dos julgamentos criminais, já que o negro sofre com a maior rigidez seja na abordagem policial, seja junto às demais agências do sistema de justiça, recebendo penas mais duras. Várias declarações dos jovens ouvidos ilustram a negritude como marcador de suspeição, já que os entrevistados se percebiam como alvos preferenciais de abordagens da polícia, com abuso de poder em diversas oportunidades, olhares de medo na rua e de desconfiança em shoppings, bancos e estabelecimento comerciais.

Como a pesquisadora observa após a análise das declarações, se “a experiência de ser negro é marcada pela alteridade, ao voltar-se para o tema da violência urbana, não é só a inferiorização de uma suposta diferença que toma lugar, mas o seu atrelamento ao comportamento criminoso: a sujeição criminal” (GONÇALVES, 2018, p. 14). Além da negritude, a maioria dos entrevistados compartilha outros signos de alteridade que estão intimamente ligados à subalternidade, como ser de classe baixa e residir na periferia, fazendo com que passem pelos constrangimentos comuns às pessoas habitantes da cidade com esse perfil. Os sistemas de triagem e segurança vigentes nos espaços mais nobres da cidade são acionados por esses jovens, percebidos como intrusos indesejados.

Gonçalves (2018) relata que a alteridade pode ser pensada como oposto ao cidadão modelo, ou à ideia de “cidadão de bem”. “Cidadão de bem” seria, na visão do texto, um termo corriqueiro para se referir ao indivíduo que segue os preceitos éticos adequados e figura no campo oposto ao do *bandido*. A fala dos jovens transparece que o *bandido* se situa na esfera da alteridade ainda mais profunda e distante do cidadão modelo, alteridade que é criminalizada. Bandido poderia assim se configurar, segundo ela, numa espécie de outro do outro, que reúne a subalternidade e as escolhas morais duvidosas. O trabalho destaca o julgamento moral dos entrevistados acerca dessas escolhas, bem como a necessidade sempre premente dos jovens periféricos ouvidos em reafirmarem a própria inocência (mesmo quando ela nem é posta em questão pela pergunta da entrevistadora):

A necessidade de reforçar a inocência revela que não é necessário cometer um delito para ser tratado como criminoso; é a presunção preventiva de culpa. O corpo do subalterno é entendido como um corpo passível de intervenções e violências. A dor é tratada não só como instrumento de punição e manutenção da ordem, mas como uma forma de educar setores potencialmente criminosos para serem submissos à autoridade policial. Autoridade se transforma em autoritarismo. (GONÇALVES, 2018, p. 113).

Suenya Talita de Almeida (2013) analisa a construção da identidade infratora, atribuída aos adolescentes em conflito com a lei, e a dinâmica disciplinar do Estado sobre essas pessoas em fase de formação. Cumpre esclarecer, por oportuno, que medidas socioeducativas (MSE) são as respostas jurídicas contra os atos ilícitos perpetrados por adolescentes maiores de 12 e menores de 18 anos. Por sua vez, o ato infracional é, no direito da infância, a nomenclatura do ilícito praticado por pessoa menor de 18 anos. O termo visa reduzir o estigma sobre os jovens e ressaltar as diferenças sociojurídicas entre os institutos direito penal e a norma específica dos adolescentes, cuja personalidade ainda está em consolidação. Almeida (2013) investigou as MSEs da perspectiva do controle social da delinquência juvenil, pesquisando, em amostras aleatórias, processos de cumprimento de medida no intervalo entre os anos de 1996 e 2004.

Segundo Almeida (2013), a instância jurídica opera como um dos últimos recursos para estabilização social do adolescente quando outras formas de controle e disciplina não funcionam, a exemplo da família, escola, comunidade e trabalho. O Estatuto da Criança e do Adolescente, estampado na Lei nº 8.069 (BRASIL, 1990), estabeleceu crianças e adolescentes como dignas de proteção integral, sendo dever da

família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, prioritariamente, a efetivação dos direitos deles à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, de acordo com o artigo 4º do diploma legal. No entanto, a autora observa que a premissa da proteção integral concorre com a necessidade de classificação, rotulação e controle social dos jovens infratores, que são estigmatizados, excluídos e demarcados como “inimigos sociais”.

Desse modo, o Estado, ao processar e julgar o ato infracional e ao executar a medida socioeducativa produz marcas nos indivíduos, exercendo o caráter identificador para ampliar ou reduzir o controle sobre aqueles sujeitos. Igualmente, com isso, o Estado legitima e reatualiza sua ação protetora com a eficácia apenas relativa. Almeida (2013, p. 15) levanta a hipótese da “dupla utilidade da delinquência Juvenil no Brasil: legitimar novas perspectivas de controle do Estado (criminalização) e medir a ineficácia do controle já exercido (vitimização), reservando-nos ao debate da relação Estado x Sociedade através desta proposta.” A conjectura se comprovaria principalmente diante da relação evidenciada entre a apreensão dos adolescentes e a reincidência no cometimento dos atos infracionais. Dito de outra maneira, a medida *socioeducativa* se mostra mais útil para marcar o indivíduo como perigoso do que para concretamente ressocializar o adolescente em conflito com a lei.

A tese também conclui que, diante do autor dos atos infracionais, o Estado e a sociedade em geral se comportam como se estivessem diante de “vítimas inimigas”: quanto mais novo o perpetrador do ato, mais será visto como vítima das circunstâncias sociais, econômicas e culturais; quanto mais velho, mais será percebido como inimigo das instituições e do *status quo*. Nesse olhar, bastante impulsionado pelo clamor midiático, o jovem envolvido com a criminalidade é alçado à categoria de novo “inimigo público”, ao que o Estado precisa responder com mais controle sobre esses corpos marcados como indóceis:

Muitos jovens são descritos nos processos de ato infracional como “imaturamente emocionalmente”, como “violentos”, como “sem limites”, e esses termos, como pudemos perceber estão imbuídos de expectativas e significados sociais em torno de suas figuras. Alguns, em seu retorno ao “obscuro mundo novo” das prisões para menores, já possuem uma identificação mais profunda com a criminalidade quase sempre são estes os escolhidos para serem indóceis indisciplinados e violentos no início da carreira criminosa. Para isso, não há como garantir que estará longe das drogas, que haverá oportunidades sociais de escolarização e de trabalho. Para isso, o Estado estará ausente.

Assim, a juventude rebelde, resistente, pobre, vulnerável ao crime, no limiar da maturação biológica, mas nem sempre emocional, com graves problemas com as primeiras e mais eficientes estruturas de controle (família, escola, comunidade) será demandada para a produção de violência, a que o Estado combaterá, como numa cruzada contra o mal. Noutros casos, quando as instâncias anteriores de controle ainda constituírem forças de limitação contra os impulsos psíquicos, contra a drogadição, contra as influências dos agrupamentos criminosos (gangues, quadrilhas, bandos), o Estado voltará um olhar complacente e piedoso, que perdoa (através da remissão) os pecados menos graves, de meninos e meninas com alguma identidade latente. (ALMEIDA, 2013, p. 199).

Almeida (2013) destaca ainda que a mídia difunde três mitos sobre a delinquência juvenil: primeiro o hiperdimensionamento do problema, devido à ênfase apenas nos atos mais graves; em segundo lugar, o mito da periculosidade, com a divulgação massiva de crimes de homicídio, os quais não representam a maioria dos atos infracionais; e finalmente o mito da impunidade, fortemente relacionado à ausência de conhecimento adequado por parte da população sobre os mecanismos e a lógica reitora do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A identidade infratora, na visão do estudo, é socialmente construída, mas conta em boa medida com a adesão individual a essa identidade por parte do adolescente. Havendo um grau de correspondência entre o olhar que a sociedade lança sobre o jovem em conflito com a lei e o que ele lança a si próprio. Nesse sentido, Almeida (2013) verifica a incidência mais elevada de ilícitos praticados na faixa etária dos 15 aos 17 anos, com proporção sempre bem maior dos agentes do gênero masculino e percentual elevado de usuários de drogas. Ademais, a identidade infratora se configura como um mecanismo de integração social entre os jovens, mesmo que as atividades exercidas nos grupos não se mostrem úteis à sociedade nem legitimadas pelo direito.

Ao cotejar os processos, Almeida (2013) constatou que a ausência de laços afetivos familiares favorece as constituições de laços institucionais entre o adolescente indisciplinado e o Estado. Logo, a vulnerabilidade privada seria um fator crucial para viabilizar, de certa forma, o controle institucional. A complexidade da delinquência juvenil atravessa as várias esferas sociais sem respostas fáceis, daí por que a pesquisadora entende que a crença em alterações legislativas para solucionar a insegurança pública escondem discursos perversos, sem real fundamento, constituindo resistência às mudanças sociais progressistas — entre elas, a proposta de redução da idade penal e formas de endurecimento na vigilância.

Por fim, a tese defende que existe uma sobredeterminação mútua entre os adolescentes infratores e as instituições de controle. Os jovens que cometem delitos reforçariam e justificariam a existência das forças disciplinares nas diversas instituições, principalmente no direito. Segundo Almeida (2013, p. 80), “os desvios sociais também moldam as instituições de controle, provocam alterações nas instituições já estabelecidas e fazem surgir novas formas de controle, sempre insuficientes e ineficazes, pois de algum modo os conflitos mantêm o sentido da convivência humana.” Por essa lógica, a eficácia somente relativa da justiça da infância e juventude, com seus altos índices de reincidência infracional, deixa o tema da redução da maioridade penal sempre na ordem do dia.

3.4 CÁRCERE E GÊNERO

Sob a égide de cárcere e gênero, examinamos duas dissertações envolvendo a prisão e o gênero feminino e uma dissertação sobre adolescente em conflito com a lei questionando a heterossexualidade compulsória nas unidades de ressocialização. Para melhor adentrar no tema, o *14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020) chama atenção ao machismo estrutural que atravessa o encarceramento em massa, com a sobrerrepresentação masculina na população prisional, o que parcialmente se explica, segundo o documento, pela associação entre o “mundo do crime” e valores viris. Embora as mulheres sejam minoria nos presídios, na proporção de 36.999 contra 716.967 homens, de acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2021), a questão do encarceramento feminino é um problema premente que traz peculiaridades cruéis.

O número de mulheres encarceradas aumentou mais de seis vezes em vinte anos, passando de 6 mil em 2000 para 37 mil em 2020, tendo atingido o auge de 41 mil mulheres presas em 2016. Muitas delas continuam responsáveis pelos filhos dentro do cárcere, tanto que foram registradas 1.850 crianças vivendo em unidades penais em 2020. A composição da população prisional feminina é em sua maioria de pretas (16,3%) e pardas (50,28%). Em Pernambuco, das 32.997 pessoas presas, 1.447 são mulheres, representando 4,39% do total (BRASIL, 2021). Paralelamente, a responsabilidade pela educação e o cuidado dos filhos das milhares de pessoas presas

(sejam mulheres ou homens) vai recair muito frequentemente sobre os ombros das mulheres e são elas (irmãs, mães, avós, companheiras) as que mais realizam visitas aos presídios, submetendo-se a diversas formas de violência e humilhação para cumprir esse intento.

Denise Maria Moura e Silva (2017) realizou uma análise sobre as práticas socioafetivas como estímulo à reinserção social das mulheres presas. Partindo da premissa de que o afeto é elemento importante para a redução de danos no cárcere, o trabalho pesquisou práticas de mediação humanista, processos circulares e projetos sociais baseados no voluntariado, com ênfase no empoderamento da mulher dentro das prisões e especial atenção à maternidade. Todas as atividades foram realizadas na Colônia Penal Feminina do Recife (CPFR), popularmente conhecida como Bom Pastor, situada no bairro do Engenho do Meio, zona oeste do Recife.

Silva (2017) adota a perspectiva teórica de que a prisão, além de oprimir diretamente as condenadas, simboliza um cativo mais amplo e complexo que se dirige contra todas as mulheres na sociedade patriarcal, variando o grau de submissão de acordo com uma série de circunstâncias sociais em que se insere cada mulher. Nessa ótica, as esposas estão cativas da maternidade e do casamento, as monjas estão cativas do tabu da sexualidade no convento, a prostituta é cativa do prazer dos outros e as presas são cativas do delito e do mal pela lei na prisão.⁷

O estudo ressalta que, ao contrário dos homens, as mulheres presas são abandonadas pela família, especialmente os filhos, maridos e pais, sofrendo dupla punição por desafiar os papéis a elas atribuídos pela sociedade. O crescimento acelerado no encarceramento dos corpos femininos, com uma curva estatística mais íngreme do que a prisão de homens, não se fez acompanhar, segundo a autora, de uma estrutura prisional que atenda às peculiaridades do gênero, por exemplo com referência à maternidade. Em parte, Silva (2017) atribui essa negligência do Estado e da sociedade à

7 A obra da antropóloga mexicana Marcela Lagarde (2005) é um dos principais marcos teóricos do estudo. Lagarde (2005) assevera que as mulheres, antes e depois de povoarem o espaço físico do cárcere, veem-se cativas de uma sociedade patriarcal, que violenta sua existência pelo próprio fato de ser mulher, limitando os papéis do gênero feminino à dependência. Logo, o cárcere pode significar mais uma de muitas prisões que a mulher vivencia ao longo da vida, pois as mães seriam cativas da maternidade, as esposas da vida conjugal, as monjas estariam presas ao tabu da sexualidade e as prostitutas, aos prazeres dos outros. Enquanto se encarceram presidiárias por força da lei, as loucas são presas pela racionalidade normalizadora.

ideologia ultrapassada, mas resistente, de que as mulheres criminosas teriam uma natureza mais masculinizada do que as “normais”. Tal visão distorcida foi professada pelo célebre expoente da escola positivista da criminologia Cesare Lombroso (1836-1909), que exerceu grande influência no pensamento brasileiro sobre a matéria.

Silva (2017) menciona a especificidade dos primeiros cárceres femininos no Brasil, que mesclavam duas estruturas de controle das mulheres, a prisão e o convento. Naquele espaço, enquanto a ideia de pena se convertia em cura da alma por Deus, o corpo da mulher era usado como instrumento da disciplina e de domesticação das indóceis pervertidas, que pretendiam escapar do destino de ser mãe. A própria Colônia Penal do Bom Pastor foi administrada por freiras até meados dos anos 90.

Em consonância com outros estudos, como Lima (2020), Nascimento (2018) e Freire (2017), o texto de Silva (2017) indica que a violência no cárcere estaria imbricada com a da cidade: quanto maior a violência por trás das grades, maior a violência do lado de fora das muralhas. Daí o reforço na importância de práticas que reduzam a violência nos presídios, como o voluntariado e medidas de redução de danos, sendo que a pesquisadora atribui à sociedade esta responsabilidade. Silva (2017) pondera a inexistência do processo de humanização sem o outro e a necessidade de uma agenda com alianças políticas de diferentes setores sociais e voluntariado no interior do cárcere.

Após a análise das práticas e dos debates em conjunto com as mulheres encarceradas, a pesquisadora concluiu que o hábito de pensar no recrudescimento de leis e no simples aumento de vagas enquanto saídas para melhora do sistema prisional turva nossa visão para as possibilidades de interação com o outro, um instrumento poderoso para a real mudança do cenário. Propõe, então, que se revise, do ponto de vista psicológico, a proeminência da relação com o outro no desenvolvimento do sistema psíquico da pessoa presa. Outra assertiva do estudo que, para o nosso intento, vale a pena resgatar é a de que os afetos positivos potencializam os corpos, estimulando a resiliência, através do encontro com o outro. As práticas socioafetivas com as presas servem de facilitadoras para os encontros, quando, ao “compartilhar as nossas dores, medos, emoções, nos despimos de tudo que nos distancia do outro, todas as armaduras, nos tornamos apenas o que somos humanos” (SILVA, 2017, P. 57).

Em uma linha semelhante, Jailton Gonçalves dos Santos (2019) pesquisou a educação e a formação humana no interior da Colônia Penal Feminina do Recife como instrumentos para reduzir a reincidência e reintegrar a população prisional feminina à sociedade, tendo verificado que a instrução e capacitação das reeducandas ainda precisam evoluir bastante, sobretudo na educação formal e humanística, com fundamento nos direitos humanos.

Santos (2019) compreende que a educação é veículo de prosperidade social promovendo entendimento comum e respeito às leis, além de possibilitar o afastamento gradual da reiteração de atividades criminosas. O tema ganha relevância considerando o elevado número de reincidentes no sistema prisional brasileiro. No viés da formação humana, o autor refere que são trabalhados valores indispensáveis para vida em sociedade, como ética, justiça, respeito às normas, competências relacionais, habilidades sociais, profissionais e amor próprio. Tais elementos, segundo a pesquisa, auxiliam bastante a mulher encarcerada na sua volta ao seio da comunidade.

Para o estudo, a relação entre cárcere e educação se compõe numa via de mão dupla. O primeiro sentido é que a educação pode ser ferramenta para a reintegração na sociedade, como já mencionamos. No segundo aspecto, para Santos (2019, p. 39), justamente “Diante da falta de acesso à educação e conseqüentemente ao trabalho, muitos, por não conseguirem emprego ou por não serem educados para buscarem esse objetivo, se encaminham à delinquência e afronta às leis, tendo que responder pelos seus delitos no cárcere.” Logo, a ausência de educação é fator central para o ingresso nos presídios.

Outro ponto de relevo à nossa pesquisa é a assertiva sobre a centralidade da educação no enaltecimento da humanidade da pessoa presa:

Dentro dessa ótica, a educação humaniza, torna o ser humano integrado e valorizado em uma sociedade. Essa humanização, para as pessoas que estão afastadas do seio social e reclusas a cárcere tem objetivo muito mais importante, pois deve educar àquele que se desviou dos comportamentos padrões estabelecidos pela sua sociedade e deve possibilitar o desenvolvimento de comportamentos capazes de possibilitar sua reintegração, fazendo dele um ser atuante de sua sociedade novamente. (SANTOS, 2019, p. 47).

A possibilidade de reduzir a pena em um dia a cada doze horas de frequência escolar opera como o maior incentivador ao estudo das mulheres privadas de liberdade na Colônia Penal, segundo o autor. O instituto denominado remissão da pena está

previsto no artigo nº 126 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984),⁸ o qual também aumenta as horas remidas em um terço no caso de conclusão de ensino fundamental, médio ou superior durante a estada no ambiente prisional. De acordo com as entrevistas, a qualidade da refeição servida para as alunas, comparativamente melhor do que a da população carcerária em geral, foi o segundo fator motivador aos estudos, seguido da possibilidade de ocupar o tempo ocioso. Algumas presas não alfabetizadas veem na chance de se comunicar por escrito com a família outro incentivo para a frequência em sala de aula.

Das docentes ouvidas pela pesquisa, 70% acreditam que a superlotação do presídio é o principal fator a atrapalhar no aprendizado das reeducandas, pelo tanto que diminui sua qualidade de vida. A conclusão das professoras se mostra razoável uma vez que o encarceramento em massa significa a insuficiência de vagas para todas as presas que gostariam de estudar, celas apertadas, tumultuadas e barulhentas, ambiente insalubre, perigoso e nada propício ao estudo no tempo complementar às aulas, bem como resulta num sono de péssima condição, o que compromete a concentração das estudantes.

Santos (2019) relata que a prática da Educação de Jovens e Adultos na Colônia Penal do Recife não se encontra bem adaptada para o sistema prisional, passando longe de alcançar os objetivos de uma educação ideal e da recondução da aprendizagem das detentas. Tampouco há vagas para todas as interessadas, precisando estas aguardar meses na fila até que uma das estudantes saia do presídio, conclua ou abandone as aulas.

8 A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) assim dispõe sobre a matéria: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.”

Ainda assim, o autor entende que o mecanismo existente se mostra indispensável para o desenvolvimento das mulheres presas e deve ser ao máximo aproveitado pelas que conseguem acessá-lo, pois conta com corpo docente formado por profissionais dedicados, que desempenham bem o seu ofício dentro das precárias condições do presídio.

O estudo informa que no Bom Pastor são proporcionados alguns cursos e palestras visando à valorização da mulher encarcerada, no entanto o esforço de humanização esbarra em fatores objetivos e subjetivos, como a reeducanda não se perceber digna da visita de um parente ou ser discriminada com a grande dificuldade de encontrar um emprego básico quando do retorno ao meio aberto, haja vista o estigma de ex-presidiária. Existem poucas vagas também para as atividades laborais desenvolvidas na Colônia Penal, que, ademais, de acordo com as mulheres ouvidas pela pesquisa, não atendem aos preceitos da formação educativa e da construção de saberes diversos, como criatividade e desenvolvimento de habilidades relacionais. As entrevistadas não expressaram confiança de estarem preparadas para disputar uma vaga de emprego ao saírem do presídio.

Reinaldo Alves Pereira (2020) investigou o direito humano à liberdade sexual no contexto dos adolescentes homossexuais privados de liberdade na unidade da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase) situada no município de Garanhuns/PE. A pesquisa, que entrevistou egressos do Centro de Internação Provisória, Centro de Atendimento Socioeducativo e do Centro de Atendimento de Semiliberdade, concluiu que os adolescentes que cumprem medida nessas unidades têm a vivência marcada por relações de poder, estigmas e violência física, sexual e simbólica, decorrentes da cultura notadamente heteronormativa, machista, homotransfóbica, cujos traços negativos restam potencializados pelo confinamento na medida socioeducativa internação. Ao precisarem esconder a própria sexualidade, jovens que divergem da heterossexualidade compulsória sofrem violação diária no direito à liberdade sexual em um espaço que deveria servir à ressocialização.

O estudo traça um panorama histórico dos adolescentes em conflito com a lei, lembrando que, há não muito tempo atrás, crianças, adolescentes e mulheres eram destinatários de tratamento jurídico mais semelhante ao de coisas do que de pessoas, porque não eram vistos como sujeitos de direito. Esse traço de invisibilidade e violação

constante de direitos — que em certos ângulos aproxima a opressão sofrida pelas mulheres daquela que alveja crianças e adolescentes — ocorre no seio de uma sociedade patriarcal, como modelo de organização social que subordina hierarquicamente as mulheres aos homens e crianças e jovens aos homens mais velhos.

Essa realidade de autoritarismo do masculino, e também invisibilidade das mazelas sociais, recebia amparo legal na legislação anterior que tratava dos adolescentes em conflito com a lei. Como destaca Pereira (2020), os diplomas legais que precederam ao Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) abordavam o assunto autorizando o tratamento diferenciado entre os adolescentes filhos de boas famílias e aqueles em “situação irregular”, apenas contra estes últimos estavam autorizadas medidas judiciais mais severas, aplicadas muitas vezes sem as garantias de contraditório e ampla defesa a que os acusados maiores de idade tinham acesso.

Essa “proteção” do “menor” se devia a uma visão paternalista e objetificadora dos adolescentes. No mundo jurídico, a Constituição de 1988 quebrou tal paradigma ao assentar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, a quem se deve garantir proteção integral por sua peculiar condição de ter a personalidade em desenvolvimento. O ECA deu forma mais bem acabada aos novos princípios constitucionais que agora balizam a discussão. Embora no marco jurídico vigente as medidas socioeducativas visem à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, Pereira (2020) relata que, no Brasil, ainda predomina uma visão penitenciária e o desejo de punição, mesmo havendo fortes indicadores sociais de que a segregação do adolescente não enseja necessariamente sua recuperação, até dificultando a ressocialização em vários casos. Vimos antes com Almeida (2013) que o alto índice de reincidência comprova a utilidade da MSE para o Estado em demarcar aqueles jovens considerados perigosos.

Como brevemente explanado nas notas metodológicas, tal penitenciarismo é um dos elementos que nos autoriza a analisar o estudo em comento mesmo que nosso foco principal seja a desumanização da pessoa presa (que, por lei, precisa ser maior de idade no momento do crime para se submeter à lei penal e ao sistema penitenciário). De outra banda, os discursos perversos que pretendem apagar a humanidade de quem está sob custódia do Estado pouco se importam com as leis que distinguem o marco legal do direito penal e do direito infracional.

Os egressos do sistema socioeducativo ouvidos na pesquisa apresentaram visão da homossexualidade como conduta pecaminosa, sodomia ou pederastia e de anormalidade — sentido esse promovido e reforçado pelo discurso religioso e que naturaliza a heterossexualidade compulsória, de acordo com o marco teórico do trabalho. Pereira (2020) afirma que os saberes sociais normalizadores defendem medidas punitivas aos homossexuais como consequências do “desvio” e que, na Funase Garanhuns, tais punições são manifestas por meio de diversos tipos de violências, como obrigação de assumir culpa por atos ilícitos que não se praticou, de realizar tarefas domésticas, agressões verbais, físicas e sexuais. Um dos jovens ouvidos afirmou: “Às vezes um queria e o outro não queria, mas era forçado a fazer. Os agentes socioeducativos não ouviam, porque isso ocorria no banheiro e se você gritasse a situação era pior, porque ia apanhar. [...] (Entrevistado 1, idade: 22 anos, institucionalizado por 1 ano e 2 meses).” (PEREIRA, 2020, p. 105).

Para o autor, essa violência, em parte, responde à tentativa de normalização ou enquadramento daquilo que é considerado desviante. A dissertação também evidencia, nas unidades que deveriam servir à ressocialização, a existência de relações de poder calcadas no controle da masculinidade hegemônica sobre a masculinidade subalterna e sobre as mulheres transexuais.

Pereira (2020) tece duas considerações finais particularmente relevantes ao nosso estudo. Embora o ordenamento jurídico garanta aos jovens em cumprimento de medida socioeducativa o direito às visitas íntimas, por força do artigo 68 da Lei nº 12.594 (BRASIL, 2012),⁹ a Funase em Garanhuns não estaria efetivando este direito por falta de estrutura física adequada, o que, para o autor, infringe o direito a um tratamento humano durante o cumprimento da medida. Em outra frente, a pesquisa conclui pela importância de estimular a participação da família e da comunidade no processo de ressocialização e monitoramento da execução da medida imposta, inclusive com atividades voltadas para debater sexualidade, gênero e combate à homotransfobia.

⁹ A Lei do Sinase (BRASIL, 2012) dispõe sobre o assunto: “Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.”

3.5 ABORDAGEM MARXISTA DO HIPERENCARCERAMENTO

Neste último bloco, situamos dois estudos — uma dissertação e uma tese de doutoramento, ambas do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da UFPE — que analisam o fenômeno do encarceramento no Brasil de forma mais global, não se especializando num ponto específico, mas na própria origem histórica e social do Estado Penal do Brasil e do encarceramento em massa dele decorrente. Nos dois trabalhos, o marxismo é o principal marco teórico utilizado.

Inaê Soares Oliveira (2017) estuda a formação e o desenvolvimento do Estado Penal no Brasil a partir de algumas permanências sócio-históricas, observadas na consolidação do capitalismo no país, na elaboração do conceito de “classes perigosas” e na legitimação de políticas autoritárias pela cultura do medo e da justiça seletiva. Em outra frente, o trabalho se debruça sobre as mazelas advindas da ascensão neoliberal, que repercutem no aumento da insegurança: desregulamentação da economia, precarização das condições de trabalho e o recrudescimento do punitivismo do Estado.

Para Oliveira (2017), elementos de permanência do nosso passado escravista-colonial operam conjuntamente com as modificações neoliberais da sociedade para favorecer o uso desmedido das forças coercitivas estatais e os altos índices de violência estrutural, bem como de violência na cidade e no campo. O que o autor chama de *violência estrutural* fica visível a partir do elevado número de desempregados, das políticas sociais truncadas e da superexploração da força de trabalho. Já a violência urbana e rural pode se comprovar pelo número alarmante de homicídios registrados no país. Nesse viés, a pesquisa defende que o neoliberalismo alterou estruturalmente o mundo do trabalho, ampliando os mecanismos de exploração do trabalhador, a flexibilização dos seus direitos e a fragilização dos laços de solidariedade, ecoando valores moralistas e de responsabilização individual para problemas de cunho social.

O texto ressalta ainda que a formação social e histórica do Brasil traz em seu bojo o elemento do autoritarismo, que pode ser observado de maneira institucional na Lei de Segurança Nacional do governo de Getúlio Vargas e na implementação da doutrina do “desenvolvimento com segurança” do Regime Militar, entre outros momentos históricos. O autoritarismo também exsurge nas várias interferências da força (militar ou privada) sobre o processo político, seja para a construção da ideia de nação e

região, seja em massacres populares, como Canudos, ou em repressão a contestações políticas.

Oliveira (2017, p. 29) pontua que a permanência do termo “classes perigosas” auxilia na compreensão da categoria dos outros no Brasil, “pois o povo brasileiro sempre foi visto como inimigo da ‘ordem social estabelecida’ — assim foi, por exemplo, com os quilombos, com Canudos, com as manifestações populares e com as greves, todos considerados perigosos.” Desta forma, o perigo sempre ficou associado na nossa história ao crime, à pobreza, à miséria, ao medo e às ameaças da ordem burguesa, ou seja, ao mundo do trabalho e suas misérias. Não por acaso as primeiras aparições do termo “classes perigosas” no mundo se relacionam a fatores como a expropriação dos meios de sobrevivência dos camponeses, a formação do mercado de trabalho em zonas urbanas industriais, a constituição de uma legislação criminal e o surgimento da ideologia burguesa do trabalho.

No contexto brasileiro, as “classes perigosas” foram associadas desde os tempos coloniais aos pobres e aos negros devido mormente à escravidão e à situação calamitosa na qual os negros foram abandonados com o fim do instituto histórico. Do mesmo modo, as urgências impostas pela questão social foram historicamente respondidas com intolerância e violência, classificadas como problemas a serem resolvidos pela polícia, com a sua consequente criminalização, já que os setores mais abastados viam nas manifestações da classe trabalhadora ameaça à paz social, à segurança e à ordem estabelecida.

Oliveira (2017) defende que a mídia hegemônica participa da legitimação do autoritarismo na resolução dos conflitos sociais quando retrata as relações sociais como relações hostis, nas quais a demanda de proteção de uns só é alcançada com a repressão de outros. Os meios de comunicação de massa têm, para o estudo, papel deletério no punitivismo ao estigmatizar alguns locais da cidade, construindo narrativas de comunidades periféricas, morros e favelas como lugares perigosos, onde habitam “classes perigosas”, além de moralizar o delito e atribuir culpa exclusivamente da criminalidade ao indivíduo, ressoando os pilares do neoliberalismo. Isso ficou bem ilustrado nas observações de Fonsêca (2011) sobre o programa televisivo *Bronca Pesada*. O gênero policial surfa na onda neoconsevadora, a qual, para Oliveira (2017, p. 70), complementa o neoliberalismo político-econômico:

Revertendo as soluções encontradas pelo Estado de bem-estar, a política neoliberal consolidou as leis naturais do mercado estabelecendo a competição, a desigualdade, o desemprego e os riscos como fenômenos do mercado necessários para o movimento tanto do capital quanto da mobilidade social. Esta política encontrou no neoconservadorismo seu complemento moral, pois os neoconservadores clamavam pelo retorno de uma sociedade ordeira, disciplinada e, acima de tudo, que preservasse os valores da família. [...] A partir desses elementos, o crime passou a ser entendido como uma ação racional, um problema de indisciplina, de personalidade, de falta de autocontrole e, até mesmo, como algo intrínseco à própria condição dos indivíduos, que passaram a ser vistos como sujeitos que mereciam ser detidos e punidos vigorosamente. Assim, podemos entender que as estratégias de segregação passaram a ser consolidadas pelo prolongamento das penas e pelo endurecimento de políticas contra o crime. As políticas de controle do crime passaram também a ser desenvolvidas a partir da intenção de punir os pobres.

Segundo a pesquisa, na sociedade neoliberal, as punições passam pelo uso intensivo do cárcere, objetivando regular, via políticas penais, as classes menos favorecidas e, concomitantemente, manter o desenvolvimento econômico a todo vapor. A necessidade do capital de fluir livremente tem sua contrapartida no recrudescimento punitivo do Estado. Afinal, para ampliar os mecanismos de extração de mais-valia é necessário, de um lado, precarizar as condições de trabalho e, por outro, recrudescer a contenção e a eliminação dos “inúteis ao capital”.

Sobre a justiça no Brasil, o estudo pondera a existência de uma formação técnica ao lado de um histórico de controle autoritário, conservador e classista da sociedade. Oliveira (2017) acredita que essa justiça deva ser pensada a partir de interesses como a preservação da propriedade e operando com continuidades históricas — a exemplo da inversão da presunção de inocência e a remanescência de práticas ilegais e arbitrárias — e que os operadores da justiça abandonaram o ideal da ressocialização do preso, apesar dos documentos formais continuarem a assegurá-la. As sérias críticas direcionadas à justiça pelo estudo ainda apontam que esta reiteradamente desconsidera a realidade social dos processados e trabalha na direção da seletividade “negativa” da polícia e do cárcere como meio de exclusão permanente daquelas pessoas consideradas perigosas.

Atendendo ao clamor repressivo da sociedade, sem se preocupar em buscar as causas da criminalidade, Oliveira conclui (2017, p. 108) que “Uma sociedade que vive no limite de sua sociabilidade não tem muito espaço psicossocial para pensar no bem comum, e a ânsia por segurança atropela qualquer valor humanitário.” E, desse modo, “A política de encarceramento ou mesmo de armazenamento permanente tornou-se a

forma mais recorrente de administração da insegurança social gerada pela desregulamentação da economia e do trabalho.” (OLIVEIRA, 2017, p. 101).

As reflexões de Oliveira (2017) vão ao encontro dos principais pontos da tese de doutoramento de Silmara Mendes Costa Santos (2016), a qual se debruçou sobre o encarceramento em massa no Brasil tendo como recorte temporal a explosão de crescimento de pessoas presas no período de 2003-2010. A pesquisadora defende que o fenômeno advém, prioritariamente, da crise capitalista estrutural que intensifica a repressão do Estado aos pobres, para o controle das contradições sociais e garantia das margens de lucro da classe capitalista. A tese se situa no âmbito de pensamento marxiano esmiuçando os fundamentos ontológicos da desigualdade e do desenvolvimento sócio-histórico para pensar o fenômeno do aprisionamento.

Santos (2016) refere que mecanismos do recrudescimento penal se aperfeiçoam no tempo para gerir e controlar a pobreza e que a militarização da vida social é uma forma de lidar com contradições sociais, influenciando políticas de segurança pública e também decisões de mercado. Por outro lado, novos produtos e equipamentos de segurança pública e privada são uma fronteira que se abre para ampliar o lucro do capital, o que ocorre, por exemplo, na privatização das prisões.

Cumprido sublinhar que, da perspectiva adotada, o Estado na sua forma atual não é uma instituição neutra politicamente, pois surge no momento de expansão do capital, para administrar as insolúveis contradições inerentes a este sistema. Nesse intuito, utiliza o seu poder coercitivo (superestrutura legal e política), através do complexo militar e políticas punitivas e criminais, para controlar os conflitos sociais sem tocar na raiz mais profunda da desigualdade, que se refere à exploração da classe trabalhadora pela classe capitalista. A desumanização que visa ao preso já pode ser percebida na exploração do homem pelo homem no chão de fábrica: “Nas relações de trabalho, o trabalhador não passa de uma mercadoria que deve ser moldada para atender às exigências do capital, e apenas assim obterá os meios de sobrevivência.” (SANTOS, 2016, p. 31).

Desta feita, a relação entre prisão e trabalho remonta ao início do capitalismo, surgindo inicialmente com a função de adaptar o trabalhador ao regime de vida na fábrica, assegurando a oferta de força de trabalho disciplinada e obediente em quantidade suficiente para a expansão das margens de lucro. Na Inglaterra, antigos

camponeses foram expulsos das terras antes consideradas comunais para originar propriedades privadas, no que a teoria marxista chamou de *acumulação primitiva do capital*. Data dessa fase nos séculos XV, XVI e XVII o começo da criminalização da pobreza, com leis contra a mendicância, prostituição, vadiagem, culminando nas casas de trabalho forçados.

No entanto, como descrito por Santos (2016), ao longo da história, à medida que aumenta a produtividade do trabalho, com a implementação de tecnologias mais e mais avançadas, massas de trabalhadores são relegados ao exército industrial de reserva, ao desemprego, à redução salarial e ao subemprego (com as “práticas trabalhistas flexíveis”), aumentando maciçamente o pauperismo na sociedade. O trabalhador que produz a riqueza acumula a miséria. Nesse novo modelo de sociabilidade capitalista, a prisão deixa de servir à produção em si e passa a funcionar no controle dos corpos que se tornaram supérfluos devido à reorganização da cadeia produtiva.

De acordo com a pesquisa, o capitalismo se encontra atualmente num estágio neoliberal em que o Estado é chamado a, ao mesmo tempo, desmontar o mínimo de garantias em direitos sociais e aumentar sua presença na repressão a toda sorte de insatisfações contra a ordem em vigor. Os neoliberais entendem a desigualdade como inerente à condição humana e algo saudável para a economia, na medida em que estimula a concorrência, por isso, no cenário de agravamento da desigualdade, far-se-ia necessária uma agenda bastante autoritária para garantir a liberdade apenas dos mercados.

É importante dizer que, para introduzir o neoliberalismo, é preciso um Estado interventivo nos processos socioeconômicos, pois o objetivo fundamental do neoliberalismo é a superação da crise do capital; entretanto, mesmo não tendo alcançado o seu objetivo principal, os programas neoliberais foram considerados exitosos e operaram mudanças radicais, como deter o processo inflacionário; aumentar as taxas de lucro das empresas; manter um Estado forte para combater o sindicalismo e fraco em gastos sociais e em intervenções econômicas; ampliar o índice de desemprego para o “bom” funcionamento da economia e para quebrar a força dos sindicatos; realizar privatizações, incluindo a mercantilização de áreas sociais; reduzir os impostos sobre rendimentos altos; desregular a esfera financeira; agravar a pobreza; intensificar a precarização do trabalho e enfraquecer as lutas dos trabalhadores. (SANTOS, 2016, p. 118-119).

A tese também alerta para o nosso contexto socioeconômico de desumanização dos indivíduos, que violentam e são violentados, e onde a própria violência é categoria que se realiza em múltiplas expressões, a exemplo da violência urbana, sexual, de gênero, contra o idoso, contra a criança e o adolescente, violência racial, entre outras. A

violência se particulariza atingindo diferentes segmentos e classes sociais de formas distintas, algo que trabalhamos também a partir da dissertação de Gonçalves (2018).

3.6 SÍNTESE DOS ESTUDOS ANALISADOS

A despeito dos marcos teóricos específicos, das particularidades no tempo e espaço em cada pesquisa, neste tópico reunimos em sumário alguns pontos que entendemos valiosos para se pensar a dimensão da humanidade do preso, assim como o universo social e simbólico no seu entorno. Vimos, por exemplo, que o direito humano e princípio constitucional da presunção de inocência encontra-se seriamente afetado para a parcela da população mais pobre que se submete ao escrutínio do judiciário, ou seja, para a maioria das pessoas presas (VALENÇA, 2012; MORAES, 2016). Isso provoca uma verdadeira inversão no sistema penal clássico, concebido para aplicar a penalidade só depois que a acusação e a defesa debaterem com paridade de armas sobre o crime noticiado.

Para esses acusados, vige na prática a presunção preventiva de culpa, uma vez que seus corpos são interpretados como passíveis de violência estatal, a qual serve, além de instrumento de punição, para manter o *status quo* e educar potenciais criminosos para submissão à autoridade. Não se estranhar, portanto, que os jovens da periferia ouvidos em entrevista tendam a enfatizar a própria inocência mesmo quando este assunto não está em discussão (GONÇALVES, 2018).

A prisão, sobretudo a prisão durante o curso do processo, tornou-se instrumento da política criminal que visa à redução nos índices de violência. Via de regra, no Brasil os magistrados processam e julgam os acusados imbuídos da missão de combate à criminalidade, incompatível com o exercício judicante, tratando os processos como se fossem dilemas da segurança pública, preocupação que deveria caber ao Poder Executivo (MORAES, 2016; VALENÇA, 2012). Os julgamentos padronizados condenam pessoas em linha de montagem igual à fábrica de modelo fordista, sem lugar para o debate do caso concreto, e viabilizam um tratamento impessoal para combater o perigo difuso na comunidade. Para que a esteira de julgamento pare só um pouco, e o Judiciário possa considerar com mais cautela a decisão, é necessária a diligência de um advogado e/ou que o acusado não se encaixe no estereótipo de suspeito (SÁ, 2017; VALENÇA, 2012).

Do mesmo modo que o julgador expressa um entendimento já consolidado, a partir da experiência forense, sobre quais os tipos sociais são considerados suspeitos (SÁ, 2017); a polícia incrimina preventivamente com base em certas características sociais, o que lhes aparece como “regra de experiência”, e não o que verdadeiramente é: preconceito pelo estereótipo do suspeito (GONÇALVES, 2018). Esse olhar que apaga o elemento inapreensível da vida humana atinge o paroxismo quando o magistrado crê piamente dispor da capacidade de desvelar o verdadeiro caráter do interrogado, a ponto de determinar quando ele está mentindo ou não (SÁ, 2017). A análise dos dados estatísticos, no entanto, aponta que a interpretação da personalidade do sujeito como voltada à prática do crime se relaciona muito mais à reincidência ou a um passado relacionado às drogas (SÁ, 2017), do que ao cotejo minucioso das provas dos autos ou a capacidade mediúnica do magistrado.

Vale notar que os operadores do direito no Brasil — desembargadores, juízes, membros do ministério público e delegados de polícia — costumam pertencer a uma classe social distinta da imensa maioria dos acusados. Apesar de todas as classes serem afetadas pela violência, as experiências de violência tendem a ser distintas para cada classe, assim como as estratégias de proteção de cada uma delas (GONÇALVES, 2018; SANTOS, 2016). Desta feita, nossa forma de fazer justiça reitera o autoritarismo presente na formação social e histórica do Brasil, ao tentar aplacar a insegurança do grupo privilegiado social e economicamente através do controle da vida e da liberdade dos grupos economicamente menos favorecidos. Desde o Brasil Colônia, a numerosa população pobre e não branca sempre foi vista pelas elites como inimiga da ordem social estabelecida e associada ao crime, à pobreza, à miséria e ao medo (OLIVEIRA, 2017; SANTOS, 2016).

O rótulo de “bandido” que azeita até hoje a máquina da justiça criminal punitiva surgiu como subjetivação de tipos sociais negativos nos anos 1980 e 1990, numa esfera que englobava assalariados precários, desempregados, vagabundos, traficantes e bandidos (SÁ, 2017). Antes do enclausuramento, a pessoa presa já pertence ao grupo social cujo exercício da cidadania e dos direitos humanos mostra-se enfraquecido, daí que sua completa invisibilidade enquanto cidadã depois da perda da liberdade não é algo tão inesperado (SÁ, 2017). Verifica-se um contínuo de violações de direitos sociais e econômicos ao longo de toda a vivência desses sujeitos.

Mesmo assim, a maioria da população brasileira propaga a ideologia de que quem perpetrar um ato ilícito é “privilegiado” com direitos humanos nas unidades carcerárias. Uma parcela significativa, inclusive, apoia várias formas de violência direta contra esse público (SILVA, 2016), não olvidemos que, em 2015, 57% dos entrevistados em pesquisa realizada pelo Datafolha concordaram com a frase: “bandido bom é bandido morto” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016). Difícil acreditar que o índice tenha melhorado significativamente considerando que o país em 2018 elegeu para cargos importantes dos poderes executivo e legislativo uma gama de políticos que coadunam desse discurso, incluindo o Presidente da República.

Também aprendemos que um indivíduo desconhecido será interpretado como potencialmente perigoso caso se enquadre em certo perfil sociocultural e comportamental ou esteja associado a espaços marginais, a exemplo de favelas e cortiços, locais tidos como fontes do crime. Nesse caso, a abordagem da polícia opera como filtro de atribuição de periculosidade aos sujeitos (GONÇALVES, 2018). Se esse mesmo indivíduo violar normas de convívio social, a crença de que ele deveria ser banido da condição de humano se relaciona, em alguma medida, com a sensação de justificação e com a descrença nos equipamentos de justiça e de segurança pública por parte dos brasileiros (SILVA, 2016).

O punitivismo alimenta uma visão estreita de segurança pública, segundo a qual apenas o sistema criminal teria a capacidade efetiva de reduzir a violência urbana. Ao mesmo tempo, o problema social da violência aparece separado da situação precária dos nossos presídios, como se fossem questões completamente desassociadas (FREIRE, 2017; NASCIMENTO, 2018). No entanto, o Estado que se faz presente para, desde a adolescência, produzir marcas nos sujeitos subalternizados que transgridem suas normas é o mesmo que se exime de garantir à juventude periférica direitos sociais, como educação de qualidade e oportunidades de trabalho digno (ALMEIDA, 2013). Se o montante, ou ao menos parte dele, investido em punir no aparelho policial-prisional fosse aplicado para atenuar a alarmante desigualdade entre ricos e pobres, a segurança pública sofreria os impactos positivos.

As pesquisas citaram a influência dos meios de comunicação de massa para a construção de um sentimento generalizado de insegurança e a necessidade de recrudescimento contra o crime. O discurso punitivista de combate à criminalidade

ecoado na mídia ajuda a turbinar a carreira de políticos pouco compromissados em enfrentar o problema na sua real complexidade, participando da legitimação do autoritarismo na suposta resolução de conflitos sociais quando retrata as relações sociais como relações hostis, nas quais a demanda de proteção de uns só é alcançada com a repressão de outros. Programas policiaiscos estimulam o consenso sobre estereótipos de criminosos, intensificam a sensação de insegurança ao mesmo passo que, paradoxalmente, incitam ao consumo desenfreado e apresentam narrativas glamourizadas sobre o crime (FONSÊCA, 2011; FREIRE, 2017; OLIVEIRA, 2017; SANTOS, 2016).

O “populismo punitivo” indicia uma perda de credibilidade na lei e no próprio Estado em decorrência da sensação de impunidade, motivando o apoio da população a ações violentas contra pessoas consideradas perigosas, embora inexistam provas consistentes de que medidas de maior repressão efetivamente reduzam a criminalidade (MORAES, 2016). Nessa ideologia, diferentes setores da sociedade encontram um ponto de unificação ao identificar-se com a vítima, acarretando a demonização do outro e a busca de responsabilidades individuais para cada questão social (FONSÊCA, 2011). Particularmente diante do adolescente em conflito com a lei, verifica-se o fenômeno das “vítimas inimigas”: as opiniões tendem a enxergar o autor do ato ilícito como vítima das circunstâncias quanto mais novo ele se mostre, passando ao encará-lo como inimigo potencial das instituições e da ordem quanto mais idade possua (ALMEIDA, 2013).

Um dos objetivos principais da nossa dissertação é justamente evidenciar dispositivos através dos quais se apaga da pessoa suspeita/presa sua humanidade. Portanto, contra esse tratamento do cidadão como perigo inato a ser contido, vários instrumentos teóricos podem ser manejados, entre os quais se ressaltou em alguns trabalhos a teoria do etiquetamento. Nessa perspectiva da criminologia crítica, o criminoso não difere ontologicamente dos demais cidadãos e o crime exsurge enquanto um tipo qualquer de atividade humana a ser estudada e compreendida. A teoria revela que não existe essência do criminoso, sendo tão importante analisar a reação social acerca da conduta do agente quanto entender a própria conduta geradora do crime, pois é a reação social que vai delinear o desvio à norma como crime (FONSÊCA, 2011).

Surgida nos Estados Unidos dos anos 1960, em meio aos conflitos sociais pós-segunda guerra mundial, a teoria do *labelling approach* (rotulação social ou etiquetamento)

mudou o enfoque no estudo da criminologia. As linhas criminológicas anteriores representam teorias do consenso, que não questionavam sobre a legitimidade da criminalização, já o *labelling approach* inaugura as teorias do dissenso, as quais discutem de modo central quem pode dizer, e por que, uma conduta é criminosa, bem como os efeitos na pessoa que recebe tal rótulo. Segundo Shecaira (2012, p. 238):

As questões centrais do pensamento criminológico, a partir desse momento histórico, deixam de referir-se ao crime e ao criminoso, passando a voltar sua base de reflexão ao sistema de controle social e suas consequências, bem como ao papel exercido pela vítima na relação delitual.

Os trabalhos no paradigma do etiquetamento indicam que nos comportamos de forma excludente diante de alguns tipos de sujeitos mesmo não os conhecendo devido a algumas características que eles apresentam. O rótulo criminal levará as pessoas rotuladas à identificação de suas características, criando expectativas sociais de condutas correspondentes ao seu significado e aproximando indivíduos estigmatizados (GOFFMAN, 2004). A título de exemplo, em obra do *labelling* bastante reconhecida pela crítica acadêmica, Becker (2008) procura explicar como são feitas as regras sociais e de que formam são impostas, definindo, assim, padrões de comportamento. De acordo com o sociólogo, a pessoa que não obedece tais regras se torna um “outsider”, ou desviante.

Ao afirmar que a criminalidade não tem natureza ontológica, mas social e definitorial e acentuar o papel constitutivo do controle social na sua construção seletiva, o *labelling* desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das “causas” do crime e, pois, da pessoa do autor e seu meio e mesmo do fato-crime, para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal. (ANDRADE, 1995, p. 29).

Para o etiquetamento, portanto, o criminoso não é considerado um criminoso pelo ato que cometeu, mas por causa da etiqueta recebida, gerando estigma, rejeição e exclusão social. A abordagem de que não existe um mal inerente ao sujeito desviante estimula respostas ao crime mais humanizadoras e úteis para as pessoas e a comunidade do que o hiperencarceramento em voga no Brasil. Afinal, tendo em conta os altos índices de violência urbana e reincidência, a pena de prisão não tem servido nem ao seu caráter repressor nem ressocializador (LIMA, 2020; NASCIMENTO, 2018). Pelo contrário, o encarceramento priva as pessoas custodiadas não apenas da liberdade, mas de diversos outros direitos humanos básicos, dentre os quais pudemos debater com mais vagar o direito à saúde, liberdade sexual e educação.

Aliás, verificou-se uma relação inversamente proporcional entre educação e aprisionamento. Quanto maior a escolaridade, menor a chance do cidadão engrossar as

estatísticas carcerárias. Por outro lado, dentro do cárcere, quanto maior a qualificação de educação básica, profissional e humanista, menor o índice de reincidência e retorno ao presídio (SANTOS, 2019). A educação — assim como a saúde e a liberdade sexual — exerce valiosa função no enaltecimento da humanidade da pessoa presa (FREIRE, 2017; PEREIRA, 2020; SANTOS, 2019), sendo certo que, ao se excluir um grupo de mulheres e homens desses direitos básicos, perversamente ajuda-se a consolidar o imaginário do preso numa categoria abaixo do “cidadão de bem” e passível de todo tipo violência física ou simbólica.

A situação desde sempre precária do preso no Brasil piorou sensivelmente nas últimas duas décadas, haja vista que o aumento da população carcerária não se fez acompanhar da ampliação na capacidade do sistema e reforma das unidades antigas. O órgão mais elevado no desenho constitucional do Poder Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a violação permanente e generalizada de direitos humanos nos nossos presídios, constatando a existência de ambientes insalubres e sem higiene nas unidades, a não separação entre presos provisórios e definitivos, ausência de locais apropriados para cumprimento do regime fechado, semiaberto ou aberto e escassez de recursos para o setor, entre outras práticas de barbárie (LIMA, 2020). Por isso, egressos do sistema carcerário quando ouvidos em entrevista consideraram irreal a noção de que presos são privilegiados com direitos humanos, associando a palavra “cadeia” sobretudo a sofrimento, desumanidade e lugar onde nenhum ser vivo mereceria estar (SILVA, 2016).

Parece-nos ainda que uma ponderação, embora breve, sobre a perspectiva de classe se faz necessária para melhor compreender os contornos da desumanização da pessoa presa. O atual encarceramento em massa no Brasil se relaciona à crise capitalista estrutural que intensifica a repressão do Estado aos pobres para o controle das contradições sociais e a garantia das margens de lucro da classe burguesa (OLIVEIRA, 2017; SANTOS, 2016). Influenciando políticas de segurança pública e decisões de mercado, o recrudescimento penal se aperfeiçoou ao longo tempo juntamente com a militarização da vida, ao passo que novas mercadorias de segurança pública e privada representam uma fronteira aberta para ampliar o lucro do capital, a exemplo da privatização das prisões e/ou o fornecimento de bens e serviços para as unidades prisionais (SANTOS, 2016).

A desumanização que visa ao preso já pode ser percebida desde a exploração objetificadora do homem pelo homem no chão de fábrica. A relação entre prisão e trabalho remonta ao início do capitalismo, surgindo o cárcere inicialmente com função de adaptar o trabalhador ao regime de vida na fábrica, assegurando a oferta de força de trabalho disciplinada e obediente em quantidade suficiente para a expansão das margens de lucro, por volta do século XVII. À medida que a produtividade do trabalho aumentou com a intensificação do maquinário e a globalização, massas de trabalhadores foram relegadas ao desemprego, à redução salarial e ao subemprego. O presídio então deixa de servir à produção em si e passa a funcionar no controle dos trabalhadores que se tornaram supérfluos devido à reorganização do capital (OLIVEIRA, 2017; SANTOS, 2016).

Por fim, focalizo algo que consideramos fundamental contra o processo de desumanização do preso e que se verificou de variadas formas no *corpus* de pesquisa, qual seja, a necessidade de se ampliar o grau de responsabilidade por parte da sociedade em relação ao cidadão encarcerado. A prisão não é uma realidade apartada da vida cotidiana nas cidades, o preso não é um ser humano de segunda classe que possa ser manejado de acordo com nossos anseios e medos. Desse modo, a segurança *pública* não pode ser seriamente pensada sem envolver o trato humanista no sistema prisional.

Nessa trilha, trabalhos voluntários no interior do presídio ajudam a desconstruir imagens perversas da pessoa encarcerada, merecendo incentivo e desburocratização. Do mesmo modo, urge a implementação de práticas educativas que esclareçam a população sobre encarceramento em massa e segurança pública, além de cobrar ações do governo nessa seara (FREIRE, 2017; NASCIMENTO, 2018). Diante dos indícios de que a ausência de laços afetivos familiares favorece a constituição de laços institucionais com o Estado e que a vulnerabilidade privada favorece ao controle institucional (ALMEIDA, 2013), precisamos estimular a participação da família e da comunidade no processo de ressocialização e monitoramento da execução da pena ou medida socioeducativa imposta (PEREIRA, 2020).

3.6.1 *Racismo estrutural e encarceramento em massa no Brasil*

Após a leitura das teses e dissertações angariadas ao presente trabalho, evidenciou-se a ausência de estudos especificamente associando racismo e hiperencarceramento. A exemplo de Gonçalves (2018) — para quem a negritude é marcador de suspeição, pois os entrevistados negros se percebiam como alvos de abordagens da polícia, olhares de desconfiança na rua e no comércio —, o racismo foi incorporado em várias das análises, só que em nenhuma delas como elemento central de investigação. Dada a lacuna e a pertinência do tema para se pensar em desumanização do preso, concluímos que seria necessário aportar ao capítulo algumas ponderações de teóricos reconhecidos nessa esfera do saber, enriquecendo nossa visada e evitando silenciamentos acadêmicos que reverberam o próprio racismo.

Programas policiais do tipo *Cidade Alerta* (TV Record), *Brasil Urgente* (TV Bandeirantes) ou próprio *Bronca Pesada* — estudado por Fonsêca (2011) e hoje fora do ar —, bem como as manifestações do presidente Bolsonaro nas redes sociais quando se referem a criminosos não os tratam tal qual um cidadão que cometeu um erro e deve se submeter aos rigores da lei. Longe disso, esses discursos da direita populista constroem ao vivo um imaginário distorcido sobre nosso grande inimigo interno. Corpos publicizados, julgados e condenados no mesmo ato de fala, porque são desde sempre culpados, com o erro inscrito na própria carne e, como o condenado na *Colônia Penal* de Kafka, devem ter também a sentença na carne escrita com ferro e sangue.¹⁰ Eles e elas não são cidadãos com direito a contraditório e ampla defesa, assemelham-se mais a ameaças bestiais que precisam de contenção urgente para a tranquilidade dos *semelhantes*.

10 O professor Ricardo Timm de Souza (2011, p. 66-67), com suporte na obra de Levinas, faz uma leitura da Colônia Penal kafkiana como crítica da violência e da paralisia da linguagem ocorridas no tipo de julgamento em que “a culpa é sempre indubitável”: “A sentença ‘não soa severa’, embora vá ser escrita no corpo do condenado. *A verdadeira linguagem severa é a da carne*; todas as outras linguagens são finalmente irrelevantes. O condenado não necessita conhecer a sentença; *ele a conhecerá sem a conhecer, de um modo que nenhum conhecimento permite*. [...] ‘Ele vai experimentá-la na própria carne.’”

E o perigo tem seus marcadores sociais bem definidos. Por isso, ao seccionar os dados do encarceramento no Brasil por classe, raça, escolaridade ou gênero reaparecem questões não solucionadas no âmbito das políticas sociais do Estado, confirmando a tese de Angela Davis (2018a, p. 38) que “em todo mundo, hoje, a instituição da prisão serve para depositar pessoas que representam grandes problemas sociais”.

Publicado originalmente em 2011, o livro *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa* se tornou referência na área. Nele, Alexander (2017) analisa a continuidade entre os diferentes sistemas de controle social racializado que operam nos Estados Unidos desde sua fundação. Dessa perspectiva, a escravidão não teria sido completamente extinta em janeiro de 1863 pelo presidente Abraham Lincoln, porque as noções de diferença racial e supremacia branca se tornaram mais resistentes do que o instituto que as gestou. Após a escravidão, foram adotadas diversas medidas, especialmente no sul daquele país, para que os negros não ameaçassem a posição de privilégio da casta branca. Nesse afã, surgiram as leis de segregação entre brancos e negros, conhecidas como Leis Jim Crow. Segundo Alexander (2017), o encarceramento em massa da população negra seria um controle social racializado que, em parte, representa uma continuidade da segregação legal desmantelada em 1964, com a Lei de Direitos Civis.

Nos EUA, o sistema prisional vivia momentos de decadência no fim dos anos 1970, sofrendo questionamentos da sua efetividade em ressocializar condenados, quando novamente ganhou relevância, e desta vez numa escala sem precedentes, a partir da era Regan (1981-1989). O presidente Ronald Regan faturou eleitoralmente com retórica de combate ao crime e “guerra às drogas”, a qual, para Alexander (2017), é a justificção, mas não a motivação principal do aumento na taxa de encarceramento. Segundo ela, os conservadores capturaram de forma exitosa o ressentimento social contra o negro e deram uma nova roupagem na era da “igualdade racial”, tanto que durante toda a “guerra” nunca houve redução significativa no consumo de drogas e ainda assim o enfrentamento seguiu a todo vapor. O encarceramento em massa, e conseqüentemente o controle dos corpos negros, vai ser alimentado pela seletividade do sistema punitivo, que perpassa desde o policial na rua, ao sistema judiciário, até as leis penais, que indiretamente favorecem a prisão de integrantes da comunidade negra.

No Brasil, a pesquisadora de encarceramento em massa Juliana Borges (2020, p. 22) reafirma para o nosso contexto o papel estruturante do racismo na vigilância e o controle de corpos negros, destacando uma discriminação particular da sociedade brasileira, onde “é preciso negar-se racista — mesmo que se obtenha os privilégios de sua condição e se perceba a não presença de negros em espaços de poder e sua intensa presença em espaços subalternizados”. O famoso racismo à brasileira nega ser racista, inclusive diante das evidências empíricas contrárias, em homenagem à união das três raças fundadoras, mas encontra sua desmistificação no perfil da população carcerária, desproporcionalmente mais negra dentro do que fora dos muros da prisão, como veremos à frente.

A filósofa, antropóloga, militante do movimento negro e feminista precursora Lélia Gonzalez (2020) foi uma das mais combativas críticas ao mito de democracia racial no Brasil, que, por um lado, louva o rei negro do futebol e a mulata da escola de samba com base em estereótipos, mas, por outro, seleciona os brancos para as melhores oportunidades de emprego e as melhores escolas, forçando a população negra a permanecer *ad aeternum* nas escalas inferiores da hierarquia social e ocupar majoritariamente os presídios. Falecida em 1994, Gonzalez (2020) acusava a responsabilidade das práticas educacionais e dos meios de comunicação de massa pelo reforço da “superioridade branca”, cujos membros são objeto de proteção por parte da instituição policial. Atente-se como soa atual o que a teórica e militante relata em texto datado de 1983:

Outro detalhe a que a comunidade afro-brasileira já está acostumada se refere à violência policial: quando atua em bairros e residências da classe dominante branca, ação da polícia visa “proteger”; mas em relação às favelas e áreas periféricas, onde se concentra a população negra, a polícia passa para a repressão... Por esse motivo, afro-brasileiros têm medo de sair de casa sem seu documento de identidade, especialmente sem sua carteira de trabalho; uma pessoa pode ser presa sem motivo, torturada ou simplesmente morta como um “delinquente perigoso”. (GONZALEZ, 2020, p. 67).

Em relação ao ambiente carcerário brasileiro, Borges (2020) identifica uma linha de continuidade histórica entre a escravidão dos negros, o desamparo no qual os ex-escravos foram lançados sem políticas públicas adequadas, as diferentes leis penais que vigoraram no Brasil e o elemento racial do superencarceramento. A pesquisadora observa que o discurso de guerra às drogas no Brasil cria o ambiente ideal para o controle e a vigilância de territórios periféricos e seus habitantes nas grandes cidades, sendo a prisão um dos principais dispositivos desse controle. Nesta linha, a

pesquisadora é categórica ao elencar a Lei nº 11.343, Lei de Drogas (BRASIL, 2006), entre os principais vetores do superencarceramento:

Um dado interessante sobre o impacto da nova Lei de Drogas no superencarceramento é o tempo de funcionamento das unidades prisionais. São 1.424 unidades prisionais no país. Quatro em cada dez dessas unidades têm menos de dez anos de existência. O que quero dizer é que se antes havia um crescimento estável, e por diversos fatores que, não tenho dúvidas, também se impregnavam de racismo, a reordenação sistêmica e de pleno funcionamento da lógica racista ocorre neste março de 2006. (BORGES, 2020, p. 25).

A Lei nº 11.343 (BRASIL, 2006) engendra duas categorias de crime e, por consequência, dois tipos de criminosos, com tratamentos distintos. Dependendo de critérios analisados de forma bem subjetiva pela polícia, pelo ministério público e pelo judiciário, alguém flagrado com drogas pode ser processado como usuário, sendo vedada sua prisão, ou como traficante e ter uma pena bem mais severa, que frequentemente redundam em aprisionamento.¹¹ Eis uma das maiores portas de entrada

11 A Lei de Drogas (BRASIL, 2006) versa sobre a conduta do usuário no art. 28 e sobre a conduta do traficante, sobretudo, no art. 33, os quais transcrevo na íntegra a seguir. Observe-se atentamente, no art. 28, § 2º, como são vagos os critérios adotados para determinar se a droga se destina a uso próprio ou ao tráfico, dando grande margem de manobra para quem interpreta o dispositivo, seja o policial na ponta ou o juiz no momento da sentença. “Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (...) Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que

para o racismo através da seletividade penal. A incidência no sistema prisional por tráfico é de 20,28% do total de todas as ocorrências, chegando a 50,94% se considerarmos somente as mulheres. Repetindo, mais da metade de todas as mulheres submetidas à situação degradante dos presídios brasileiros (pardas e pretas em proeminência) foram presas pelo mesmo crime: tráfico de drogas. Entre os presos por crimes hediondos e equiparados, 41,65% deles estão no sistema devido ao tipo de tráfico de drogas (BRASIL, 2021).

O *14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020) destaca a concentração cada vez maior de negras e negros encarcerados. Em 2005, as pessoas negras representavam 58,4% do total de presos e, no último levantamento, atingiram a marca de 66,7% da população carcerária. Para cada não negro preso no Brasil em 2019, dois negros foram privados de liberdade. Ou seja, a prisão não apenas é racista, como está ficando mais racista com o tempo. Em 2020, a proporção diminuiu um pouco para 66,3%, ainda assim maior do que em 2018, quando a população carcerária se compunha em 66% de negros (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

O racismo funciona de forma estrutural. Como leciona o professor Silvio Almeida (2020, p. 50), o fenômeno decorre do modo “normal” como se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares, não se fundamentando unicamente em desvios de indivíduos ou instituições: “Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é a regra e não exceção.” Seria equivocado pensar que o sistema é racista apenas porque policiais, promotores ou juízes são, enquanto indivíduos, mais preconceituosos do que a população em geral. O presídio é uma instituição que exprime o preconceito e a discriminação arraigados na estrutura da sociedade brasileira.

A seletividade da prisão para corpos negros, de pessoas pobres e majoritariamente jovens tem um caráter muitas vezes invisível aos próprios operadores do direito e da segurança pública, que acreditam trabalhar em nome da lei. Observamos,

outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.”

por exemplo, com Sá (2017) e Gonçalves (2018) que policiais e juízes tendem a julgar os sujeitos com base em regras de experiência, mesmo que do ponto de vista do observador externo o preconceito seja notável. Em menor número, alguns operadores do direito são de fato individualmente racistas, mas aqueles que individualmente não são racistas também colaboram para a perpetuação do fenômeno na medida em que movimentam um dispositivo que traz o racismo em seu bojo: o punitivismo penal, com o conseqüente encarceramento em massa de corpos pretos.

Os dados estatísticos desmascaram essa falácia travestida de justiça racialmente neutra. Além de superrepresentados na prisão, o crescimento no número de mortes violentas intencionais em 4% no ano de 2020 (atingindo 50.033 pessoas) vitimiza majoritariamente as pessoas negras (76,2%), jovens (54,3%) e do sexo masculino (91,3%). Os mortos pela polícia em 2020 têm o mesmo perfil: 78,9% deles eram negros, 76,2% tinham entre 12 e 29 anos e 98,4% eram do sexo masculino (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Diante do quadro, para combater o racismo no sistema penal não basta que policiais, promotores ou juízes individualmente se oponham à discriminação racial. É preciso, enquanto coletividade, questionar material e normativamente as estruturas sociais que tornam possível a normalização de presídios superlotados de corpos pretos e pardos, jovens, sem escolaridade. O antirracismo para ser efetivo precisa subir um degrau além da rejeição individual ao preconceito, segundo a reflexão precisa de Almeida (2020, p. 52):

Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas.

4 CRÍTICA À DESUMANIZAÇÃO DO PRESO

No presente capítulo, que se divide nos tópicos *Levinas: pensar além da indiferença* e *Butler: enquadrando o enquadramento*, revisitamos a desumanização da pessoa presa agora a partir de uma perspectiva mais teórica, tendo como base os achados do capítulo anterior. Mesmo tendo um caráter de elevada abstração, esforçamo-nos para que o texto agregasse conclusões sobre encarceramento em Pernambuco, assim evitando que os conceitos redundassem em um universalismo vazio.

De nossa parte, defendemos que o encarceramento em massa é um mal social concreto, que atinge corpos bastante demarcados. Seria um desserviço ao público que as considerações sobre o tema redundasse em modelos ideais, sem ter em conta a materialidade da questão, ou seja, o racismo, o machismo, a problemática relacionada à educação, à mídia, sem localizá-la no tempo e no espaço social. Ainda assim, o fazer teórico com Levinas e Butler vai nos permitir perscrutar o objeto de ângulos novos e inauditos, com vistas a uma ética potente contra a violação aos direitos humanos dos presos.

Frantz Fanon (2020), partindo das algúrias do negro na Martinica, escreveu *Pele negra, máscaras brancas*, livro que se tornou referência mundial sobre racismo. Algumas de suas conclusões dizem respeito à situação do homem naquele departamento ultramarino francês, outras se ampliam para o negro na região das Antilhas e outras, ainda, evocam o racismo de forma generalizada e o mundo colonizado: “isto é, todo povo em cujo seio se originou um complexo de inferioridade em decorrência do sepultamento da originalidade cultural local”. (FANON, 2020, p. 32).

Desprovidos da capacidade argumentativa de um Fanon, com humildade seguimos em movimento semelhante. Estamos pensando a desumanização do preso em Pernambuco, com arrimo nas teses e dissertações produzidas no estado sobre o encarceramento, mas este é um fenômeno global, portanto, muito do que verificamos aqui será analogamente encontrado por leitores em outras partes do Brasil e até em outros países. As razões para focarmos neste *corpus* específico foram declinadas quando tratamos da metodologia, aonde remetemos os interessados.

Certos assuntos que já abordamos dizem respeito apenas à realidade local — como a questão dos chaveiros, o inquérito civil sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Complexo Prisional do Curado, os adolescentes homossexuais privados de liberdade em Garanhuns/PE —; outros são situados em Pernambuco, mas se

manifestam em todo o Brasil de formas similares, como a tramitação dos processos no Tribunal de Justiça ou a cobertura viciada da mídia sobre violência no *Bronca Pesada*. Houve também trabalhos que se voltaram para uma análise mais global do hiperencarceramento. Nas duas partes deste terceiro capítulo, do mesmo modo as ponderações tendem ao caráter mais generalizável, todavia em franca troca com os demais os estudos apresentados. Na medida do possível, provocamos também o diálogo entre as reflexões da filósofa estadunidense e do filósofo lituano-francês.

4.1 LEVINAS: PENSAR ALÉM DA INDIFERENÇA

O mote principal das análises realizadas a seguir gira em torno da desfiguração dos indivíduos encarcerados e como, em meio a um contexto narrativo que se nutre da indiferença, o preso é distanciado dos direitos mais básicos e da própria dignidade humana. Com a nossa base assentada nas garantias fundamentais da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988) e nos tratados de direitos humanos que o país é signatário, o filósofo Emmanuel Levinas ajuda a questionar a visão estigmatizante que a sociedade lança sobre este grupo social, a fim de se pensar em novos horizontes de sentido, nos quais certos direitos são inalienáveis a todos, mesmo para aqueles que tenham cometido atos ilícitos, porque a salvaguarda da vida deve se colocar como elemento norteador também no cárcere.

Estudamos anteriormente como ganhou força nos últimos anos a falsa ideia de que os direitos humanos representam a defesa acrílica e ilimitada dos infratores da lei. Sob o argumento de que, para além da restrição à liberdade, outros direitos devem ser vetados a quem comete atos ilícitos, multiplicam-se as acusações de que os direitos humanos militam pela excessiva benevolência para com quem deveria ser severamente castigado.

Considerando suave a restrição de um bem jurídico tão fundamental quanto a liberdade, e munidos de uma visão essencialista que toma os infratores como entes de natureza perversa, políticos (e eleitores) de extrema direita vociferam a necessidade de recrudescimento, endossando a prática de atos ilegais contra quem cometeu um crime. Tais vozes se nutrem por um desejo perverso, que anseia a eliminação do outro ou sua completa despotencialização. A distorção alcança diversos extratos ao centro e mesmo à esquerda do espectro político.

4.1.1 O rosto da pessoa presa

Contra a desfiguração, Levinas (1988; 2004) nos desperta para a apresentação do rosto, personificação do Outro, e a inadiável urgência com que ele exige uma resposta. Resposta ética radicalmente diversa da reação que um dado factual suscita — das disposições em relação a coisas. Quando delibero sobre algo, a decisão pode permanecer na esfera privada, pode ficar “entre nós”. O rosto que observa, porém, traz à tona a ordem pública, não convida à cumplicidade com o ser preferido, ao “eu-tu” que se basta e se esquece do universo. Nesta exigência de justiça do terceiro, que me observa nos olhos, forma-se uma demanda ético-política que rejeita a exclusão de parte dos indivíduos do âmbito do humano.

Como explica Levinas (2014), a justiça é a arte de comparar os incomparáveis, pois todo rosto é único e portador da demanda por responsabilidade. Privilegiar uns em detrimento de outros deturba inevitavelmente a justiça em cálculo político, sendo esta a origem do totalitarismo:

Tenho descrito sempre o rosto do próximo como portador de uma ordem, que impõe ao *eu*, diante do outro, uma responsabilidade gratuita — e inalienável, como se o eu fosse escolhido e único — e o outro homem é absolutamente outro, isto é, ainda incomparável e, assim, único. Todavia, os homens que estão à minha volta são tantos! Daí o problema: quem é o meu próximo? Problema inevitável da justiça. Necessidade de comparar os incomparáveis, de conhecer os homens; daí seu aparecer como formas plásticas de figuras visíveis e, de certo modo, “des-figuradas”: como um grupo do qual a unicidade do rosto é como que arrancada de um contexto, fonte de minha obrigação diante dos outros homens; fonte à qual a mesma procura da justiça, afinal de contas, remete e cujo esquecimento arrisca transformar em cálculo meramente político — e chegando até aos abusos totalitários — a sublime e difícil obra da justiça. (LEVINAS, 2014, p. 28-29).

O conceito de rosto pode provocar alguma confusão do leitor que se aproxima dos escritos do filósofo. *Rosto* aqui não se trata necessariamente da face humana. O pobre, estrangeiro, o preso, o indígena apresentam-se como iguais perante mim. Essa proximidade do outro para comigo vem não do espaço ou do afeto (tal qual um parente ou vizinho), mas essencialmente o outro se aproxima de mim na medida em que sou responsável por ele. Butler (2018a, p. 136) ressalta a dupla dimensão da ética levinasiana, que se espelha no rosto. De um lado, nele se sobressai a importância da proximidade, da maneira como os outros nos afetam de modo autônomo aos nossos anseios e expectativas. Se somos afetados eticamente antes de qualquer escolha, existe a suposição de uma adjacência corporal no rosto que nos reivindica. De outro lado, “as nossas obrigações se estendem àqueles que não estão próximos em nenhum sentido

físico e que não têm que ser parte de uma comunidade reconhecível à qual ambos pertencamos”.

A responsabilidade que advém do rosto, em Levinas (2015), não é um atributo do sujeito que existe por si só, antes da relação ética. A própria subjetividade do ser humano não é para si, é para o outro. Percebe-se daí a assimetria da relação intersubjetiva. Eu sou responsável pelo outro sem esperar recíproca. Haja vista que na relação ética entre o outro e eu não se espera reciprocidade, sou “sujeito” ao outro, então responsabilidade e subjetividade se entrelaçam. Sou eu aquele que suporta. Por isso, Butler (2018a) defende que a reivindicação ética levinasiana precede as noções convencionais do contrato liberal, porque em certo sentido são anteriores à formação do próprio sujeito.

Em Levinas, o homem é estrutura irredutivelmente dependente do outro:

Descobrir a orientação e o sentido único, na relação moral — é precisamente propor o Eu (Moi) como já questionado pelo Outro que ele deseja e, por consequência, como criticado na própria retidão de seu movimento. Eis por que o questionamento da consciência não é, inicialmente, uma consciência do questionamento. Aquela condiciona esta. Como o pensamento espontâneo haveria de criticar-se, se o Outro, o Exterior, não o questionasse? E como, numa preocupação de Crítica total confiada à reflexão, surgiria a nova ingenuidade da reflexão levando à ingenuidade primeira? Ora, o Eu (Moi) corrói sua ingenuidade dogmática diante do Outro que lhe pede mais do que ele pode espontaneamente. (LEVINAS, 1993, p. 65).

O homem como o Próprio desordenado ou animado pelo Outro é uma estrutura ou uma categoria do Outro-no-Próprio, irredutível. Contra o modelo greco-romano do Próprio feito primitivo ou último, como termo autossuficiente a si mesmo, o tribunal humano só assume toda responsabilidade porque está animado de responsabilidade por outro que não ele mesmo. (LEVINAS, 2002, p. 29).

Assim, o rosto é esse encontro com o outro que, ao mesmo tempo, imprime desordenamento no espaço de imanência do ser, na nossa vivência egoisticamente centrada, e também nos estrutura enquanto humanos responsáveis — de modo que não se pode escusar ou substituir — pelo sofrimento alheio. Não nos cabe terceirizar essa responsabilidade, ela diz respeito apenas a mim. O rosto não é lugar estático onde se grava o passado de seu portador. Pelo contrário, rosto é movimento, visitação de outrem, “no vestígio do Outro que reluz o rosto: o que aí se apresenta está por absorver-se da minha vida e me visita como já absoluto. Alguém já passou.” (LEVINAS, 1993, p. 78).

De acordo com Butler (2018b, p. 243), Levinas articula uma ambivalência do sujeito neste encontro não desejado com o rosto, porque nele estão presentes o desejo de

matar e a necessidade ética de não o fazê-lo: “[...] violência é uma ‘tentação’ que um sujeito pode experimentar quando se depara com a vida precária do outro que é comunicada através do rosto. É por este motivo que o rosto representa, ao mesmo tempo, a tentação de matar e o interdito de matar.” No próximo tópico, veremos quão central para a filosofia de Butler se mostra o caráter precário da vida, por enquanto gostaria de destacar como, em toda sua fragilidade, o rosto ganha sentido porque existe um impulso assassino contra o qual se deve defendê-lo, “é seu próprio estado de indefesa que aparentemente estimula a agressão contra a qual a interdição funciona”, complementa a filósofa estadunidense.

A face humana pode suscitar o *rosto*, uma vez que comumente somos por ela mobilizados emocional e fisicamente, mas o “rosto de Outrem destrói em cada instante e ultrapassa a imagem plástica que ele me deixa [...]” (LEVINAS 1988, p. 37), pois a forma concreta como o Outro aparece não pode ser contida por nenhum conceito ou imagem:

A proximidade do outro é significância do rosto. Este significa, de imediato, para além das formas plásticas que não cessam de o recobrir como máscara de sua presença na percepção. Sem cessar, ele rompe estas formas. Antes de toda expressão particular — e sob a expressão particular que, já pose e postura a si concedida, a recobre e protege — nudez e miséria da expressão como tal, isto é, a exposição extrema, o sem-defesa, a própria vulnerabilidade. (LEVINAS, 2004, p. 193).

Justamente intitulado de filósofo da alteridade, Levinas traz em suas reflexões a inquietação de um século marcado pela dominação do homem sobre seu próximo, que culminou no holocausto nazista. Levinas (2004) ensina que alteridade é a compreensão do outro se exigindo que o outro continue sendo sempre o outro e não “outro eu”. Assim, o outro como alteridade escapa à conceituação e permanece concreto. O outro deveria ser tratado, nesse viés, como o absolutamente Outro — Outrem, nunca a representação que faço dele. Nessa trilha, o termo “mesmo” designa a tomada do outro como “outro eu”; a redução do outro ao “mesmo” que se expressa na violência. Levinas (2004, p. 31) refere-se à parcialidade do ato violento, que, sem fazer desaparecer o ente, toma-o sob poder do indivíduo que faz a representação: “A negação parcial, que é a violência, nega a independência do ente: ele depende de mim. A posse é o modo pelo qual um ente, embora existindo, é parcialmente negado.” Fala-se em *negação parcial*, uma vez que ela se completa apenas com o homicídio, o extermínio do outro.

Se o abismo interposto entre o mesmo e o outro não se resolve pela absorção do outro na intencionalidade do mesmo (nos seus medos, anseios e desejos), tampouco

advoga a ética levinasiana por um individualismo excessivo, o que desaguardaria na ideologia neoliberal do empresariado de si, do indivíduo que vence sozinho na vida ultrapassando todos os obstáculos por esforço próprio. Pelo contrário, ele defende que a diferença incita a presença diante do outro, a proximidade, a responsabilização. Sendo incapaz de uma síntese com meu semelhante, não me cabe transformá-lo em mero tema, mas sim eu me tornar um-para-o-outro, um-responsável-pelo-outro. A separação resolve-se no âmbito da responsabilidade:

Entre o um que sou e o outro pelo qual eu respondo, abre-se uma diferença sem fundo, que é também a não-indiferença da responsabilidade, significância da significação, irreduzível a qualquer sistema. Não-indiferença que é a proximidade mesma do próximo, pela que se delinea, e só por ela, um fundo de comunidade entre um e outro, a unidade do gênero humano, devedora à fraternidade dos homens. (LEVINAS, 1993, p. 15).

Penso, contudo, que a responsabilidade pelo outro homem, ou, se preferir, a epifania do rosto humano constitua uma perfuração na casca do ser “que persevera no próprio ser” e preocupado consigo mesmo. Responsabilidade pelo outro, o “para-o-outro” “des-interessado” da santidade. Não digo que os homens são santos ou que andam em direção à santidade. Apenas digo que a vocação à santidade é reconhecida por todo ser humano como valor e que esse reconhecimento define o humano. (LEVINAS, 2014, p. 29-30).

O rosto e a responsabilidade que este suscita são lições importantes no país onde formadores de opinião parecem se regozijar quando ocorrem carnificinas nos presídios, considerando que o preso teve todas as chances na vida e não as aproveitou. A análise de Fonsêca (2011) sobre o programa *Bronca Pesada* ilustrou como a mídia desfigura não apenas o criminoso, mas a própria vítima e as pessoas que vivem em áreas pobres da cidade.

Para a maioria das presas e dos presos, de acordo com os dados do Depen (BRASIL, 2021), a educação de base foi precária, assim como as reais oportunidades de crescimento econômico ao longo da vida. No contexto da prisão feminina, Santos (2019) ressaltou a dificuldade de estudar dentro do presídio, como a deficiência nos estudos é porta de entrada no cárcere e a *via crucis* para obter um trabalho honesto quando se sai de lá — mesmo uma atividade de baixa remuneração. Desse modo, o discurso hegemônico projeta nos presos valores de outro estrato social, de um “outro eu”, fazendo circular a violência, não observando o outro como Outro.

4.1.2 *Religião, proximidade e transcendência*

Ponderamos na introdução que Levinas desenvolve seu método de trabalho no âmbito da filosofia com forte inspiração em textos da tradição judaica. Ele não provém de família religiosa, nem adere a qualquer postura mística, mas Levinas é judeu e jamais abandona as interpretações que as escrituras sagradas do judaísmo lhe trouxeram. Fica explícito em obras como *De Deus que vem à ideia* (LEVINAS, 2008), *Quatro leituras talmúdicas* (LEVINAS, 2017) e *Novas interpretações talmúdicas* (LEVINAS, 2002), entre outros escritos, o modo como essas questões ressoam em seu pensamento. Sua colocação diante da palavra ocorre sempre em postura filosófica, cuja ideia é a contração argumentativa e a necessidade de se utilizar o escrito para escavar dimensões da própria vida e da condição humana, rompendo a superficialidade e a imediatez das ideias brutas.

Embora não se configure como conhecimento guiado pela reta razão, mas revelação para aqueles que têm fé, os textos sagrados condensam milênios de cultura ajudando a refletir sobre ética e justiça. Já afirmamos, por exemplo, que a Epístola aos Hebreus (13:3), Novo Testamento da Bíblia (2001, p. 318) resume parte significativa de nossas reflexões: “Lembrem dos presos, como se vocês estivessem na cadeia com eles. Lembrem dos que sofrem, como se vocês estivessem sofrendo com eles.” O versículo traduz para o sagrado o debate sobre proximidade e responsabilização.

Por certo, o compadecimento com o semelhante que falha e, por isso, está excluído do convívio social atravessa diversas passagens da Bíblia. Não se olvide que por solidariedade a um preso Jesus começou sua missão pública e entre criminosos foi crucificado, quando, respondendo ao apelo de um deles, teria mencionado segundo o livro de Lucas: “Eu afirmo a você que isto é verdade: hoje você estará comigo no paraíso.” (Bíblia, 2001, p. 318). Portanto, quando analisa a questão do amor velar pela objetividade da justiça, Levinas (2004, p. 148) nos lembra que, na tradição judaica, secundada pela fé cristã: “Deus é Deus da justiça, mas seu atributo principal é a misericórdia”.

Curiosamente, os grupos religiosos atuando em presídios diretamente com os presos, ajudando-os de diversos modos, material e espiritualmente, agem como força favorável à dimensão transcendente do outro — a da impossibilidade de apreensão do Outro pelo mesmo. Freire (2017) e Nascimento (2018) pontuam a relevância dos trabalhos voluntários no interior do presídio para desconstruir imagens perversas da

pessoa encarcerada, enquanto Pereira (2020) alerta sobre a participação da família e da comunidade no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei. São passos consideráveis rumo à aproximação do outro.

Tais ações põem em cheque o esquema de divisão entre dignos e não dignos da mesma proteção, inclusive jurídica. Há iniciativas nas instituições prisionais já consagradas por parte da Igreja Católica, das Igrejas Protestantes, Neopentecostais, Espíritas e cultos de Religião de Matriz Africana.¹² No sentido técnico da filosofia de Levinas (1988), *religião* nomeia a relação estabelecida entre o mesmo e o outro, em permanente diálogo. Chama atenção a vizinhança semântica desse laço entre mesmo-outro na ética levinasiana quando comparada à generosidade do pensamento religioso que, justamente, promove a humanidade do preso a partir da conversa e da presença que ultrapassam o simplesmente útil.

A esfera da transcendência vincula-se à impossibilidade de apreender o que é o ser humano em sua totalidade, do que significa a vida de um único preso. A morte do outro me diz respeito, ainda que seja alguém que infringiu a norma penal e se encontra sob custódia do Estado. Ela urge por respostas, soluções para evitar novas tragédias, reparação e amparo à família, numa grita contra a indiferença:

A morte do outro homem me concerne e me questiona como se eu me tornasse, por minha eventual indiferença, o cúmplice desta morte invisível ao outro que aí se expõe; e como se, antes de ser eu mesmo votado a ele, tivesse que responder por esta morte do outro e não deixar outrem só, em sua solidão mortal. É precisamente neste chamamento de minha responsabilidade pelo rosto que me convoca, me suplica e me reclama, é neste questionamento que outrem é próximo. (LEVINAS, 2004, p. 195).

O outro, através do momento de relação comigo, estende uma ponte para que o “eu” saia de si — da mera fruição de coisas —, fazendo face ao que não pode ser classificado: o humano. Por ser impossível delimitá-lo, o outro nos faz admirar o infinito. A sua indeterminação denota que os dois termos, o “eu” e o “outro”, nunca formam uma totalidade, como ocorreria num pensamento dialético de tese, antítese e síntese. Ao contrário, o mesmo e o outro relacionam-se sem se fundir, na distância do discurso, da bondade e do desejo, frente a frente (LEVINAS, 1988). Quando estou em

¹² Não existem dados nacionais consolidados sobre as entidades religiosas atuando nos presídios do país, mas a variedade delas é sabidamente grande. Apenas no Rio de Janeiro, um estudo realizado pelo sociólogo Clemir Fernandes constatou, em 2015, cem instituições religiosas prestando assistência espiritual nos presídios fluminenses. Do total, 81 delas eram igrejas evangélicas (47 pentecostais, 20 de missão e 14 de outras origens); oito instituições eram de procedência católica; seis espíritas; três testemunhas de Jeová; uma umbandistas e uma da religião judaica. A pregação era realizada por 1.194 voluntários (ALVIM, 2015).

face de uma pessoa presa, não posso prever o que brotará dessa proximidade, tanto para mim como para o outro. Devemos situar a transcendência para além das manchetes que retratam o “elemento perigoso” do preso — como se já tivéssemos compreendido o “elemento” em exame —, uma vez que a infinitude é própria de qualquer humano.

Em movimento oposto, a dimensão objetificante pode ser impulsionada por pressões sociais originadas de diversas ordens, como o clamor para que o judiciário preze pela segurança pública, pela celeridade do julgamento, pelas leis processuais, pela publicidade positiva da decisão, enquanto a mulher e o homem representados no processo ficam em segundo plano. Daí insistirmos que o amor deve sempre velar pela justiça, na indiferença da sua objetividade.

Diferentemente das coisas, o outro não é inicialmente objeto de compreensão — e só posteriormente interlocutor. Os papéis se misturaram, porque aquele para quem dirijo a conversa não se oferece previamente à compreensão enquanto ser. A compreensão do outro está intrinsecamente ligada à sua invocação, compreender uma pessoa, presa ou não, é deixar ser, é falar-lhe. Como menciona Levinas (2017, p. 41):

A função original da palavra não consiste em nomear um objeto a fim de comunicar-se com o outro, num jogo inconstante, mas sim em assumir por alguém uma responsabilidade em relação ao outro alguém. Falar é comprometer-se com os interesses dos homens. A responsabilidade configuraria a essência da linguagem.

Dessa perspectiva, devemos reconhecer o importante trabalho dos grupos religiosos contra o caminho da “bestialização” do preso, mas, ao mesmo tempo, criticar a postura de lideranças religiosas de extrema direita que, contraditoriamente com o que as Escrituras que propagam, apoiam o discurso punitivista e intolerante.¹³

¹³ Magali Cunha (2021), pesquisadora do Instituto de Estudos da Religião e colaboradora do Conselho Mundial de Igrejas, analisou a postura de líderes que declaram apoio a Bolsonaro desde 2018. São principalmente evangélicos pentecostais, entre eles, destacadamente os pastores José Wellington Bezerra da Costa e Manoel Ferreira (Assembleia de Deus), Edir Macedo (Igreja Universal do Reino de Deus), R.R. Soares (Igreja Internacional da Graça de Deus) e Valdemiro Santiago (Igreja Mundial do Poder de Deus). Segundo a pesquisadora, o discurso sexista, racista e homofóbico de Bolsonaro encontra eco também em lideranças de igrejas classificadas como históricas, majoritariamente batistas e presbiterianas, no entanto, neste último caso a tradição de compromisso social das entidades gera certo constrangimento ou vergonha do alinhamento ao bolsonarismo, principalmente pela exposição às críticas dos pares. Cunha (2021) observa que a postura política dos evangélicos está atravessada pelo desejo de manutenção e ampliação do poder, o que vem sendo atendido pelo Governo Federal, por exemplo, em repasses sem edital de concorrência a instituições evangélicas, via Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos; através do programa Pátria Voluntária; e ainda do perdão de dívidas de igrejas com a Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O segmento religioso se alicerça no estilo de vida estadunidense, na salvação individual, no fundamentalismo da teologia do domínio (“o governo de Deus sobre todas as nações”) e da guerra aos inimigos (em combate cerrado aos movimentos feminista e LGBTQIA+). O contrassenso de pessoas imitando armas de fogo em templos de oração e amor ao

O sociólogo Rafael Godoi (2017) pesquisou a prisão e suas múltiplas interseções com lugares da sociedade no mundo contemporâneo no contexto da cidade de São Paulo. Para realizar o estudo, Godoi (2017) atuou na Pastoral Carcerária, entidade ligada à Igreja Católica que presta ajuda espiritual, material e jurídica a pessoas presas. Com base na pesquisa de campo e nas leituras realizadas, ele afirma que a prisão é instituição de confinamento que, ao punir, disciplina e individualiza corpos, mas funciona também como espaço poroso no interior de um dispositivo de governo, como tecnologia de gestão de populações, de agenciamento e regulação de fluxos, de condução dos comportamentos, de produção e administração de determinadas formas de vida.

No conceito de fluxos, há uma crítica à separação rigorosa entre o dentro e o fora do sistema prisional, pois as informações, coisas e pessoas atravessam continuamente pelos poros da instituição, seja em caminhos legítimos, ilegítimos ou tolerados. Em outras palavras, Godoi (2017) defende que a insistência em ver na prisão um mundo à parte reforça o modelo de pensamento que interpreta a diferença entre as pessoas *a priori*, em vez de considerá-la fruto dos movimentos históricos e políticos. Este fenômeno, nomeado de *orientalismo endógeno*, cria uma alteridade exótica no próprio seio da comunidade ao alienar o preso do entorno social, expressando-se no senso comum e em alguns estudos acadêmicos.

O paradigma se torna mecanismo de invisibilidade para o exercício do poder sobre os presos na medida em que as demandas deles não dizem respeito às preocupações do corpo social comum, por parecerem distantes demais da nossa realidade. Partindo daí, vislumbra-se a necessidade de despotencializar o *orientalismo endógeno*, para que se possa assumir novas formas de agir em relação ao preso. Caso contrário, estacionaremos no estado em que o presídio foi esvaziado de seus “objetivos ressocializadores, passando a funcionar como mero dispositivo de contenção e incapacitação de amplas camadas populacionais marginalizadas.” (GODOI, 2017, p. 29), o que torna a prisão o destino final e comum dos circuitos contemporâneos de exclusão. Mais uma vez, ações de zelo da sociedade para com os cidadãos invisibilizados ensinam, na prática, que o preso é tão humano, passível e necessitado de cuidado quanto qualquer “cidadão de bem” que habita a cidade.

próximo reforça a estrutura de pensamento segundo a qual alguns de nós não seríamos dignos da justiça no sentido forte do termo.

Os voluntários militantes da causa denunciam a violação aos corpos e à saúde da pessoa presa por ação/omissão do Estado (e aceita sem alarde na sociedade), o que fica evidente nestes trechos de dois relatórios da Pastoral Carcerária — que ademais exemplificam a tese de Butler (2018b; 2019) acerca dos mecanismos de enquadramento e invisibilidade, aprofundados no próximo tópico:

Fica patente no relatório que as autoridades competentes para investigar, processar e condenar os torturadores — juízes, delegados de polícia e promotores de justiça — geralmente têm pouca ou quase nenhuma motivação para fazer cumprir-se a lei e as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro de debelar e prevenir a tortura. As denúncias dos presos raramente são levadas a sério. [...]

No relatório há o resultado de um questionário que foi aplicado a cerca de 200 agentes de Pastoral em vários estados que completam os números apresentados e apresentam depoimentos avassaladores sobre os fatos denunciados. Fica confirmado que os policiais civis continuam praticando tortura para obter informações ou/e confissões de crime como se fazia em plena ditadura com os presos políticos. Objetivo também buscado pelos policiais militares, que ainda têm a pretensão de castigarem as vítimas. Os agentes deixam claro que as Corregedorias das polícias e o Ministério Público nos estados não estão cumprindo efetivamente o apelo de fiscalização e monitoramento. **Fica-se com a impressão que se não fosse esse formidável trabalho da Pastoral a impunidade dos torturadores continuaria invisível.** (PASTORAL CARCERÁRIA, 2010, p. 07-08, grifo nosso).

Durante a pandemia, o Conselho Nacional de Justiça apontou, fragilmente, para esse caminho. Segundo a Recomendação nº 62 de 2020, em seu art. 5º, o CNJ recomendou “aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto; concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto; colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19”. Segundo o art. 4º da mesma recomendação, o CNJ recomendou “aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem a reavaliação das prisões provisórias e a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias”. O norte parecia claro: destrancar os cadeados e retirar pessoas da prisão claustrofóbica. Acontece que, apesar da sugestão normativa, o judiciário continuou o mesmo: elitista, punitivista e ignorante quanto à realidade prisional. No Supremo Tribunal Federal, por exemplo, apenas 6% dos habeas corpus que chegaram à corte resultaram em liberdade ou em prisão domiciliar. Em São Paulo, estado com maior população carcerária do país, pesquisa do Insper mostrou que, entre 18 de março e 4 de maio do presente ano, a corte paulista denegou a ordem de Habeas Corpus em 88% dos casos. [...] **Mesmo com a pandemia avançando em direção ao cárcere, o Estado resiste em desencarcerar. E isso só comprova que a privação de liberdade é usada, principalmente, para adoecer e matar pessoas. Como salientado, antes mesmo do alastramento pandêmico, a situação do sistema de saúde do cárcere era mortífera e horripilante. A crise sanitária causada pelo Coronavírus expõe a fragilidade dos instrumentos preventivos, curativos, médicos, farmacêuticos, odontológicos e arquitetônicos do sistema de saúde prisional.** (RAMOS, Almir José de, 2020, p. 21-22, grifo nosso).

4.1.3 Justiça derivada da proeminência do outro

Ao tratarmos da dimensão generosa da justiça, em que a bondade e a responsabilidade precisam estar presentes, não se estaria apregoando uma espécie de “amolecimento” do Estado perante o crime, como uma permissibilidade excessiva diante do criminoso? Acrescentamos, ainda: até onde devemos ir com a violência por parte do Estado, onde somos nós em alguma medida representados? Até onde a violência é justificável?

Como mencionamos, a justiça surge da ponderação entre duas demandas de cuidado que se confrontam, no entanto, além das regras, é preciso considerar cada humano em conflito, daí a importância da caridade. Nem a vítima nem o agressor podem ser cristalizados numa imagem do bem ou do mal. A misericórdia deve atravessar a justiça, para que não se resuma a formalidades, ignorando a dignidade humana. Levinas (2014, p. 35) acusa a necessidade “que a justiça possa fluir, derivar da preeminência do outro. [...] A justiça inseparável das instituições, e assim também da política, corre o risco de levar a desconhecer o rosto do outro”

Esse desconhecimento do rosto fica patente nos julgamentos padronizados, que correm como uma esteira em linha de montagem, ignorando o caso concreto. Sá (2017) e Valença (2012), através de trabalhos empíricos, demonstraram o tratamento superficial dado aos julgamentos tanto no primeiro como no segundo grau no Poder Judiciário pernambucano, com o foco de combater o perigo difuso na comunidade. Apenas quem pode pagar por um advogado particular, na prática, tem seu caso analisado mais cuidadosamente. Não por má-fé individual dos julgadores ou corrupção, mas por questões institucionais, posto que a própria estrutura do judiciário perpetua a desfiguração do outro. Esta é uma realidade nacional haja vista as metas, o número de processo distribuído para cada julgador, a demanda social por produtividade e segurança pública sobre os magistrados, que atinge todo o país.

Levinas (2004, p. 145) sublinha que: “Há uma certa medida da violência necessária a partir da justiça; mas, se falamos de justiça, é necessário admitir juízes, é necessário admitir instituições com o Estado, viver num mundo de cidadão, e não só na ordem do face-a-face.”

Dito isso, algumas questões afloram. Considerar em que medida a ética, a justiça e a bondade podem albergar ou tornar permissível a violência não é algo que se

entende de modo imediato. Ampliar o sentido da assertiva de Levinas auxilia na percepção de que a própria vida em sociedade nos leva a determinadas restrições, imposições e acordos que, em algum grau, nos oprimem e violentam. Por isso é tão significativa a afirmação de que a vida não se resume à relação face-a-face, que em Levinas (2004) estabelece a instância primeira da ética. Através dela, o filósofo admite que, por menores que sejam, estaremos sempre às voltas com certas restrições e adequações e que de nenhum modo quem defende os direitos humanos prega o fim das instituições e a ausência de impeditivos legais ao agir humano.

Embora estejamos às voltas com o fato de que viver em sociedade é aceitar imposições da coletividade e adequações das nossas necessidades às necessidades alheias — o que de certo modo não deixa de conter violência —, nisso também está implicado, em razão da máxima que coloca a responsabilidade pelo Outro acima de todas as coisas, que viver juntos é saber respeitar normas sobre a dignidade das pessoas, bem como reconhecer as particularidades de quem comete os erros e a humanidade da pessoa por trás de todo e qualquer ato.

A observância da justiça e dos direitos humanos não se contrapõem, mas antes se complementam. Embora a justiça e os direitos humanos envolvam determinado grau de violência institucional sobre a liberdade de quem praticou o ato ilícito, a violência precisa estar adstrita aos severos limites da lei. Igualmente, o amor — caridade originária da relação face-a-face — precisa desvelar os rostos por trás dos números do encarceramento, precisa vigiar a própria aplicação da justiça. Só assim a punição significa algo diferente da mera supressão da humanidade do preso.

A dureza dos fatos mostra o quão podemos ser bestiais, entretanto, se há quem se cristalice em certo modo de ser, isso não significa, de acordo com a ética levinasiana, que ele/ela possua determinada essência para a qual se veta a possibilidade da transformação. Este é um ponto difícil de ser aceito para o senso comum: compreender que, a exemplo do que se afirmou o existencialismo de Sartre (1970), não somos seres de essência, mas de existência, que estamos jogados no fluxo do tempo e que podemos nos tecer e configurar de inúmeras formas. Temos aí um desafio de proporções históricas, que há muito nos convoca a não responder com a espada o crime que a espada comete.

Martins e Lepargneur (2014) destacam uma convergência na centralidade do elemento da liberdade no pensamento de Sartre e Levinas. Para Sartre, o homem é condenado a ser livre, com o peso do mundo em suas costas, responsável pelo mundo e

por ele mesmo, como maneira de ser. Contudo, enquanto o homem sartriano se diz condenado à liberdade e aponta que “o inferno são os outros”, já pudemos perceber até então que o homem levinasiano vê-se refém da responsabilidade pelo outro. Ou seja, Levinas concorda com Sartre que o humano é constrangido a ser responsável, entretanto entende que a responsabilidade precede a liberdade e é provocada pelo outro. Em Levinas, a liberdade se trata do corolário da responsabilidade e não o fundamento *em si* do agir humano. O filósofo da alteridade “prefere considerar o outro como caminho do céu, da transcendência, do sagrado, do paraíso.” (MARTINS; LEPARGNEUR, 2014, p. 25).

Levinas não é ingênuo ao ponto de ignorar a capacidade do homem e da mulher se afastar da ética e praticar uma má ação, apenas que esta ação, para ele, não significa o todo do homem e da mulher por trás do agir. Diversamente, o olhar sobre a pessoa encarcerada se faz acompanhar de uma pesada carga de intencionalidade, seja porque a sociedade a interpreta como perigosa, entre os que não deram certo, seja por tomá-la enquanto vítima das circunstâncias. Com Silva (2016), por exemplo, observamos que pessoas que passaram por privação de liberdade, que ocuparam esse espaço social do preso, consideram equivocada a noção do senso comum de que a cadeia seria um local onde bandidos são privilegiados com direitos humanos, na verdade a palavra *cadeia* esteve associada ao sofrimento, um lugar desumano, no qual nenhum ser vivo mereceria estar.

Humanos são seres em trânsito e, quando tentamos defini-los, tornamo-los *tema*, isso congela uma existência fluída, violando sua transcendência em relação a mim. A intencionalidade que preenche a visão e o conhecimento privilegia o presente em relação ao passado e ao futuro. O preso não é considerado a partir de sua história e como chegou até ali, tampouco perspectivas de mudanças estão em debate. O homem se reduz à mera fotografia do momento, num esforço para capturar a alteridade que se sincroniza na presença ao interior do “eu penso”. Levinas (2004, p. 27-28) faz a crítica do pensamento ocidental que cristaliza o outro, como um objeto, para melhor pensar/julgar sobre ele:

A manipulação dos objetos usuais interpreta-se, por exemplo, como sua compreensão. Mas o alargamento da noção de conhecimento se justifica, neste exemplo, pelo ultrapassamento dos objetos conhecidos. Ele se realiza, apesar de tudo o que pode aí haver de engajamento pré-teórico na manipulação dos “utensílios”. No seio da manipulação, o ente é ultrapassado no próprio movimento que o apreende, e se reconhece neste “além” necessário à presença “junto a” o próprio itinerários da compreensão. Este ultrapassamento [...] delineia-se ele também na posse e no consumo do

objeto. Nada disso acontece ao se tratar da minha relação com outrem. Ali também, querendo-se, eu compreendo o ser em outrem, além de sua particularidade de ente; a pessoa com a qual estou em relação, chamo-a ser, mas ao chamá-la ser, eu a invoco. Não penso somente que ela é, dirijo-lhe a palavra. Ela é meu associado no seio da relação que só deveria torná-la presente.

O trabalho de Levinas sobre os esforços para transformar o outro em tema, quando se insiste em permanecer na imanência da egolatria, dialoga bastante com as pesquisas sociológicas sobre *labeling approach*, que discutimos no capítulo passado, as quais afastam o debate sobre uma essência do criminoso, dirigindo-se à análise de quem pode dizer, e por que, uma conduta é criminosa, bem como os efeitos disso na pessoa que recebe o rótulo. Igualmente, vale lembrar o estudo de Sá (2017) apontando que a etiqueta de “bandido” alimenta a máquina da justiça criminal punitiva, tendo emergido, de acordo com a pesquisa, como subjetivação de tipos sociais negativos nos anos 1980 e 1990, num espaço social ocupado por assalariados precários, desempregados, vagabundos, traficantes e bandidos. A própria etiqueta de “bandido” ajuda a jogar para debaixo do tapete o fato de que a pessoa hoje presa desde sempre pertence ao grupo social com precário acesso à cidadania.

Por sua vez, Gonçalves (2018) nos alertou que a interpretação de um indivíduo desconhecido como potencialmente perigoso depende do perfil sociocultural e comportamental e está associado a espaços marginais, a exemplo de favelas e cortiços, locais tidos como fontes do crime. Novamente, temos o homem e a mulher favelada tornados tema para um olhar que se pretende conhecedor do ser que ali habita, valendo-se, entre outros dispositivos, da abordagem da polícia para filtrar os “favelados” nas categorias de *perigosos* e *inofensivos*, estes últimos, entretanto, nunca estão livres da necessidade de justificar a própria inocência.

4.1.4 O preso, suas possibilidades e a memória dos direitos humanos

Um grande pensador que influenciou o trabalho de Levinas acrescenta elementos importantes para o exame da visada sobre a população prisional: Bergson, filósofo que engendrou a “destruição da primazia do tempo dos relógios”, nas palavras de Levinas (2015, p. 288). Iremos focalizar de Bergson justamente o conceito de *tempo como duração*, além das noções que dele sobre *possibilidade e passado*.

Comparando-se o tempo com uma linha, a linha é algo já feito, enquanto o tempo se faz e se faz de modo que tudo se faça com ele. A mera aferição do tempo não alcança a sua duração enquanto duração. Para Bergson (2006), ao medir o tempo, falseamos sua essência contando momentos, alguns intervalos e paradas virtuais. Na consciência, o tempo pode acelerar ou diminuir o ritmo, mas, do ponto de vista exterior, da física ou matemática, nada teria se alterado.

No desvelar da duração, criam-se também as possibilidades. O termo *possibilidade* comunica dois sentidos completamente diferentes a que nos referimos indistintamente como se fossem iguais. Existe uma conotação negativa, de obstacularização. Por exemplo, depois que Bolsonaro se elege presidente, digo que isso era *possível*, porque, antes de se tornar real, não havia algum impedimento intransponível à sua realização: Bolsonaro tinha um partido e era elegível pois estava inscrito para o pleito. Deste senso negativo, passa-se sem perceber à conotação positiva, como se “toda coisa que se produz poderia ter sido percebida antecipadamente por algum espírito suficientemente informado e que ela preexistia assim, sob forma de idéia, à sua realização.” (BERGSON, 2006, p. 15). Como bem leciona pelo filósofo:

As coisas e os acontecimentos produzem-se em momentos determinados; o juízo que contata a aparição da coisa ou do acontecimento só pode vir após eles; tem, portanto, sua data. Mas essa data apaga-se de imediato, em virtude do princípio, arraigado em nossa inteligência, de que toda verdade é eterna. Se o juízo é presentemente verdadeiro, deve, ao que nos parece, tê-lo sido sempre. Por mais que não estivesse ainda formulado, punha-se a si próprio de direito, antes de ser posto de fato (BERGSON, 2006, p. 113-114).

Assim, o possível não é menos do que o real, ou uma ideia do real antecipadamente representada. Pelo contrário, o possível é o real adicionado ao ato do espírito que repele sua imagem para o passado assim que se produziu. O possível, no sentido positivo, significa o real mais uma perspectiva que retroage a visão.

E como a doutrina do tempo em Bergson (cara a Levinas) auxilia na crítica do olhar sobre o preso? O filósofo desvela a natureza humana imersa na duração da existência. Nessa concepção, é um equívoco pensar no preso como fracassado *ab initio*, alguém naturalmente propenso ao erro, ou defender que o crime era uma possibilidade inscrita na essência do condenado — que alguma alma suficientemente iluminada teria percebido desde sempre se prestasse atenção. A possibilidade foi se engendrando em igual passo ao proceder dos atores envolvidos, sob fatores objetivos e subjetivos que também influenciaram o processo de forma contínua, não determinista e impossível de se prever. Do mesmo modo, pensar a criação da própria possibilidade é atentar que a posição de “cidadão de bem” e de delinquente não está gravada na verdade das coisas, como um destino inescapável ou um carma.

Quem se proclama, alto e bom som, cumpridor da lei não está imune de praticar atos condenáveis no futuro, do mesmo modo que os presos têm infinitas possibilidades de mudança pela frente. Aplicar raciocínio diferente é o primeiro passo no caminho de violar direitos humanos da população encarcerada. Afinal, se o preso é incorrigível, por que o seu retorno à sociedade? Tal foi a lógica que orientou a ação do sistema punitivo nazista.

O historiador Richard Evans (2014) descreve a instrumentalização do direito penal na Alemanha nazista após a derrubada da República de Weimar, em 1933, inicialmente para conter a oposição política organizada — comunistas, socialdemocratas, sindicalistas e vozes divergentes em geral. Consolidada a revolução no sufocamento de qualquer oposição política relevante, a prisão passou a acolher majoritariamente pessoas com condutas ditas antissociais pelos nazistas, condenados por pequenos delitos. A quantidade dos tipos penais (o que define as condutas censuráveis na lei) multiplicava-se a olhos vistos, com contornos pouco claros. Praticamente qualquer comportamento que incomodasse o poder instituído poderia se enquadrar como crime. Encontravam-se no cárcere pessoas que cometeram pequenos furtos, quem resmungasse contra o governo, prostitutas, mendigos e até desempregados caso os nazistas considerassem que não havia motivo para a desocupação prolongada. Aqueles que fossem avaliados como incorrigíveis, alienígenas na comunidade, mesmo depois de cumprida a sentença formal na penitenciária, eram normalmente encaminhados para a contenção de segurança, por tempo indeterminado, com base em

critérios arbitrários. A condenação à pena capital também cresceu bastante em comparação com o período anterior.

No cenário, a construção ideológica da prisão enquanto *locus* que segregava indivíduos perigosos, a serviço da higiene social, relaciona-se estreitamente com a medida posterior de construção de campos de extermínio onde elementos que contaminavam a sociedade deveriam ser depositados e eliminados. Tanto nos presídios como nos campos de concentração, vivia-se a compartimentação entre, do lado de fora das grades, humanos bons, cidadãos de bem, arianos cumpridores da lei e, do lado dentro, elementos perigosos, incorrigíveis, que infectavam a sociedade, atrapalhando a nação e sujando a raça. Isso fica mais claro no trecho a seguir:

Leis e decretos vagos e de amplo alcance davam à polícia poderes quase ilimitados de detenção e custódia, praticamente à sua vontade, enquanto os tribunais não ficavam muito atrás em aplicar as políticas de repressão e controle, a despeito dos contínuos ataques do regime à sua suposta leniência. Tudo isso era incentivado, com apenas pequenas reservas — muitas vezes bastante técnicas — por um considerável número de criminologistas, especialistas penais, advogados, juízes e peritos profissionais de um tipo ou outro; homens como o criminologista professor Edmundo Mezger, membro do comitê encarregado da preparação de um novo código criminal, que declarou em um livreto publicado em 1933 que a meta da política penal era “eliminar da comunidade racial os elementos que danificam o povo e a raça”. Como indicava a frase de Mezger, crime, comportamento degenerado e oposição política eram todos aspectos do mesmo fenômeno para os nazistas, o problema, como eles colocavam, dos “alienígenas da comunidade” (*Gemeinschaftsfremde*), pessoas que por algum motivo não eram “companheiros raciais” (*Wolksgenossen*) e, portanto, tinham que ser removidas a força da comunidade, de um jeito ou de outro. (EVANS, 2014, p. 104).

Para Achille Mbembe (2016), deveríamos rever o argumento de que é algo exclusivo do Estado nazista essa fusão completa de *guerra e política* (racismo, homicídio, suicídio) até o ponto de se tornarem indistinguíveis. O teórico sugere que está entre os imaginários de soberania, característicos da modernidade, a percepção da existência do outro como um atentado contra a minha vida, como ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria o potencial para minha vida e segurança. Mbembe (2016, p. 128) investiga trajetórias pelas quais o estado de exceção e a relação de inimizade se convertem na base normativa do direito de matar: “Em tais instâncias, o poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, emergência e a uma noção ficcional do inimigo. Ele também trabalha para produzir semelhantes exceção, emergência e inimigo ficcional.”

A teoria política deve ao conservador Carl Schmitt o resgate do ideário de *inimigo* desde os romanos até meados do século XX. Seu pensamento contribuiu para a construção da doutrina do partido nazista, o qual integrou. O *inimigo* em Schmitt (1992, p. 52) é exatamente o outro, o estrangeiro — aquele contra quem, em caso de conflito, “não podem ser decididos mediante uma normatização geral previamente estipulada, nem veredito de um terceiro ‘desinteressado’, e, portanto ‘imparcial’”. Há a possibilidade do reconhecimento e do entendimento, mas, na situação extrema, cada uma das partes precisa decidir por si mesma, se aquela alteridade, no caso concreto da contraposição, enseja a negação de sua própria maneira de existir, devendo ser repellido e combatido, para a conservação do meu modo de ser.

O inimigo, dessa perspectiva, não é o adversário em geral, ou particular, por quem se nutre antipatia, mas um conjunto combatente de homens, que se contrapõe a um conjunto de semelhantes. O combate pode permanecer na esfera do eventual, da possibilidade tangível. “Inimigo é apenas o inimigo público, pois tudo que refere a tal conjunto de homens, especialmente a um povo inteiro, torna-se, por isto, público.” (SCHMITT, 1992, p. 55). As pessoas que detêm uma forma de ser análoga, englobando sua educação, cultura, etiqueta, modo de se relacionar em grupo, forma de falar, objetos de consumo, de desejo, medos, moral, etc., se compreendem enquanto um grupo de *semelhantes*, ou *iguais*. A concepção de Schmitt aparece bastante difundida na nossa sociedade, mesmo quando não explicitada com todas as letras. O inimigo é aquele *indesejável*, porque questiona, ou pode vir a questionar, com seus atos, a maneira como nós vivemos.

A ideia de Mbembe de inimigo ficcional cuja eliminação reforçaria o potencial para minha vida e segurança, retomando a alteridade de Schmitt que nega nosso *modus vivendi*, contribui na compreensão do que impele a maioria sociedade a fazer vista grossa para as tragédias nos presídios, como se o horror ali praticado não provocasse compaixão. No caso do encarceramento em massa, esquecemos o laço que une cada um de nós ao próximo. Sob o signo do medo, da ignorância ou mesmo da hipocrisia, pretende-se que os presos que padecem e precisam de auxílio não mereceriam tanto respeito assim na sua dignidade humana. O lema “direitos humanos, para humanos direitos” resume bem a situação. O preso não faz jus aos direitos porque não é humano no sentido pleno do termo, não é humano direito, e sim algo como um quase humano, a

quem cabe vingança, isolamento e eliminação. Retornaremos a este argumento quando tratarmos das vidas que não são passíveis de luto.

Ocorre, entretanto, que se valer do preso para aplacar o sentimento de insegurança, reduzir conflitos sociais ou satisfazer qualquer outro anseio daqueles que estão fora do sistema prisional é encarar o ser humano por apenas um dos lados, olvidando a infinitude da sua presença, é torná-lo rótulo. Este caminho trai a ética, que, nos termos de Levinas, significa o limite da minha liberdade pela presença do outro: “A estranheza de Outrem — a sua irredutibilidade a Mim, aos meus pensamentos e às minhas posses — realiza-se precisamente como um pôr em questão da minha espontaneidade, como ética.” (LEVINAS, 1988, p. 27)

Do ponto de vista ideal, através da justiça adere-se a uma dada decisão ou escolha justificando porque ela precisa ser tomada e também cumprida — agora sob a perspectiva da responsabilidade pelo Outro como nó primacial. A punição da violência, portanto, deve se atravessar pela justiça desde sempre e dela não pode desviar sob risco da inumanidade. Aliás, como Adorno (2001, p. 175) adverte ponderadamente, talvez não saibamos o que é o bem absoluto ou a norma absoluta, talvez tampouco saibamos o que é o homem, o humano ou a humanidade, mas o que é o *inumano* sabemos muito bem:¹⁴ “Em seu Estado de não-liberdade, Hitler impôs aos homens um novo imperativo categórico: instaurai o vosso pensamento e a vossa ação de tal modo que Auschwitz não se repita, de tal modo que nada desse gênero aconteça.” (ADORNO, 2009, p. 233)

É um imperativo que desborda a fundamentação meramente discursiva e reconhece no corpo do homem, da mulher, um limite. Os princípios constitucionais e os direitos humanos precisam concretizar o novo imperativo, que é o horror tornado prático diante do sofrimento físico e psíquico do outro, contra “o anti-humanismo que reduzirá o homem a um meio, necessário ao ser para que ele possa refletir-se e mostrar-se na sua verdade, quer dizer, no encadeamento sistemático dos conceitos” (LEVINAS, 1993, p. 91).

14 Na interpretação de que Judith Butler (2017b, p. 137) faz da citação de Adorno, o “inumano” não seria o oposto do humano, mas o meio essencial de nos tornarmos humanos na destituição de nossa condição humana e através dela: “Adorno nos ofereceu aqui uma outra visão do humano, uma visão em que a restrição da vontade é o que define o humano como tal. Poderíamos inclusive dizer que, para ele, quando o humano é definido pela vontade e recusa o modo como é invadido pelo mundo, deixa de ser humano. Com efeito, a única maneira de entender Adorno nesse aspecto é aceitando que nenhuma concepção do humano que o defina pela vontade ou, alternativamente, destitua-o de toda vontade pode ser válida. Na verdade, o ‘inumano’ surge para Adorno *tanto* como figura da pura vontade (eviscerada da vulnerabilidade) *quanto* como figura de *nenhuma* vontade (reduzida à destituição).”

Linhas atrás, chamamos atenção, com Bergson (2006), para o cidadão encarcerado como imerso no trânsito do tempo e das possibilidades. Retomemos este filósofo para apresentar a repercussão que suas ideias sobre o tempo têm na noção que ele constrói sobre o passado e como isso pode ser instrumentalizado contra a desumanização do preso. Considerando a duração como *continuum*, a distinção entre passado e presente goza de certa arbitrariedade. O presente se relaciona ao esforço atual de atenção à vida e ocupa tanto espaço quanto existe desse ânimo. Se há interesse atual no fato que ocorreu há seis meses, situado estará ele no presente. Se a atenção desgarrar-se do mesmo fato em algumas horas, ele torna-se passado. Por sua vez, o presente da nação vincula-se diretamente à política em pauta na ordem do dia. A conclusão não poderia ser outra, seguindo a linha adotada, de que o passado conserva-se no presente.

O presente dura se dividindo em duas direções, uma que se dilata para o passado (memória-passado), outra que se contrai em direção ao futuro (DELEUZE, 1999). A dificuldade de pensar uma sobrevivência do passado advém da crença que o passado já não é, que ele deixou de ser. O Ser e o ser-presente embaralham-se nesta confusão. O presente age, mas não é, pois seu elemento próprio relaciona-se ao ativo ou o útil. Por outro lado, como mencionado, o passado deixou de agir ou de ser-útil, mas ele não deixou de ser. Como referido por Deleuze (1999, p. 46): “O passado não só coexiste com o presente que ele foi, mas — como ele se conserva em si (ao passo que o presente passa) — é o passado inteiro, integral, é *todo* o nosso passado que coexiste em cada presente.”

Essa noção de passado apresenta um rico horizonte de interpretação ao nosso objeto de pesquisa. Podemos, com ajuda de Oliveira (2017) e Santos (2016), pensar como a nossa forma de fazer justiça carrega em seu bojo traços do passado de autoritarismo que atravessa toda a formação social e histórica do Brasil. A justiça é considerada melhor quanto mais condena o réu (e mais rápido), excluindo da esfera pública grupos economicamente menos favorecidos no afã de reduzir a sensação de insegurança do grupo privilegiado social e economicamente. Esse processo não faz outra coisa se não reiterar em outros modos o controle da população pobre e não-branca vista pelas elites como inimiga desde os tempos do Brasil Colônia.

O fortalecimento das demandas por direitos humanos após a segunda guerra mundial também pode ser visto como uma conservação da memória-passado que valora negativamente a desumanidade ao longo da história, desta vez em um âmbito mais

global. Foi concretamente na segunda guerra, na insuficiência da Constituição Alemã de Weimar, que o horror emergiu de forma mais aguda que se tem registro. O passado que escapa a qualquer capacidade de descrição, mas permanece coexistindo conosco, sendo cínica qualquer tentativa de desmentir sua influência. Ali, o homem despiu o semelhante da mínima dignidade. Primo Levi (1988, p. 173) captou o espírito daquele tempo quando escreveu: “Uma parte da nossa existência está nas almas de quem se aproxima de nós; por isso, não é humana a experiência de quem viveu dias nos quais o homem foi apenas uma coisa ante os olhos de outro homem.”

Levi (1988) foi um químico e escritor italiano judeu que sobreviveu ao holocausto, quando foi deportado para Auschwitz. Depois da experiência, escreveu um dos mais importantes livros de memória do século XX, *É isso um Homem?*, onde narra desde a sua viagem para o campo de concentração num trem a portas cerradas,¹⁵ após ser apanhado pela milícia fascista italiana, até a chegada dos russos em Auschwitz, meses depois que os alemães abandonaram os doentes à própria sorte no local, congelando e morrendo de fome.¹⁶ O sofrimento que se passou neste ínterim apenas pode ser resumido de modo negativo — como tentado por Adorno na emergência do *inumano*.

Jeanne Marie Gagnebin (2006, p. 45) alerta para a nossa tarefa política da luta contra o esquecimento e a denegação da barbárie — que hoje se espalha em versões alternativas da história, negacionismo oco e, como defendemos, no apagamento da

15 “Das quarenta e cinco pessoas do meu vagão, só quatro tornaram a ver as suas casas; e o meu vagão foi, de longe, o mais afortunado. Sofríamos com a sede e o frio; a cada parada, gritávamos pedindo água, ou ao menos um punhado de neve, mas raramente fomos ouvidos; os soldados da escolta afastavam quem tentasse aproximar-se do comboio. Duas jovens mães, com crianças de peito, queixavam-se dia e noite implorando por água. Havia também a fome, a fadiga, a falta de sono, mas a mesma tensão nervosa as mitigava. As noites, porém, eram pesadelos sem fim.” (LEVI, 1988, p. 16).

16 “Jazíamos num mundo de mortos e de fantasmas. O último vestígio de civilização desaparecera ao redor e dentro de nós. A obra de embrutecimento empreendida pelos alemães triunfantes tinha sido levada ao seu término pelos alemães derrotados. **É um homem quem mata, é um homem quem comete ou suporta injustiças; não é um homem que, perdida já toda reserva, compartilha a cama com um cadáver. Quem esperou que seu vizinho acabasse de morrer para tirar-lhe um pedaço de pão, está mais longe (embora sem culpa) do modelo do homem pensante do que o pigmeu mais primitivo ou o sádico mais atroz. Uma parte da nossa existência está nas almas de quem se aproxima de nós; por isso, não é humana a experiência de quem viveu dias nos quais o homem foi apenas uma coisa ante os olhos de outro homem.**” (LEVI, 1988, p. 173, grifo nosso).

humanidade do preso. As ideias da filósofa amparam o desejo mais ou menos difuso dos que sobreviveram ao campo de concentração:¹⁷

Túmulo e palavra se revezam nesse trabalho de memória que, justamente por se fundar na luta contra o esquecimento, é também o reconhecimento implícito da força deste último: o reconhecimento do poder da morte. O fato da palavra grega *sêma* significar, ao mesmo tempo, túmulo e signo é um indício evidente de que todo o trabalho de pesquisa simbólica e de criação de significação é também um trabalho de luto. E que as inscrições funerárias estejam entre os primeiros rastros de signos escritos confirma-nos, igualmente, quão inseparáveis são memória, escrita e morte.

Essa é também a luta contra a repetição do *inumano* que se produz constantemente nos nossos cárceres, onde o órgão máximo do Poder Judiciário reconheceu que acontece a violação massiva, sistemática e persistente dos direitos humanos. Com ambientes insalubres e sem higiene nas unidades, a não separação entre presos provisórios e definitivos, a ausência dos locais apropriados para cumprimento de cada regime prisional (fechado, semiaberto, aberto) e a escassez de recursos para a área, a superlotação destes espaços desumaniza o homem e a mulher sob custódia do Estado (LIMA, 2020).

Pode-se mesmo, nos termos de Walter Benjamin (1987, p. 223), mencionar uma aliança inusitada, o encontro entre as gerações precedentes e a nossa. Para cada geração, “foi-nos concedida uma frágil força messiânica para a qual o passado dirige um apelo. Esse apelo não pode ser rejeitado impunemente.”:

Há um quadro de Klee que se chama *Angelus Novus*. Representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente. Seus olhos estão escancarados, sua boca dilatada, suas asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode

17 Em meio a incontáveis atrocidades, um trecho da narrativa se sobressai (LEVI, 1988, p. 60). O prisioneiro sonha. Está com a irmã, alguns amigos, todos o escutam, enquanto ele conta as mesmas histórias que já conhecemos até aquele ponto do livro. Fala no vizinho de cama onde se espreme e tem vontade de empurrá-lo mais para o lado, da fome, do controle de piolhos, de um soco que recebeu do supervisor e começou a sangrar. Sente uma felicidade física interna de estar em casa, entre pessoas amigas, e ter tanta coisa para contar. De repente, Levi se dá conta que as outras pessoas não o escutam, parecem indiferentes como se ele não estivesse ali. A sua irmã levanta olha para ele e vai embora em silêncio. O sonho se repetia em várias ocasiões. Não apenas com Levi, mas na noite de diferentes internos do campo. É um grito para dentro, mudo, de quem quer falar da injustiça. Angustia o prisioneiro a incapacidade de ser ouvido. Ele sofre e o compartilhar deste sofrimento com os outros internos não tem tanto significado já que todos estão na mesma situação. Quando milagrosamente se consegue falar a outrem, estes parecem não querer ouvir ou acreditar, mesmo no sonho. Levi (1988) conta que os sonhos continuavam mesmo depois de se desvanecia a esperança de um futuro fora do campo de concentração. Isso nos sugere que, no limite, este também é o grito de quem apenas quer ter o corpo sepultado condignamente, a salvo do esquecimento. Um sonho, enfim, sobre palavra e túmulo.

mais fechá-las. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos de progresso. (BENJAMIN, 1987, p. 226).¹⁸

Notadamente pessimista, a visão benjaminiana da história não deixa de ser bela e assustadora, bastante influenciada pelas guerras da primeira metade do século XX. O teórico critica frontalmente a ideia de progresso da humanidade a partir de três eixos. Inicialmente, não haveria um progresso da humanidade em si, mas de suas capacidades e conhecimentos. Ademais, ele chama de equivocada ideia de que este seria um processo ilimitado, relacionada à perfectibilidade infinita do gênero humano. Finalmente, não existiria um processo automático que percorre a trajetória progressiva como flecha ou espiral (BENJAMIN, 1987). A advertência soa contemporânea. A constituição de amanhã não será melhor do que a de hoje, não necessariamente; assim como os direitos humanos garantidos hoje para uma parte da população não a protege contra futuros retrocessos.

Pensando a partir de Levinas, Sayão (2017, p. 41) menciona que irracionalmente muitas pessoas rejeitam os direitos humanos por um desejo oculto de preservar o *status quo*, como se falar em democracia, diversidade e pluralidade, por si só, fosse uma ameaça, lançando a sociedade em jogos bélicos em que uns são e outros devem deixar de ser: “Levinas trata das tramas paradigmática e dos valores que consolidam nossa cultura como cultura da imanência e, por isso, uma cultura propensa à barbárie.” Atualmente no Brasil, o hiperencarceramento e a segurança pública são áreas em que se tenta interditar a discussão qualificada, que garanta direitos, em prol dos jogos bélicos fratricidas que o professor cita.

Nesta toada, temos que a humanidade do homem e da mulher não se encontra garantida desde sempre nem para sempre, pois se reconstrói em cada ato ético, que adia mais um pouco o mergulho no egoísmo da imanência através da abertura para o outro. Se o outro em Levinas é transcendência, saída do mesmo, a responsabilidade pelas pessoas encarceradas nos impõe o encargo da justiça e dos direitos humanos, quer vivenciemos este dever como fardo ou regozijo. Sob certas circunstâncias, nem sempre é fácil consentir na equidade, na solidariedade e em que todos merecemos um mínimo de cuidado. Contudo, quando se negam direitos humanos às pessoas presas ou quando

¹⁸ O quadro, confeccionado em desenho a nanquim, giz pastel e aquarela sobre papel, foi feito por Paul Klee em 1920 e atualmente integra coleção do Museu de Israel, em Jerusalém. A apresentação digital do objeto artístico pode ser acessada em: <<https://www.imj.org.il/en/collections/199799>> (KLEE, 1920).

elas são classificadas em categoria mitigada de cidadão, traímos a própria humanidade, perpetuando os prazeres e a tragédia do ego, optando pelo medo e pela revanche no lugar da ética. Falar em direitos humanos apenas para “humanos direitos” é objetificar o outro e se desumanizar no processo.

4.1.5 “O essencial é invisível para os olhos”

Como pudemos perceber, a correlação entre liberdade e responsabilidade tem papel destacado na dimensão que cala ou que acolhe a humanidade do outro para o filósofo da alteridade. É impossível escolher o mais ou o menos humano sem se desviar da ética. O suspeito, o réu, o condenado, o preso apresentam-se como meu semelhante. Sua proximidade surge na medida em que sou responsável por ele. Eu sou responsável pelo outro sem esperar recíproca (LEVINAS, 2015), sou “sujeito” ao outro, sou aquele que suporta, no sentido de amparar e de tolerar.

Nesta parte final, gostaria de recolocar alguns pontos debatidos até então sob um novo prisma, o da literatura, a partir de um autor também afeito ao par liberdade-responsabilidade e assim destoar um pouco da truculência que prevalece quando tratamos da pessoa presa. Antoine de Saint-Exupéry ficou célebre com o clássico da literatura infantojuvenil *Pequeno Príncipe*, que guarda passagens memoráveis a exemplo da confissão da raposa cativada pelo garoto: “Eis o meu segredo. É muito simples: só se vê bem com o coração. O essencial é invisível para os olhos.” (SAINT-EXUPÉRY, 2005, p. 72); e a dica do príncipe ao aviador: “As pessoas vêem estrelas de maneira diferente. Para aqueles que viajam, as estrelas são guias. Para outros, elas não passam de pequenas luzes. Para os sábios, elas são problemas. Para o empresário, eram ouro.” (SAINT-EXUPÉRY, 2005, p. 87).

Desde a leitura desses trechos se percebe um diálogo com a infinitude do humano, sua não apreensão pela simples visada, o desejo pelo outro, a bondade — ideias caras a Levinas e que instrumentalizam uma crítica ao conceito restritivo no qual se queira enquadrar a pessoa presa. Entretanto, é destacadamente na obra inacabada de Saint-Exupéry, *Cidadela*, que o autor descreve com maior riqueza de detalhes a vida crescendo como árvore, a generosidade apartada do simplesmente útil, a realidade fundada naquilo que se oferece — não do que se tem ou do que se recebe.

Assim como em Levinas, há densidade e transcendência, sem desaguar para a teologia ou apologia da religião. Saint-Exupéry mescla histórias, reflexões e orações que não abandonam o plano terreno. *Cidadela* não foi concluída porque o autor, que era piloto, faleceu em missão na segunda guerra mundial. O fato da obra não ter sido editada favorece repetições, contradições, falta de linearidade e sistematicidade (o que, ademais, não compete à literatura), navegando entre prosa, poesia e ensaio.

O homem não é só o que nele se lê, como com frequência ocorre aos presos. Há um espaço de interioridade, que leva em Levinas à transcendência e em Bergson ao tempo como duração. Para Saint-Exupéry (1969, p. 408), “existe, no íntimo de cada um, uma paisagem interior de planícies invioladas, ravinas de silêncio, montanhas pesadas, jardins secretos, e que, a respeito disto ou daquilo, posso falar sem te cansar toda uma vida”. Lá persevera a dignidade em cada indivíduo, que merece a hospitalidade dos demais. Atentos a esta dignidade única é que voluntários pertencentes a ONGs ou grupos religiosos prestam auxílio em presídios, que as entidades de direitos humanos procuram preservar a inviolabilidade da pessoa e que Judith Butler critica a divisão entre corpos merecedores e não merecedores de amparo, como veremos com mais vagar. Nos trechos a seguir, Saint-Exupéry nos ajuda a pensar sobre esse espaço interior e o desejo pelo outro:

E os infiéis, que se riem de nós e que julgam perseguir riquezas tangíveis, quando não as há, os infiéis deixemo-los no seu erro. Porque, se eles cobiçam este rebanho, é já pôr orgulho. E nem as próprias alegrias do orgulho são tangíveis. E mesmo se diga daqueles que, ao divisarem o meu território, ficam convencidos de que o descobriram. Dizem eles: Ora, o que lá há são carneiros, cabras, cevada, moradias e montanhas e nada mais; são pobres, não possuem mais nada; e têm frio. E eu, por mim, vim a descobrir que eles se parecem com aquele que esquarteja um cadáver. Diz ele assim: a vida é tal como se pode ver à luz do dia; não passa de uma mistura de ossos, de sangue, de músculos e de vísceras. Quando a vida era essa luz dos olhos que se deixou de ler nas suas cinzas. Quando o meu território é coisa absolutamente diferente destes carneiros, destes campos, destas moradias, e destas montanhas; é, nem mais nem menos, o que os domina e o que os liga. É a pátria do meu amor. E dá gosto vê-los felizes e se porventura o sabem, porque moram na minha casa. (SAINT-EXUPÉRY, 1969, p. 21).

O escravo, segundo o ritual dos encontros, apagou-se contra a parede à minha passagem. Mas eu lhe disse condescendentemente: “Mostra-me o teu cesto”, para que ele se sentisse importante no mundo. Ele então levou à cabeça os braços luzidios como as asas de um cântaro e pegou no cesto com cuidado, para me apresentar, de olhos baixos, a sua homenagem de tâmaras, de figos e de tangerinas. Bebi profundamente o odor. A seguir, sorri-lhe. O sorriso dele então dilatou-se, e olhou-me direito nos olhos, contrariamente ao ritual dos encontros. Os seus braços tomaram de novo a forma de asas. Tinha outra vez o cesto à cabeça e não afastava de mim os olhos. “Qual é o mistério — perguntei eu de mim para mim — dessa candeia acesa? É que as rebeliões ou

o amor se propagam como um incêndio. Qual é o fogo secreto que arde nas profundidades do meu palácio, por traz destas paredes?” E olhei para o escravo como se olhasse para um abismo nos mares. “Não tem fundo — disse eu de mim para mim — o mistério do homem!” E segui o meu caminho, sem resolver o enigma, porque já não era dessa pátria. (SAINT-EXUPÉRY, 1969, p. 414).

A humanidade no trânsito da existência também nos atrai, porque, como anteriormente destacado, a concepção de que quem erra deva ser considerado incorrigível dá suporte à ideologia de supressão do outro — levada às últimas consequências na Alemanha nazista, mas ainda hoje presente. Impossível conceituar o que um humano é, seriam necessárias infinitas palavras que não constam no léxico. Mesmo encarcerado, o homem permanece inapreensível:

Aquele que me vem com a sua linguagem, disposto a apreender e a exprimir o homem na lógica da sua exposição, parece-me semelhante à criança que se instala no sopé do Atlas de pá e balde na mão e formula o propósito de pegar na montanha e de a transportar para o outro lado. O homem é o que é, não o que se exprime. O fim de toda a consciência é realmente exprimir o que é, mas a expressão é tarefa difícil, lenta e tortuosa — e o erro está em julgar que não é aquilo que não se pode mais enunciar. Porque enunciar é conceber no mesmo sentido. Mas até hoje só aprendi a conceber uma pequena parte do homem. Ora, o que eu concebi um dia, não existia menos na véspera. Engano-me realmente se imagino que o que não posso exprimir do homem não é digno de ser considerado. (SAINT-EXUPÉRY, 1969, p. 96-97).

Por tudo isso, Levinas se opõe à existência de um gênero humano, já que continua “cada nova morte sendo um novo ‘primeiro escândalo’” (LEVINAS, 1993, p. 17). Descabido, portanto, que a sociedade aceite o sofrimento e a morte desnecessária de qualquer cidadão, infrator ou não. Enfim, retomando um pensamento central no nosso texto de que a “caridade é impossível sem a justiça, e que a justiça se deforma sem a caridade” (LEVINAS, 2004, p. 164), bem como a ideia do mínimo necessário de violência praticada pelo Estado a partir da justiça, mas com respeito aos direitos humanos do preso, e principalmente à sua dignidade, o Príncipe da *Cidadela* celebra:

Há uma parte do condenado que tu entregas ao carrasco, mas há uma outra parte que podes receber à tua mesa e que não tens o direito de julgar. Ordenam-te que julgues o homem, mas também te ordenam que o respeites. E não se trata de julgar um e respeitar o outro, mas de julgar e respeitar o mesmo. Isso é um mistério do meu império, devido apenas à inépcia da linguagem. (SAINT-EXUPÉRY, 1969, p. 21).

Pode ser que sejas simplesmente meu amigo. Receber-te-ei, pois, pelo amor que te tenho, tal como és. Se coxeias, não te pedirei que dances. Se odeias este ou aquele, não tos infligirei como convivas. Se tens necessidade de alimento, servir-te-ei. Não me passará pela cabeça dividir-te para te conhecer. Tu não és este nem aquele ato, nem a soma deles. Nem esta, nem aquela palavra, nem a soma delas. Não te julgarei nem por estas palavras nem por esses atos. Julgarei esses atos e essas palavras segundo aquilo que tu és. Exigirei, em paga, que me atendas. Não tenho nada a fazer do amigo que não

me conhece e pede explicações. Não tenho o poder de me fazer transportar no débil vento das palavras. Eu sou montanha. A montanha pode-se contemplar. Mas o carrinho de mão não ta oferecerá. (SAINT-EXUPÉRY, 1969, p. 427).

4.2 BUTLER: ENQUADRANDO O ENQUADRAMENTO

A alteridade de Emmanuel Levinas interessa particularmente à filósofa estadunidense Judith Butler, que, em seus últimos estudos, sempre evoca as ponderações do pensador lituano-francês para a construção de seu próprio arcabouço teórico com vistas a uma ética não-violenta que tenha em conta quão facilmente uma vida é anulada. Para tanto, Levinas lhe traz o aporte de uma concepção ética baseada na apreensão da fragilidade da vida. Na interpretação particular de Butler (2019), o rosto comunica na mulher e no homem sua precariedade e aquilo que lhe é vulnerável. Nesse diálogo entre as duas obras, há aproximações e distanciamentos relevantes. Vamos mencionar aqui aqueles que julgamos de maior destaque e os que nos ajudem a cumprir com objetivo da pesquisa.¹⁹

Butler (2018a) ratifica a construção levinasiana de que a ética não pode ter por base a reciprocidade, ou seja, eu não posso fundar meu agir unicamente naquilo que outra pessoa praticou, mesmo que eu sofra algum tipo de violência. Isso aproximaria ética e barganha. Daí também nossa insistência em que a relação do corpo social para com o preso seja tomada por essa atitude ética, objetivamente plasmada nos direitos humanos. Atualmente, impera o sentido de vingança no trato com os temas vinculados ao encarceramento, o que conduz a atitudes contraditórias dentro do próprio sistema penal e de ressocialização. Valença (2012) ilustra este tipo de abordagem quando compara duas categorias de crimes praticados sem violência à pessoa: o furto e os crimes contra a administração pública. Apesar deste último ser mais lesivo à sociedade, os *habeas corpus* concedidos para os agentes acusados de furto são quase a metade daqueles concedidos em processos nos quais se discutem crimes contra a administração pública. Percebe-se na estatística uma lógica retributiva dos que julgam e se sentem mais diretamente afetados pelos ilícitos que são praticados nas ruas da cidade. No entanto, como Butler (2018a, p. 138) adverte:

¹⁹ Butler critica em alguns textos de Levinas o que ela interpreta como essencialização de certos aspectos da cultura e do povo judeu, bem como o estabelecimento do judaísmo e do cristianismo enquanto precondições da relacionalidade ética. O assunto é complexo e merece uma análise profunda até para se ponderar sobre eventuais respostas às questões com base nos escritos do filósofo da alteridade, no entanto o tema em muito desborda os limites deste estudo. Por essa razão, remetemos os interessados à leitura de *Relatar a si mesmo* (BUTLER, 2017b), *Vida precária* (BUTLER, 2019) e *Caminhos divergentes* (BUTLER, 2017a), sobretudo este último livro.

A minha relação ética com o outro não pode ser contingente nem depender da relação ética dele ou dela comigo, pois isso faria com que ela não fosse absoluta e obrigatória, estabelecendo a minha autopreservação como um tipo de ser distinto e limitado como algo mais primário do que qualquer relação que eu tenha com o outro. Para Lévinas, nenhuma ética pode derivar do egoísmo. O egoísmo, na verdade, é a derrota da ética.

Por outro lado, a teórica ressalta um entrelaçamento entre a minha vida e todas as demais vidas, que não se resume ao pertencimento nacional ou a alguma comunidade específica. Considerando que constituição da vida ocorre no interior do mundo social e por esse próprio mundo social, somos todos desde sempre dependentes de outras vidas, derivados da sociabilidade. Butler (2018a, p. 139) chega a afirmar que “a vida do outro, a vida que não é nossa, também é nossa.” Somos distintos do outro, mas ainda assim estamos com ele relacionados indissolúvelmente, tanto quanto a processos vivos que escapam da forma humana, pois o corpo individual se revela simultaneamente um limite e uma adjacência, um modo de proximidade e de exposição.

Tal abertura imperativa nos deixa à mercê da solicitação, da sedução, da paixão e do dano, ou seja, nem sempre a exposição se dá de forma gentil, porque ela traduz o corpo em sua precariedade inerente. Butler (2018a, p. 149) afirma que Levinas traz à tona a questão da vulnerabilidade, mas não a relaciona com uma política do corpo: “Embora Lévinas pareça pressupor um corpo invadido, ele não confere a esse corpo um lugar explícito em sua filosofia ética.” Butler (2019) também se mostra preocupada com as diversas operações de poder que funcionam para que o sofrimento de alguns indivíduos não nos alcance através do rosto, no sentido levinasiano. Segundo ela, faz-se necessário romper com formas dominantes de representação para que a precariedade de algumas pessoas possa ser apreendida. Por esse viés, há os que permanecem sem face e outros que serão representados como símbolos do mal, permitindo que nos mantenhamos insensíveis ao seu desamparo e à sua erradicação.

Mesmo sendo impossível apreender o humano através de uma representação, como frisamos no capítulo anterior, podemos perceber que circulam na sociedade imagens que tendem a diminuir a humanidade alheia ao “capturá-la” de uma forma específica. Butler (2019) exemplifica esse gênero de apoderamento quando a mídia representa o rosto humano como personificação do mal ou do triunfo militar. Nesses casos, uma foto, uma filmagem, uma narrativa sobre a face pretendem conter toda a ideia que aquela face suportaria. Em outras palavras, a face ilustrada pode ser o fim do rosto, por mascarar o sofrimento humano e favorecer o distanciamento no lugar da proximidade.

Na pesquisa sobre o punitivismo em Pernambuco, a captura do rosto acontece de modo preocupante nas representações sociais da mídia hegemônica. O estudo de caso realizado por Fonseca (2011) trouxe um programa policiaisco, que maximiza lugares comuns e concepções fatalistas do ser humano. O criminoso é retratado de forma essencialista, impedindo, como colocado por Butler, que acessemos algo parecido com um rosto. Infelizmente *Branca Pesada* é apenas um exemplo de um gênero televisivo bastante popular no Brasil todo. Esta não se trata de uma realidade inescapável, já que a mídia pode permitir que nos aproximemos de realidades sociais distantes das nossas, como a dos presos. A representação da pessoa encarcerada e seu rosto estão em disputa na arena política.

Em verdade, Butler (2020) opta por não trabalhar especificamente na categoria do *humano* — com exceção do seu uso crítico a processos de desumanização —, já que histórica e geograficamente o termo tem variado bastante para se articular com formas sociais e de poder que reproduzem desigualdade. A construção do humano estaria, nessa ótica, a serviço de um mundo mais violento, na medida em que se constitui por exclusões de uns em prol de outros.

O estudo de Silva (2016) possibilita um interessante debate com essa ideia. Ela analisa a formação do senso comum de “direitos humanos como privilégio para bandidos”, que teria uma origem complexa, baseada, entre outros fatores, novamente na atuação distorcida da mídia, mas também na tentativa de enfraquecimento dos movimentos sociais de direitos humanos pelos agentes do Estado e no não reconhecimento do caráter universal dos direitos humanos por parcela significativa da sociedade. Note-se como esse processo de exclusões para formação do humano, indicado por Butler, opera de forma implícita aqui. A narrativa de que o criminoso é o único beneficiário dos direitos humanos, que presos vivem de regalias, estimula a violência, até letal, contra esse público. Na realidade, pretende-se com isso excluir o preso da esfera de proteção dos direitos humanos, o que significa retirá-lo do espaço em que há dignidade humana.

4.2.1 Por uma vida passível de luto para todos

Em vez de pensar a partir do humano, verificamos nos escritos mais recentes de Butler, um argumento que se articula em torno da *vida passível de luto*, ou *vida enlutável* (neologismo adotado por alguns pesquisadoras de língua portuguesa), como conceito que propõe uma oposição pré-política à própria política e à ética. Em *O Clamor de Antígona*, Butler (2000) debate as relações de parentesco como condição de possibilidade para o ingresso na espera pública e para a legitimidade da própria vida humana.

Na clássica tragédia de Sófocles (2011), Antígona é filha de Édipo e irmã de Etéocles e Polinice. Estes dois últimos lutam até a morte pelo trono de Tebas, dando ensejo à ascensão de Creonte como rei. Em seu primeiro édito, Creonte estipulou que o corpo de Etéocles receberia o cerimonial adequado aos mortos e aos deuses, enquanto Polinices deveria ser largado a esmo, sem o direito à sepultura, servindo de exemplo para todos os que almejassem o trono da Cidade-Estado. Antígona desafia o édito real ao promover o enterro de Polinices, seu irmão, sendo certo que à época ter o corpo exposto para que as aves de rapina e bestas selvagens o dilacerassem representava enorme desonra.

CREONTE

E te atreveste a desobedecer às leis?

ANTÍGONA

Mas Zeus não foi o arauto delas para mim, nem essas leis são as ditadas entre os homens pela Justiça, companheira de morada dos deuses infernais; e não me pareceu que tuas determinações tivessem força para impor aos mortais até a obrigação de transgredir normas divinas, não escritas, inevitáveis; não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas vigem sem que ninguém possa dizer quando surgiram. E não seria por temer homem algum, nem o mais arrogante, que me arriscaria a ser punida pelos deuses por violá-las. Eu já sabia que teria de morrer (e como não?) antes até de o proclamares, mas, se me leva a morte prematuramente, digo que para mim só há vantagem nisso. Assim, cercada de infortúnios como vivo, a morte não seria então uma vantagem? Por isso, prever o destino que me espera é uma dor sem importância. Se tivesse de consentir em que ao cadáver de um dos filhos de minha mãe fosse negada a sepultura, então eu sofreria, mas não sofro agora. Se te pareço hoje insensata por agir dessa maneira, é como se eu fosse acusada de insensatez pelo maior dos insensatos. (SÓFOCLES, 2011, p. 219-220).

Nesse trecho, Antígona performa num *locus* privilegiado para que possamos compreender a ideia de vida passível de luto. O Estado, na figura do rei Creonte, nega

ao irmão de Antígona o estatuto de uma vida passível de luto, ou seja, nega a legitimidade, o valor daquela vida na medida em que proíbe que se lhe enterre o corpo de forma decente, com os ritos familiares e sociais de praxe. A própria Antígona declara de si que “já sabia que teria de morrer”, seja por suas tragédias familiares — ela é filha do casamento incestuoso de Édipo com a mãe, Jocasta — que violaram a ordem moral e dos deuses, seja pela audácia em afrontar a ordem real. Como bem destaca Butler (2000), os indivíduos que tomam parte nessas relações cuja legitimidade é negada, ou que exigem novas formas de legitimação, não estão mortas nem vivas, situando o não-humano na fronteira do humano.

Além disso, como bem nos ressalta Chico Buarque na música *Mulheres de Atenas*, Antígona pertence a um gênero tido por inferior ao masculino naquela organização social, não podendo sequer acessar à esfera pública ou ser considerada cidadã. Por esse motivo, dissemos acima que ela *performa* no seu clamor, na sua demanda pelo luto do irmão, uma vez que fala com a linguagem de cidadania da qual é excluída. Não é percebida enquanto humana, mas demanda como se fosse, borrando as fronteiras entre o humano e o não-humano. “Proibida de agir, ainda assim ela age, e o seu ato dificilmente pode ser assimilado em uma norma já existente”, menciona Butler (2000, p. 82, tradução nossa), a qual também associa a atitude de Antígona a uma emasculação simbólica de Creonte. Num mundo em que apenas aos homens é dado falar e agir no sentido forte do termo, Antígona não apenas descumpra a ordem real, como o faz de modo ostensivo e se coloca no lugar de quem fala contra o rei e indiretamente contra o seu poder masculino.

A partir da tragédia de Antígona e de outros exemplos de movimentos sociais originados no luto de uma morte arbitrária, Butler (2019) advoga o equívoco de se associar o luto apenas à esfera privada, solitária e apolítica. Segundo ela, o luto engendra um senso de comunidade política de ordem mais complexa principalmente ao trazer à tona nosso caráter relacional com o outro, tendo implicações profundas para uma teoria preocupada com a responsabilidade ética e a interdependência. Os movimentos registrados recentemente no Brasil e nos Estados Unidos tomando as ruas em contestação a mortes associadas ao racismo confirmam o argumento de que o luto é um instrumento de luta que potencializa demandas políticas crônicas.

O clamor de Antígona toma novos formatos no Brasil do século XXI. São também mulheres — mães, irmãs, esposas e companheiras — que viajam longas distâncias, sacrificam dias de folga, esperam em filas demoradas e se submetem a revistas vexatórias do Estado para levar carinho, comida, itens de higiene e matar um pouco a saudade de casa para o ente querido que está encarcerado. Seja em São Paulo (GODOI, 2017), Pernambuco (ALENCAR, 2019) ou em outros estados, elas que ativam as redes de apoio e solidariedade que tentam garantir os direitos humanos dos presos. Como Antígona, na maioria das vezes essas mulheres ocupam um não-lugar, estão fora da esfera do reconhecimento público, e precisam a partir daí demandar pela dignidade dos seus, com base na legitimidade que lhe é socialmente atribuída pelas relações de parentesco. Nos quase dez anos em que trabalhei no Tribunal de Justiça como analista judiciário, dentro de uma vara especializada em adolescentes em conflito com a lei cumprindo medida socioeducativa, pude testemunhar como são mulheres, na imensa maioria das vezes, que velam pela dignidade do custodiado e pelo andamento do seu processo. Mesmo com poucos conhecimentos jurídicos e recursos financeiros, elas expõe seu clamor a defensores públicos, promotores, juízes, servidores, equipe técnica e organismos de direitos humanos.

O saber obtido nessa batalha familiar, individual, possui uma dinâmica coletiva, socializado no dia-a-dia com as outras familiares de presos que frequentam os mesmos espaços ou até no engajamento em movimentos sociais de suporte às pessoas presas. O sociólogo Eduardo de Alencar (2019) nas incursões pelos presídios de Pernambuco, atuou como voluntário na ONG Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões (Sempri), fundada pela assistente social Wilma Melo, considerada pelo estudioso a pessoa mais abalizada para prestar informações sobre os presídios do estado. Alencar (2019, p. 45) compara Wilma Melo, que lhe franqueou as portas de um mundo fascinante, triste e perigoso, ao poeta Virgílio — quem guiou Dante Alighieri pelos círculos do inferno:

Formada em Assistência Social, o envolvimento de Wilma com a temática se iniciou a partir de uma luta individual pela preservação da vida e da integridade física do próprio marido, que terminou assassinado dentro do sistema penitenciário em circunstâncias pouco esclarecidas. Num processo de apropriação progressiva do campo, Wilma foi expandindo sua esfera de atuação para outros casos envolvendo violação de direitos de detentos e seus familiares, até a consolidação de uma ONG especializada no assunto. Hoje, o Sempri é peça fundamental na articulação de uma rede ampla de organizações e pessoas para a circulação de informações, atuação localizada e

estímulo ao debate e produção de conhecimento que influenciam diretamente a dinâmica interna de muitas prisões do estado.

A ideia de que algumas vidas são mais passíveis de luto e de que o luto público é desigualmente distribuído segundo o valor que se atribui a cada pessoa vai ser articulada inicialmente em *O Clamor de Antígona*, com ênfase nas relações de parentesco e nas vítimas da aids (BUTLER, 2000) e ganha amplitude em textos como *Vidas Precárias*, *Quadros de Guerra*, *Notas para uma teoria performativa de assembleia* e *A força da não-violência*. Nessas obras, Butler (2019, 2018b, 2018a, 2020) reflete sobre a desumanização que se operou, entre outras circunstâncias, na Baía de Guantánamo, onde, após os ataques de 11 de setembro de 2001, pessoas foram encarceradas sem acesso formal às cortes dos Estados Unidos ou aos direitos humanos; com os inimigos de guerra dos Estados Unidos, sobretudo os árabes e aqueles nomeados “terroristas”; inclusive sobre a situação dos presos políticos e presos comuns.

No contexto da democracia radical que orienta a ética de Butler, apenas faz sentido falar que existem vidas que são e outras que não são passíveis de luto na medida em que nos opomos politicamente a este fato para construir um mundo mais equânime em que todas as vidas sejam passíveis de luto, desenvolvendo as táticas e críticas necessárias para este objetivo. Aquilo que Butler (2020) denomina de *igualdade radical da condição de enlutável* é posto como condição demográfica para uma ética da não-violência, que não excepciona grupos populacionais específicos da possibilidade de luto público.

A desigualdade atravessa a maioria das formas de violência, esteja devidamente tematizada ou implícita. Antes de se decidir em usar ou não a violência em dada situação, é usual que o tomador da decisão faça inúmeras inferências com relação à pessoa que sofrerá as consequências da eventual execução da ação violenta (BUTLER, 2020). Assim, a violência circula preferencialmente na mesma direção da sujeição criminal pesquisada por Gonçalves (2018) como a expectativa negativa sobre indivíduos e grupos com certas características. Os crimes e os criminosos são associados a certo perfil sociocultural e comportamental, supostamente mais propenso a cometer crimes, bem como a espaços marginais que dariam origem a esse mal. No caso, quando o tomador de decisão sobre o uso da violência é a polícia, estamos em um momento crítico porque as inferências dos membros da corporação sobre “elementos suspeitos” — baseadas por sua vez nos preceitos e preconceitos que habitam o

imaginário social mais geral — vão servir de suporte para ulteriores conclusões sobre os cidadãos abordados. Como Gonçalves (2018) deixa claro, a própria abordagem da polícia funciona como filtro atribuidor de periculosidade aos sujeitos. Verifica-se, nesses termos, um círculo vicioso de enormes proporções, cuja quebra passa, entre outros fatores, por uma educação da sensibilidade para a dor do outro, tanto dentro quanto fora da corporação policial.

Butler (2020) adverte que demandar por equidade deve implicar uma inclusão formal de todos os seres humanos, mas com olhar atento para aqueles que estão completa ou parcialmente incluídos na categoria de humano e para quem foi excluído dela em absoluto; para aqueles que estão vivos ou parcialmente mortos; quem seria enlutado caso falecesse, e quem não seria porque já está, na prática, socialmente morto.

Na verdade, estou perguntando como a distribuição desigual do luto ingressa nas nossas maneiras deliberadas de pensar sobre violência e não-violência e as distorce. Alguém pode pensar que considerações sobre ser passível de luto se referem apenas àqueles que estão mortos, mas meu argumento é que ser ou não passível ao luto já opera em vida, que é uma característica atribuída às criaturas vivas, marcando seu valor dentro de um esquema diferencial de valores, influenciando diretamente a questão de serem ou não tratadas com igualdade e justiça. Ser passível de luto é ser interpelado de maneira que você saiba que sua vida importa; que a perda de sua vida importaria; que seu corpo é tratado de modo a ser capaz de viver e prosperar, cuja precariedade deve ser minimizada, estando-lhe disponíveis as provisões para o desenvolvimento. A presunção de que todos sejam igualmente passíveis ao luto não deveria ser apenas uma convicção ou atitude com que outra pessoa te saúda, mas um princípio que organiza o sistema social da saúde, alimentação, abrigo, emprego, vida sexual e vida cívica. (BUTLER, 2020, p. 56, tradução nossa).

Nas circunstâncias atuais, em que milhões de pessoas não aparecem para nós em sua precariedade e nas suas perdas, permanecendo inomeáveis e não passíveis de luto na mídia, Butler (2019) questiona se seria realmente possível ouvir o seu clamor ou ser compelido pelo rosto delas. As condições de representação atrapalham, quando não impedem, o ultraje ético e, nesse caminhar, temos virado as costas para o rosto, muitas vezes através da própria imagem de um rosto deixamos de perceber o humano em sua precariedade, mas sim como algo já morto e que, portanto, não pode ser assassinado.

Certamente o que se poderíamos entender pela evacuação do humano na própria imagem do rosto acontece dentro de um problema maior de esquemas normativos de inteligibilidade, os quais estabelecem o que é ou não humano, quem tem

uma *vida vivível*²⁰ e uma morte enlutável. Tais esquemas operam às vezes produzindo um ideal do que é o humano, outras vezes produzindo imagens do menos do que humano, contudo às vezes os esquemas normativos funcionam exatamente ao não conceder imagens, nomes, nem uma narrativa, transparecendo que ali nunca houve uma vida, logo não poderia haver morte (BUTLER, 2019).

4.2.2 As molduras da prisão e do “cidadão de bem”

A ideia sobre esquemas de inteligibilidade que condicionam a própria ética vai ser desenvolvida pela filósofa através do conceito de *enquadramento*, que se torna central no livro *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?*, publicado originalmente em 2009. Segundo Butler (2018b, p. 14), podemos entender o enquadramento como:

[...] as molduras pelas quais apreendemos ou, na verdade, não conseguimos apreender a vida dos outros como perdida ou lesada (susceptível de ser perdida ou lesada) estão politicamente saturadas. Elas são em si mesmas operações de poder. Não decidem unilateralmente as condições de aparição, mas seu objetivo é, não obstante, delimitar a esfera de aparição enquanto tal. Por outro lado, o problema é ontológico, visto que a pergunta em questão é: *O que é uma vida?* O “ser” da vida é ele mesmo constituído por meios seletivos; como resultado, não podemos fazer referência a esse “ser” fora das operações de poder e devemos tornar mais precisos os mecanismos específicos de poder mediante os quais a vida é produzida.

A perspectiva do enquadramento organiza reflexões que já vinham ocorrendo em publicações anteriores. Diante dele, o questionamento de Levinas contra o primado da ontologia ganha novos contornos. Em seus trabalhos, o pensador sempre inquina o modo como a filosofia ocidental e a forma teórica que rege nossa visão de mundo se desenvolveram no caminho do conhecer para conquistar, da expansão do ego, ignorando a infinitude do Outro. Em *Totalidade e Infinito*, Levinas (1988) nos legou o texto *A metafísica precede a ontologia*, no qual explicita a visada teórica totalizadora como uma maneira de abordar o ser conhecido que faz desvanecer sua alteridade em relação ao ser cognoscente. A ontologia — uma teoria como inteligência dos seres, segundo o autor —

20 Podemos entender a *vida vivível* como aquela “cuja perda é passível de luto, o que significa que esta será uma vida que poderá ser considerada vida, e será preservada em virtude desta consideração.” (BUTLER, 2018b, p. 33) Se a vida não for passível de luto, há algo vivo, mas diverso da vida no sentido forte empregado por Butler aqui. A *vida vivível* é corolário da condição de ser enlutável.

promove a liberdade que é identificação do Mesmo, o qual não se deixa nutrir pelo Outro. Vislumbra-se aqui uma renúncia ao Desejo metafísico, ao encantamento pelo Outro. Em Levinas, apenas a teoria que respeita a exterioridade descortina o dogmatismo e a arbitrariedade do pensamento ontológico, estamos agora falando de metafísica. Metafísica que Levinas (1988) dá o nome de *ética*, porque é o Outro aquilo que nos transcende e, embora devamos acolhê-lo, a possibilidade da traição, do assassinato se fazem sempre presentes. A metafísica questiona a espontaneidade egoísta do Mesmo e da ontologia. Na realidade, o Desejo metafísico seria a essência da própria teoria.

Se Levinas propõe uma ética, ou mesmo uma metafísica, como anterior à ontologia, Butler desestabiliza essa tese na medida em que propõe que nem todas as pessoas são enquadradas como *humano*. Nesse sentido, anteriormente à ética, existiria uma epistemologia sobre quem pode ou não afetar nossa suscetibilidade ao outro. Sendo os enquadramentos em si relações de poder, existem relações de poder funcionando antes mesmo do agir ético.

A filósofa trabalha com o conceito de poder no horizonte foucaultiano. Como mencionamos anteriormente, Foucault (1999) rejeita o poder como algo que se possui, considera que poder é estratégia que se exerce e provoca resistências na medida mesma em que opera. Para Butler (2003), o poder se funda nas estruturas jurídicas da linguagem e da política, não havendo oposição factível a ele fora desse campo, apenas uma genealogia crítica das práticas de legitimação a partir do seu próprio espectro. Por tudo isso, Foucault (2003) concentrou-se em analisar as relações de poder, o seu modo de funcionamento no corpo político e o instrumental utilizado para investigá-las. Ele julgava importante superar a representação do poder jurídico-discursiva, que enfoca o poder soberano do Estado sobre seus súditos, e que não presta a devida atenção às nuances de um poder mais difuso, onipresente e sem os arrebatamentos da fúria régia.

O poder, acho eu, deve ser analisado como uma coisa que circula, ou melhor, como uma coisa que só funciona em cadeia. Jamais ele está localizado aqui ou ali, jamais está entre as mãos de alguns, jamais é apossado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona. O poder se exerce em rede e, nessa rede, não só os indivíduos circulam, mas estão sempre em posição de ser submetidos a esse poder e também de exercê-lo. Jamais eles são o alvo inerte ou consentidor do poder, são sempre seus intermediários. Em outras palavras, o poder transita pelos indivíduos, não se aplica a eles. (FOUCAULT, 2010 p. 26).

No percurso de uma genealogia crítica, Butler (2018b) nos convoca a “enquadrar o enquadramento” ou “enquadrar o enquadrador”, quer dizer, a expor de modo crítico o artifício que produz o efeito de culpa individual para questões que desbordam os limites do indivíduo. Ao enquadrar o enquadramento, tarefa que em certa medida assumimos nesta dissertação, sugerimos que a moldura “nunca conteve de fato a cena a que se propunha ilustrar, que já havia algo de fora, que tornava o próprio sentido dentro possível, reconhecível. [...] Algo ultrapassa a moldura que atrapalha nosso senso de realidade.” (BUTLER, 2018b, p. 24). Destarte, quando Moraes (2016) trata da inversão do sistema penal, com uso generalizado da prisão provisória; ou no caso da denegação massiva dos *habeas corpus* nas câmaras criminais de Pernambuco (VALENÇA, 2012); os julgadores não parecem conscientemente querer burlar os princípios do direito penal ou processual penal, a exemplo da presunção de inocência. O direito e seus operadores funcionam dentro do enquadramento de quem é reconhecível ou não como cidadão. Tais critérios são exteriores às leis, aos julgadores e lhes constriem a dar mais peso às regras processuais quando estão diante de uns sujeitos do que de outros. Claro que o constrangimento que menciono não é absoluto nem inescapável e precisa ser posto em discussão.

Queremos sugerir que as leis penais, a Constituição e os próprios direitos humanos são exemplos de normas de reconhecimento, que se dispõem a proteger, em alguns casos, todos os seres humanos e, em outros, todos os cidadãos brasileiros. O reconhecimento ocorre como um ato, uma prática ou até uma cena entre dois sujeitos. Contudo, os esquemas de inteligibilidade que condicionam e produzem essas normas se baseiam no que, em determinado contexto, possa ser enquadrado como uma vida merecedora de proteção. Se tal vida não merece proteção, a obediência aos estritos termos da norma protetiva não recebe tanto cuidado quanto deveria das autoridades públicas e da sociedade civil.

O enquadramento de uma acusação trazida a juízo nos ditames penais constitucionais do devido processo legal é um ato de reconhecimento de que se está diante de um cidadão no sentido forte do termo. Entretanto, leciona Butler (2018, p. 21) que “nem todos os atos de conhecer são atos de reconhecimento, embora não se possa afirmar o contrário: uma vida tem que ser inteligível como uma vida, tem que ser conformar a certas concepções do que é a vida, a fim de se tornar reconhecível.” Existem normas da condição de ser reconhecido que prepararam o caminho para o

reconhecimento — são os termos, as convenções e as normas gerais que moldam um ser vivo como um sujeito reconhecível, embora tenham resultados às vezes não previstos. Como bem pontuado por Butler (2018b), estamos diante de dois problemas distintos e relevantes: incluir mais pessoas nas normas existentes e compreender como as normas vigentes atribuem reconhecimento de forma diferenciada às pessoas.

Esse desafio pode ser vislumbrado mais facilmente na situação de “detenção indefinida” a que foram submetidos os prisioneiros da Baía de Guantánamo. Ali as concepções normativas do humano, através de processos de exclusão, produziram, na visão de Butler (2019), um tipo de vida não vivível, cujo *status* legal e político estava suspenso. Não se poderia considerar os presos de Guantánamo “sujeitos” no sentido jurídico, já que quedavam desamparados pela lei internacional, sem acesso à justiça comum dos EUA, advogados ou ao devido processo legal. A filósofa entende que a desumanização efetivada pela detenção indefinida se vale de um enquadramento ético para conceber quem será humano e quem não será (BUTLER, 2019).

O uso generalizado da prisão processual traz efeitos semelhantes como temos debatido no nosso estudo. Na verdade, podemos pensar a Baía de Guantánamo como modelo extremo de afastamento do preso de qualquer diligência relacionada aos direitos humanos, ou uma “utopia” para a visão extremada de direita. Seria incorreto afirmar que a situação se repete com a mesma violência sobre os presos provisórios aqui no Brasil, uma vez que lhe são asseguradas garantias legais e processuais indispensáveis, como ser apresentado a autoridades judicial competente após prisão em flagrante, ampla comunicabilidade com a família e advogado, entre outras garantias caçadas aos presos de Guantánamo.

É interessante notar também como a desumanização do preso se aproxima da objetificação que atinge as pessoas com deficiências, os imigrantes ilegais e outras populações vulneráveis no que se refere ao acesso, ou à dificuldade de acesso, à esfera pública de discussões. Esfera pública que, para Butler (2019), se forma em parte pelo que não pode ser dito ou mostrado, pois os limites do dizível e do que pode aparecer circunscrevem o domínio no qual a fala política tem eficácia e onde alguns sujeitos surgem como atores viáveis, em detrimento de outros. Para que possamos perceber de forma mais aguçada o valor dessas vidas, a esfera pública deve admitir alguns rostos que hoje são excluídos dela. No caso das pessoas com deficiência, esta exclusão se

opera por falhas infraestruturais na cidade pensada apenas para alguns. Em relação aos imigrantes, a exclusão está bastante relacionada à construção narrativa do Estado-nação. Acerca dos presos, destacamos que sua exclusão da esfera pública se faz perpassar pela narrativa de uma população coesa de “cidadãos de bem” contra seus “inimigos internos”.

O confinamento implica estar espacialmente separado das assembleias públicas, mas também envolve a duração da sentença ou a duração desconhecida de uma detenção indefinida. Uma vez que a esfera pública é constituída em parte por locais de isolamento forçado, as fronteiras que definem o público também são aquelas que definem o confinado, o isolado, o aprisionado, o expulso e o desaparecido. Se estamos falando sobre as fronteiras do Estado-Nação onde os sem documento são confinados em campos de refugiados, onde direitos de cidadania são negados ou suspensos indefinidamente, ou sobre prisões nas quais a detenção indefinida se tornou a norma, a interdição contra aparecer, se mover e falar em público se torna a precondição da vida corporificada. (BUTLER, 2018a, 219).

Mesmo no atual momento histórico em que o caráter virtual da esfera pública ganha proeminência, Butler (2018a) compreende que a prisão permanece como uma situação limite de esfera pública, porque, através da instituição, o Estado exerce o controle sobre os corpos que podem passar para o público e os que precisam sair dele. No que tange à nossa crítica ao ideário dos “direitos humanos para humanos direitos”, podemos pensar na formação da esfera pública em conjunto com a construção narrativa sobre “o povo”. Butler (2018a) entende que “o povo” é produzido através de suas reivindicações vocalizadas, bem como através de suas condições de possibilidade de sua aparição (no âmbito, portanto, visual) e também por suas ações, ou seja, a performatividade do corpo. Por sua vez, as condições de aparição designam tanto as condições de infraestrutura para a encenação quanto os meios tecnológicos para capturar e transmitir um encontro ou uma reunião, seu áudio e vídeo.

Fica claro que, para a constituição da esfera pública, o som do que é falado ou o sinal gráfico do que está escrito importam tanto quanto o conteúdo nela debatido. E ainda, como “o povo é constituído por uma complexa interação entre performance, imagem, acústica e todas as diversas tecnologias envolvidas nessas produções, então a ‘mídia’ não apenas transmite quem o povo afirma ser, mas se inseriu na própria definição de povo.” (BUTLER, 2018a, p. 29). Resta inviável qualquer tentativa de se pensar separadamente em povo, “cidadão de bem”, “marginal”, esfera pública e mídia, porque os conceitos estão imbricados, influenciando-se mutuamente. A mídia, no senso mais ampliado de suporte para imagem e som, torna possível a definição do que

“somos” enquanto povo, ao mesmo passo que é o próprio material da autoconstituição do povo e o lugar de luta sobre a hegemonia nesse discurso.

Definir quem é o povo implica definir quem deve ser protegido em sua vulnerabilidade e em sua precariedade — quem, nos termos de Foucault (2010), se deve “fazer viver” e para quem se permite “deixar morrer”. Ao lado de um poder que disciplina e individualiza corpos, o teórico francês observa a emergência de outro poder que lida com os acontecimentos aleatórios que se passam em uma população ao longo do tempo, e se dirige não ao indivíduo, mas ao homem enquanto espécie, no que conceitua de *biopolítica*. Estamos na esfera das previsões, estatísticas, medições globais e na busca de intervir nos fenômenos sociais mais gerais: baixar a morbidade, aumentar a expectativa de vida, controlar a natalidade. A sociedade da normalização é aquela em que a disciplina sobre os indivíduos se soma à regulamentação da população:

Examinem algo como a cidade operária. A cidade operária, tal como existe no século XIX, o que é? Vê-se muito bem como ela articula, de certo modo perpendicularmente, mecanismos disciplinares de controle sobre o corpo, sobre os corpos, por sua quadrícula, pelo recorte mesmo da cidade, pela localização as famílias (cada uma numa casa) e dos indivíduos (cada um num cômodo). Recorte, pôr indivíduos em visibilidade, normalização dos comportamentos, espécie de controle policial espontâneo que se exerce assim pela própria disposição espacial da cidade: toda uma série de mecanismos disciplinares que é fácil encontrar na cidade operária. E depois vocês têm toda uma série de mecanismos que são, ao contrário, mecanismos regulamentadores, que incidem sobre a população enquanto tal e que permitem, que induzem comportamentos de poupança, por exemplo, que são vinculados ao hábitat e, eventualmente, à sua compra. Sistemas de seguro-saúde ou de seguro-velhice; regras de higiene que garantem a longevidade ótima da população; pressões que a própria organização da cidade exerce sobre a sexualidade, portanto sobre a procriação; as pressões que se exercem sobre a higiene das famílias; os cuidados dispensados às crianças; a escolaridade, etc. Logo, vocês têm mecanismos disciplinares e mecanismos reguladores. (FOUCAULT, 2010 p. 211).

Nesse novo gênero de organização social, o antigo poder soberano de matar (ou “fazer morrer”) reservado ao monarca assume outras características para se tornar aceitável sem grandes contestações. Isso vai passar pelo racismo — “A raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização.” (FOUCAULT, 2010, p. 215) — e o assassínio indireto: “o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc.” (FOUCAULT, 2010, p. 215). Por tudo que até então discutimos, resta evidente que a prisão reúne elementos de racismo e assassínio indireto. Neste tocante, aliás, pouco diferem os presídios das unidade para cumprimento de medida socioeducativas.

No estudo que Almeida (2013) realizou sobre a construção da identidade infratora atribuída aos adolescentes em conflito com a lei, podemos constatar a mobilização em conjunto do poder disciplinar e do poder regulamentador. Por um lado, a instância jurídica entra em cena enquanto um dos últimos recursos para a estabilização social, quando outras instâncias já falharam — família, escola, comunidade, trabalho — classificando, individualizado os corpos dos adolescentes, marcando-os como “inimigos da sociedade”. O objetivo ressocializador da medida socioafetiva, previsto em lei,²¹ fica na prática em segundo plano, vide os alarmantes índices de reincidência. As medidas são mais úteis ao poder disciplinar, que marca o indivíduo como perigoso, tornando-o elegível para futuras intervenções, inclusive do direito penal. Em situações de chacinas praticadas por milícias ou ações policiais com alta letalidade, é comum que a morte de pessoas menores de 18 anos seja legitimada com o discurso de que aquele adolescente assassinado na comunidade já tinha passagem na Justiça pela prática de ato infracional. O adolescente em conflito com a lei é potencialmente uma vida não passível de luto no Brasil. Contrariamente, a morte de adolescentes com maior poder aquisitivo é capaz de mobilizar campanhas institucionais e nas ruas pelo fim da violência urbana. Leia-se campanhas para que se haja com mais rigor ainda contra qualquer infração.

Entretanto, como Almeida (2013) enfatiza, o Estado estará ausente para prestar ao adolescente/jovem pobre políticas sociais de qualidade para a escolarização, o trabalho, para garantir um enfrentamento contra as drogas que passe por intervenções na oferta de lazer, saúde, entre outros direitos assegurados a qualquer pessoa segundo a Constituição de 1988 — com prioridade para aquelas com menos de 18 anos, que têm o caráter em formação.²² O poder regulamentador desloca esse gênero de proteção mais

21 Os princípios que regem legalmente a execução das medidas socioeducativas no Brasil encontram-se disposto na Lei do Sinase (BRASIL, 2012), art. 35: “I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status ; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.”

22 Dispõe a Constituição Federal (BRASIL, 1988) sobre o assunto, no seu art. 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o

geral para outros segmentos da sociedade, sobretudo com referência à alocação de recursos, deixando os adolescentes em conflito com a lei — que foram marcados pelo poder disciplinar — à própria sorte numa ambiente hostil.

Há pouco associamos a definição do *povo* à luta contra a precariedade e vulnerabilidade. Vamos agora investigar o que esses conceitos significam mais precisamente. A vulnerabilidade deve ser pensada juntamente com a violência. O ser humano é primariamente vulnerável à ação de outros seres humanos, em maneiras que não podemos antecipar. A violência expõe nossa vulnerabilidade ao nos tornar disponíveis à vontade do outro. “Na medida em que cometemos violência, estamos agindo no outro, colocando o outro em risco, violando o outro, ameaçando expurgar o outro.” (BUTLER, 2019, p. 49). Por certo, as condições políticas e sociais exacerbam ou minoram a vulnerabilidade inata das pessoas. Naqueles locais onde a violência é um modo de vida ou onde os meios de garantir a autodefesa se mostram escassos, a vulnerabilidade atinge o paroxismo.

Em outra frente, podemos pensar a precariedade como a dependência do corpo a forças sociais e políticas, assim como a exigências de sociabilidade, inclusive a linguagem, o trabalho e o desejo. A exposição a esses vetores é o que possibilita o corpo subsistir e prosperar (BUTLER, 2018b). A vida precisa que uma série de pré-requisitos sociais e econômicos sejam atendidos para se manter como vida, por isso, a vida de alguém está sempre nas mãos dos outros. Dependemos de pessoas que conhecemos e que não conhecemos, sendo igualmente verdadeiro o sentido inverso de que pessoas, cuja maioria permanece anônima, está exposta a mim e de mim depende em alguma medida. Essa interdependência, a precariedade que nos atravessa desde o nascimento, acarreta a obrigação ética pela conservação do outro, obrigação que para Butler (2018b) pertence a todos “nós”, já que somos todos precários, todavia o “nós” encontra-se cindido em cada indivíduo. Melhor dizendo, a precariedade funda obrigações sociais positivas com o propósito de reduzir o desamparo inerente ao indivíduo, o que, do ponto de vista da ética butleriana, trabalha pela distribuição equitativa da própria precariedade.

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Essas não são necessariamente relações de amor ou sequer de cuidado, mas constituem obrigações para com os outros, cuja maioria não conhecemos nem sabemos que nome têm, e que podem ou não ter traços de familiaridade com um sentido estabelecido de quem somos “nós”. Falando na linguagem comum, poderíamos dizer que “nós” temos essas obrigações para com os “outros” e que presumimos que sabemos quem somos “nós” nesse caso. A implicação social dessa colocação, contudo, é precisamente que o “nós” não se reconhece, nem pode se reconhecer, que ele está cindido desde o início, interrompido pela alteridade, como afirmou [Emmanuel] Levinas, e as obrigações que “nós” temos são precisamente aquelas que rompem com qualquer noção estabelecida de “nós”. (BUTLER, 2018b, p. 31).

Butler (2019) insiste que vidas são suportadas e mantidas diferencialmente e que há divergências radicais na maneira como a vulnerabilidade física e a precariedade em geral está distribuída no mundo. O atentado contra a inviolabilidade de certas vidas, que são altamente protegidas, basta para acionar uma verdadeira máquina de guerra em sua proteção; já para outras não existe uma resposta tão imediata ou sequer será tal vida classificada como passível de luto, ao ponto de seu assassinato nem motivar uma ação estatal. No exemplo citado da violação ao adolescente em conflito com a lei *versus* do adolescente de classe média/alta fica evidente essa resposta desproporcional.

A ideia de que vidas são precárias, podendo ser eliminadas acidental ou propositalmente, sem que ninguém tenha a garantia da sua persistência, nos conduz ao conceito de *condição precária* quando nos voltamos para o mundo e constatamos que uns, de fato, são mais *precários* que outros. Butler (2018b, p. 46) se vale da condição precária para tratar sobre algumas populações que “sofrem com redes sociais e econômicas de apoio deficiente e ficam expostas de forma diferenciada às violações, à violência, e à morte.” São elas as pessoas mais suscetíveis a doença, pobreza, fome, deslocamentos forçados ou necessários para a subsistência. Adicionalmente, condição precária quer dizer a condição politicamente induzida que maximiza a precariedade de populações sujeitas à violência arbitrária do Estado — e que frequentemente não têm com quem se socorrer se não o próprio Estado que lhes viola em necessidades das mais básicas.

Butler (2018a) assenta a dificuldade ética desse ser precário e corporal em assumir a responsabilidade pelo outro, como proposto por Levinas, de preservar a vida do outro inobstante o quanto cada um teme por sua própria vida. A condição precária e a sensação de precariedade dificultam o caminho da ética ao mesmo tempo que a tornam mais necessária do que nunca para lidar com as dificuldades da vida contemporânea na situação de interdependência global.

Como vimos, o debate e a visibilidade na esfera pública de quem conta como humano, cuja perda se deva lamentar, abre caminho para o acolhimento do rosto, para a ética em si. Todavia, o poder de confinamento é, segundo Butler (2018a), um modo de produzir e controlar a esfera pública, assim como a assembleia pública, da qual trataremos logo mais. Numa análise que se aproxima à de Santos (2016), a teórica estadunidense enxerga o poder de confinamento “ao lado da privatização, como um processo que busca fazer do espaço público o campo do empreendedorismo do Estado, voltado para o mercado.” (BUTLER, 2018a, p. 221).

Para Santos (2016), os mecanismos do recrudescimento penal se aperfeiçoam no tempo para gerir e controlar a pobreza, sendo a militarização da vida social uma resposta às contradições sociais, que influencia as políticas de segurança pública e as decisões de mercado. Segundo a tese, o cenário proporciona inovações em segurança pública e privada abrindo fronteiras para ampliar o lucro do capital, a exemplo da privatização das prisões. A pesquisadora relaciona diretamente a explosão de hiperencarceramento recente no Brasil à crise capitalista, que intensifica a repressão aos mais pobres, justamente para garantir as margens de lucro da classe dominante e o abafamento das contradições sistemáticas do sistema econômico atual.

Assim como Santos (2016), Oliveira (2017) realizou seus estudos sobre o aprisionamento no âmbito do pensamento marxiano, cotejando os fundamentos ontológicos da desigualdade e do desenvolvimento sócio-histórico para pensar o fenômeno. Oliveira (2017) dá relevo a questões que temos debatido com Butler e Foucault — apesar dos marcos teóricos distintos, neste ponto os pensamentos parecem convergir — sobre a regulação nas sociedades neoliberais das classes menos favorecidas, que passa pelo uso intensivo do cárcere, ao lado da necessidade do capital fluir livremente, para o desenvolvimento econômico se manter a todo vapor, independentemente dos custos sociais. Além de ampliar os mecanismos de extração de mais-valia, Oliveira (2017) aponta para a necessidade de precarizar as condições de trabalho e recrudescer a contenção/eliminação dos “inúteis ao capital”. A ideia de trabalhadores “inúteis ao capital” dialoga de perto com o conceito butleriano de vidas que não são passíveis de luto.

Butler (2018a) ainda destaca a interface entre as manifestações de rua contra uma ordem injusta, o poder de confinamento e os limites da esfera pública. Aqueles que

ocupam a cidade na luta por uma vida mais digna, ou uma *vida vivível* como a filósofa prefere nomear, estão sempre sob ameaça de prisão pela polícia e podem de uma hora para outra serem sacados do *locus* de discussão para o presídio. O Estado esvazia o espaço público cedendo aos clamores do mercado quando desmobiliza à força a multidão reunida para se opor à privatização ou a degradação dos serviços públicos. Para Butler (2018a), o mercado e o presídio operam concatenadamente regulando os direitos de cidadania sob a lógica do racismo. A este passo ela está se referindo aos Estados Unidos, mas já tivemos a oportunidade de observar que no Brasil racismo e encarceramento em massa são inseparáveis.

Em seu livro recente, com o sugestivo título *A Força da Não-Violência*, Butler (2020) propõe que o monopólio na definição da violência é um dos modos de funcionamento da própria violência. No noticiário, diariamente pessoas negras são consideradas “violentas”, mesmo quando desarmadas em casa, passeando ou fugindo da polícia. A autodefesa daqueles imotivadamente atacados sofre uma reapropriação. Por se considerar o corpo negro em geral mais violento que o branco, a violência assassina da polícia aparece, muitas vezes, como legítima defesa (BUTLER, 2020), sendo no Brasil institucionalizada na figura juridicamente anômala dos autos de resistência.

Por isso, Butler (2020) critica quem confunde violência e agressão, entendendo a não-violência como forma de mudança progressista da sociedade que pode se valer de táticas agressivas dependendo das circunstâncias. A não-violência tem por base um sofrimento, age a partir da passividade, que pode inclusive ser agressiva, mas não revida na mesma altura do golpe. A não-violência rompe o círculo vicioso da violência, transformando o mundo. Pode ser entendida como estilização ética do corpo, repleto de gestuais e formas de não-ação, utilizando-se da solidez do corpo para bloquear o exercício da violência, numa luta que se adapta às especificidades dos enfrentamentos locais.

A não-violência é menos uma falha em agir do que uma afirmação das reivindicações da vida, uma afirmação viva, uma afirmação feita por meio de palavras, gestos e ações, por meio de redes, acampamentos e assembleias; todos esses buscam remodelar a vida como digna de valor, como potencialmente digna de luto, precisamente sob as condições em que essas vidas são apagadas da vista ou lançadas em formas irreversíveis de precariedade. (BUTLER, 2020, p. 28, tradução nossa).

Diante do quadro, a recusa dos abolicionistas penais em estimular o sistema prisional estabelecido sobre corpos pretos e empobrecidos pode ser traduzido como ato

não-violento no sentido butleriano, na medida em que se compromete com o reenquadramento da violência visando a maior igualdade e liberdade de todos (BUTLER, 2020). Nessa direção, chamamos atenção para o trabalho da artista plástica, performer e pensadora Jota Mombaça (2021), que também rejeita a solução do encarceramento em massa mesmo quando o ato praticado se dê no campo da homofobia, o que lhe atinge diretamente. Temos nessa recusa um ato ético no pleno sentido levinasiano para além do egoísmo e também não-violento, como proposto por Butler.

Jota Mombaça (2021, p. 73) declara textualmente sua perspectiva “como uma bicha racializada, gorda e não binária, oriunda da periferia do Nordeste brasileiro” e pensa sobre a violência abertamente desde o seu estar no mundo. Na narrativa de Mombaça *Rumo a uma redistribuição desobediente de gênero e anticolonial da violência!*, a autora abre mão de uma definição cirúrgica da violência, interessando-se por seus modos específicos de operar no mundo, com a manutenção de valores e controle de corpos.

Para ela, o monopólio da violência passa pelo gerenciamento do acesso às técnicas, máquinas e dispositivos com as quais a violência legítima é performada e também pela elaboração dos limites da definição da própria violência. Isso coaduna com o diagnóstico butleriano de que a definição da violência é um dos seus modos de funcionamento (BUTLER, 2020). O projeto teórico de Mombaça (2021, p. 68) é abertamente político, engajado em “conceber resistências e linhas de fuga que sigam deformando as formas do poder através do tempo”. Contrariamente a um instrumento neutro, a violência circula no interior de um desenho global, atualizando um programa de controle social, anexado à heteronormatividade, à cissupremacia, ao neocolonialismo, racismo, sexismo e à supremacia branca como regimes de exceção.

Em Mombaça, cada parágrafo soa como uma pedrada pela força e precisão das palavras, contudo, a pancada não se dirige aos opressores enquanto indivíduos, mas ao modo sistêmico como a violência funciona, denunciando a faixada de natureza do sexo e outros padrões impostos para definir quem deve ser cuidado e quem pode morrer sem amparo. Mombaça (2021, p. 75) quer *hackear* a informática da dominação, nomear a norma:

Nomear a norma é o primeiro passo rumo a uma redistribuição desobediente de gênero e anticolonial da violência, porque a norma é o que não se nomeia, e nisso consiste seu privilégio. A não-marcação é o que garante às posições privilegiadas (normativas) seu princípio de não questionamento, isto é: seu conforto ontológico, sua habilidade de perceber a si como norma e ao mundo como espelho.

Nomear a norma, que se aproxima bastante do *enquadrar o enquadramento*, intitulado o presente subcapítulo. A redistribuição difere da generalização da violência, como demanda ética que articula a justiça em elemento mutante, contextual e provisório, sem respostas fáceis para questões complexas e improváveis. Mombaça (2021) questiona ainda a estabilidade da representação da violência masculina, com base em evocações imaginativas de violências partindo de “posições afeminadas”, como mulheres cis, bichas, travestis e outros corpos supostamente mais frágeis.

Para além de mera vendeta, o projeto de Mombaça tem traços comuns com a democracia radical e não-violenta da filósofa Judith Butler. A demanda por um imaginário sobre a violência das mulheres cis, bichas, travestis problematizando a estabilidade da representação de violência masculina pode ser pensada em conjunto com a não-violência butleriana, da mesma forma que sua oposição ao projeto de criminalizar a homofobia.

Discutindo a tríade sexo-gênero-desejo, Butler (2003) afirma que, por meio de processos de legitimação de uns e exclusão de outros, o poder também produz o sujeito que transparece apenas representar. Assim, a dualidade homem-mulher — excluindo outras possibilidades de existir — é produzida socialmente ao mesmo tempo que se faz representar como natural através do discurso. Analogamente, sugerimos que a agressão física, verbal, moral, a restrição de liberdade, a destituição de elementos mínimos para a dignidade humana são representações violentas quando direcionadas a determinados sujeitos e naturalizadas quando recaem sobre corpos que não merecem cuidado semelhante por parte das autoridades e dos concidadãos. Desigualdade produzida socialmente, mas representada como natural.

Sobre o sujeito generificado pelo poder, a Butler (2003) questiona a categoria mulher como individualidade coerente e estável, reificando as relações de gênero, o que contrariaria os objetivos do próprio movimento feminista. Deslocando a provocação *mutatis mutandis* à nossa pesquisa, poderíamos questionar: a construção de uma ideia neutra da violência não teria um efeito semelhante ao normalizar a falta de equidade do

modo como somos violentados? A violência que circula na sociedade, distribuída e distribuindo os corpos espacialmente através de aparelhos como a polícia e a vigilância particular tem a mesma natureza da agressividade presente numa manifestação popular de rua, em uma greve ou quando uma travesti se defende do espancamento gratuito? Queremos defender que essas violências têm características completamente distintas e a reificação do fenômeno no conceito estável de violência efetua o apagamento desta diferença.

Essa violência que distribui os corpos na cidade fica evidente no estudo de Gonçalves (2018), que escutou alguns jovens habitantes da periferia do Recife, os quais relatam situações em que são interpretados como suspeitos pela polícia e pelos transeuntes, a depender do bairro ou do estabelecimento onde estejam simplesmente exercendo o direito de ir e vir. João, nome fictício atribuído a um jovem negro entrevistado pela pesquisadora, resume bem uma violência difícil de ser apreendida pelo direito, ao contrário do delito que juridicamente se responde com a pena:

E os olhares te acompanham quando você vai, comprova que não tem nada, eles te deixam passar, mas os olhares continuam pra você e na volta também, você sente o peso desse olhar, sabe? Não é qualquer olhar, é um olhar que te desumaniza, é um olhar que te destrói, é um olhar que elimina a tua história. Você é só aquela imagem, aquela fotografia. Você não é filho, você não é estudante, você não é trabalhador, você não é nada. Você só é uma pessoa que tá sendo abordado por um policial, por um segurança, que você tem alguma coisa pra ele estar fazendo isso, porque senão eles não fariam. E você é só aquilo ali. Um objeto que vai estar sendo ali sacolejado, mexido, olhado, pra provar que você é inocente. Num país em que, no código penal, se presume a inocência primeiro, você tem que provar que a pessoa é culpada. Eu preciso provar minha inocência o tempo todo. (GONÇALVES (2018, p. 117).

4.2.3 *Judith Butler e os usos do direito*

Na posse de conceitos como enquadramento, vida passível de luto, precariedade e não-violência, estamos melhor situados para compreender o uso que Judith Butler faz do direito e dos direitos humanos em seus escritos. Ressaltando seu caráter de narrativa hegemônica, ela denuncia que as normas jurídicas podem servir de pretexto para o imperialismo cultural;²³ justificativa a uma indiscriminada “guerra ao

²³ Em *Problemas de gênero*, Butler (2003, p. 21) se opõe a um modelo eurocentrado de se pensar o feminismo que agia no sentido de “colonizar e se apropriar de culturas não ocidentais,

terror”, com invasão de nações soberanas (BUTLER 2018b; 2019); bem como amparar o tratamento discriminatório ao povo palestino pelo Estado de Israel (BUTLER; SPIVAK, 2007; BUTLER, 2017a). Antes de mais nada, as reflexões da filósofa fazem um chamamento para que se pondere quem está sendo protegido pela norma, quem permanece fora de sua esfera de influência e quem está sendo alvo da norma. Isso não quer dizer que a norma jurídica seja algo inerentemente ruim em Judith Butler.

Para melhor compreendermos a estatura do problema, destaco o modo como Butler (2020) ressalta a visão de Walter Benjamin sobre o direito, segundo o qual a violência presente na lei renomeia seu próprio caráter violento de uma *força legítima*. O regime legal, na busca de monopolizar a violência, precisaria chamar qualquer obstáculo à sua reprodução de *violência*. Para tanto, a ordem jurídica dá para a sua própria violência as qualificações de *necessária e justificável*, sobretudo considerando que funciona através da lei, como lei. Qualquer ação ou declaração que questione a violência da lei serão enquadrados como violentos segundo Walter Benjamin.

Contudo, Butler (2020) não adere completamente à visão benjaminiana do direito. Para a teórica estadunidense, é realmente louvável que essa perspectiva desconstrua a falácia de que qualquer referência crítica à ordem estabelecida seja *a priori* tomada como violenta, mesmo que se valha de meios não violentos. Em sentido inverso, Butler (2020) se afasta de Benjamin quando menciona que a análise dele não aceita esquemas justificativos que partam de um quadro legal de referência, porque ele tem como meta exatamente destruir o regime legal. A democracia radical que Butler propõe não prescinde das leis atuais, como ocorre com a via revolucionária de Benjamin.

Explica Butler (2018b, p. 202) que “Comparecer diante da lei significa que uma pessoa ingressou no reino da aparência ou que está posicionada para ser introduzida nele.” Como estudamos com a teoria do enquadramento, há normas que

instrumentalizando-as para confirmar noções marcadamente ocidentais de opressão, e também por tender a construir um ‘Terceiro Mundo’ ou mesmo um ‘Oriente’ em que a opressão de gênero é sutilmente explicada como sintomática de um barbarismo intrínseco e não ocidental”. Na polêmica proibição do uso do véu e outros artefatos religiosos em espaços públicos europeus, supostamente em prestígio ao Estado laico e contra a “opressão das mulheres” pela cultura patriarcal, vemos uma situação em que o direito, especificamente o direito das mulheres, assume um caráter marcadamente liberal, individualista e eurocêntrico, que desconsidera a cultura do outro e o interesse daquele grupo de mulheres, que deseja usar o véu sem impor a mesma obrigação para as demais.

precedem a lei e são elas que condicionam o sujeito que pode ou não aparecer, isto é, “O sujeito que é moldado para aparecer perante a lei não é, portanto, plenamente determinado pela lei, e essa condição extralegal de legalização está implicitamente (e não juridicamente) prevista na própria lei.” Algo bastante tangível no nosso caso quando pensamos em encarceramento em massa: mesmo sabendo que não existe regra no ordenamento jurídico pátrio que determine um tipo de julgamento para os ricos (com todas as garantias legais, processuais e constitucionais) e outra para os pobres (julgamento massificado em que a presunção é de culpa); esta norma extralegal atravessa a maioria dos julgamentos em primeira e segunda instância de Pernambuco de acordo com o que extraímos de Valença (2012) e Moraes (2016).

A despeito dessa visão crítica sobre a norma, não se pode ignorar que, em diversos momentos, a produção butleriana demanda por direitos para populações excluídas, de uma forma ou de outra, da esfera jurídica de proteção, sejam as pessoas que expressam a sexualidade de forma divergente do padrão heteronormativo ou as vítimas de racismo, capacitismo, os palestinos no Estado de Israel, os presos políticos e comuns, entre tantas outras em situação de precariedade exacerbada. Existe por parte da teórica uma defesa dos direitos humanos, e não de forma cínica ou meramente propagandista, mas naquelas situações concretas em que tais direitos representam de fato uma redução da vulnerabilidade do cidadão diante do Estado ou de qualquer forma de violência privada. Igualmente, a teórica reconhece os limites no discurso jurídico, o qual, desacompanhado de uma crítica das estruturas de poder que o conformam, pode meramente reproduzir uma situação injusta existente ou até agravá-la.

Isso fica claro quando Butler trata das detenções na Baía de Guantánamo, onde os Estados Unidos mantinham pessoas presas durante a “guerra ao terror” após os ataques às Torres Gêmeas em 11 de setembro de 2001. As condições da prisão em área militar e a situação jurídica dos presos quedavam fora da jurisdição dos tribunais regulares daquele país e dos organismos internacionais sobre direitos humanos. Sob tais circunstâncias, Butler (2019, p. 86) foi taxativa do ponto de vista dos direitos humanos: “Podemos, e devemos, rejeitar a noção de que os direitos humanos estão sendo suspensos indefinidamente e que é errado indivíduos viverem sob tais condições.” Logo a seguir, acrescenta que, do ponto de vista da crítica ao poder, far-se-ia necessária uma oposição política ao acréscimo de poder ilegal que emergiria das detenções por tempo indefinido. Ora, argumentar que as detenções indefinidas estendem continuamente “esse

poder sem lei” (BUTLER, 2019, p. 87) — já que o Poder Executivo aí se arroga na função judiciária — é ratificar ao menos parcialmente a importância leis e dos tribunais.

Então, a questão central para Butler (2018b, p.232) em se tratando de direito e direitos humanos parece relacionada com a análise “capaz de colocar em xeque o enquadramento que silencia quem conta como ‘quem’”. Para ela, não faz sentido que deixemos a norma jurídica funcionar automaticamente circunscrevendo quais as vidas passíveis de luto, sem que denunciemos o que se passa por trás da suposta automaticidade. Por outro lado, é descabido abrir mão das garantias contra a minimização da precariedade que estão presentes nas normas jurídicas, ou podem estar presentes futuramente com o avanço dos movimentos sociais.

Em Levinas (2004), o direito com as suas instituições emergem da necessidade de comparar duas demandas de outrem, que individualmente me submetem a uma obrigação ética da qual não devo me furtar, da qual eu sou refém. Pode-se dizer que a necessidade da norma surge com o terceiro, já que se apenas houvesse no mundo o “eu” e o “tu”, todo problema se resolveria no âmbito do perdão e da compaixão. “Dele”, do terceiro, vem a gênese da ordem institucional, que precisa comparar os incomparáveis. Em Butler (2018b), diante da precariedade da vida, mencionamos a imperiosidade de nos comprometermos politicamente em assegurar condições de vida digna, ou uma “vida vivível”, que minore à exposição à destruição de modo equitativo.

Em outros termos, nossa precariedade e interdependência fundam obrigações sociais positivas e, embora Judith Butler não tenha delineado esta proposição da forma assertiva como estou colocando agora, é coerente com as reflexões dela afirmar que o direito e os direitos humanos são, na maioria das vezes, a forma como tais obrigações positivas se expressam no Estado contemporâneo, obrigações como: “alimentação, abrigo, trabalho, cuidados médicos, educação, direito de ir e vir e direito de expressão, proteção contra os maus-tratos e a opressão.” (BUTLER, 2018b, p. 41).

Não é sem desconforto que a teórica lança mão da linguagem do direito, sobretudo pela associação entre a norma e o sujeito atomizado, o que, de certo modo, exacerba o caráter individualista da sociedade atual e vai de encontro a uma lógica mais comunitária e solidária. Sabemos que Butler funda sua ética na interdependência, portanto, a aproximação com o direito guarda sempre alguma cautela:

Estou argumentando, se é que estou “argumentando”, que temos um interessante predicamento político; na maioria das vezes, quando ouvimos falar sobre “direitos”, entendemo-los como pertencentes a indivíduos. Quando argumentamos sobre proteção contra a discriminação, o fazemos enquanto um grupo ou uma classe. Nessa linguagem e nesse contexto, precisamos nos apresentar como seres delimitados — sujeitos distintos, reconhecíveis, delineados perante a lei, uma comunidade definida por algumas características compartilhadas. De fato, devemos ser capazes de usar essa linguagem para assegurar proteções e direitos legais. Mas talvez estejamos cometendo um erro se tomarmos as definições de quem somos, legalmente, como descrições adequadas do que somos. Embora essa linguagem possa estabelecer nossa legitimidade dentro de um enquadramento legal admitido nas versões liberais da ontologia humana, não faz justiça à paixão, ao luto e à raiva, todos os quais nos arrancam de nós mesmos, nos prendem a outros, nos transportam, nos desfazem, nos envolvem, irreversível, se não fatalmente, em vidas que não são as nossas. (BUTLER, 2019, p. 45).

Um último aspecto que gostaria de destacar nas aproximações de Butler com o direito diz respeito ao caráter performativo que o direito, enquanto linguagem, apresenta em diversas oportunidades. Isso pôde ser antevisto quando trouxemos a fala de Antígona, ao exigir direitos, performando uma humanidade da qual foi excluída pelas normas de reconhecimento da sociedade grega, falando a partir de um espaço social que não lhe caberia, mas ainda assim demandando. Para melhor compreendermos como a filósofa pensa esta performatividade, é importante darmos um passo atrás no tempo e observar algumas reflexões que ela teceu sobre gênero.

Butler (1988) entende que o gênero não se confunde com um papel que expressa ou disfarça um “eu interior”. Enquanto ato performativo *lato sensu*, o gênero constrói a ficção social de sua própria interioridade psicológica. O “eu” vem de fora, constituído no discurso social, assim também a atribuição de interioridade é, em si mesma, regulada publicamente e sancionada na forma de fabricação da essência. Assim, não haveria cabimento em atribuir ao gênero verdade, falsidade, nem dizê-lo real ou aparente.

Ao mesmo tempo, somos obrigados a viver em um mundo no qual gêneros formam significantes unívocos, estabilizados, polarizados, discretos e inalteráveis. Aos que performam o gênero de modo “errado”, distribuem-se punições diretas e indiretas. Aos que performam em consonâncias com as expectativas sociais, premia-se com o conforto inquestionado de que, apesar de tudo, algum essencialismo na identidade de gênero permanece intocado. Nesse sentido, o gênero contraria a própria fluidez performativa ao mesmo tempo em que obedece ao modelo de verdade e falsidade, servindo a uma política social de regulação e controle.

Em enunciados linguísticos, a performatividade se caracteriza como aquilo que, no momento da enunciação, faz alguma coisa acontecer. É o poder que a linguagem tem de produzir uma nova situação — a exemplo de presidentes que *declaram* a guerra, o juiz *declara* o estado de casados de uma dupla ou o júri *proclama* a culpa do réu. A linguagem atua aqui de maneira poderosa trazendo à luz algo novo (BUTLER, 2018a). Se a performatividade está classicamente associada à linguística, como os atos corporais se tornaram performativos?

A performatividade, na teoria de Butler (2018a), aborda o ato discursivo como um exemplo de poder e, ao fazê-lo, entrecruza duas esferas, que não podem ser entendidas separadamente, o âmbito linguístico e o teatral. Como palavra, provoca uma série de efeitos mediante sua relação implícita com as convenções linguísticas. No entanto, a voz tem seu suporte no corpo, que precisa executá-la perante um público e sujeitando-se às interpretações de modo similar ao que ocorre no palco. O próprio discurso em si é um ato corporal com consequências linguísticas específicas, sendo ambigualmente corpo e linguagem.

O aparecimento do gênero, embora confundido com um sinal de sua verdade interna, é induzido por normas sociais que nos impelem a aderir a um gênero ou ao outro. Na sua reprodução, há uma negociação com o poder, pois não existe gênero sem a reprodução das normas. No curso destas diversas reproduções, a norma corre o risco de se desfazer ou se refazer em novas maneiras inesperadas. Por conseguinte, dizer que performamos o gênero sublinha o seu elemento corporal, de linguagem e reprodução das normas sociais de forma não antecipadamente previsível.

O direito, proponho de modo análogo ao gênero, se exterioriza como presentificação de uma verdade. O juiz singular e os tribunais pretendem restaurar uma ordem anterior e justa que foi violada pelo descumprimento da regra. As pessoas, como vimos, são distribuídas de forma individualizante como sujeitos de direito. Todo este contexto oculta as relações de poder manejadas na operacionalização do Judiciário.

No entanto, a forma como o direito positivo decide os conflitos podem sim vir a receber questionamentos do ponto de vista político, com demandas progressistas (e por vezes regressivas também). Isso ocorre neste momento em diversas partes do mundo, com maior ou menor sucesso. A liberdade de assembleia, por exemplo, é um direito e um poder deveras importante no pensamento político de Butler, que nos ajuda a compreender a performatividade que funciona juntamente com o direito, e eventualmente se lhe opõe.

Butler (2018a) comenta a relevância da reunião em assembleia dos corpos, cuja presença em si transmite significados políticos que ultrapassam a dimensão discursiva, falada ou escrita. As muitas formas de assembleia significam por si só, anteriormente do que as reivindicações particulares que as engendram. As reuniões são uma parte crucial do que se entende por povo e por democracia. A liberdade de assembleia está garantida como direito na nossa Constituição Federal, mais precisamente no art. 5º, XVI: “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente” (BRASIL, 1988).

Todavia, para além do direito, Butler (2018a) menciona que a liberdade de assembleia seria o poder que as pessoas têm de se reunirem, enquanto uma prerrogativa política. Melhor dizendo, o poder que gozam as pessoas de se reunirem em assembleia — e aqui devemos entender assembleia de forma mais ampla imaginável: presença física de uns, representação daqueles que foram caçados da esfera pública, encontro virtual, etc. — será exercido eventualmente em total consonância com o direito positivado, naquelas demandas legítimas pelo ordenamento vigente; mas também ocorre quando se exigem mudanças na legislação. No limite, a reunião em assembleia pode ser exercida contra a lei, naqueles casos em que a própria liberdade de reunião está caçada temporária ou indefinidamente. Aqui o poder funda performativamente o próprio direito de se reunir por uma vida mais digna,²⁴ na medida mesma em que as pessoas se reúnem a despeito da norma:

Um historiador social e do direito teria que fazer parte desse trabalho comparativo — e espero que continuem a fazê-lo à luz das formas recentes de assembleia. Do meu ponto de vista mais limitado, quero sugerir somente que quando corpos se juntam na rua, na praça ou em outras formas de espaço

24 Note-se a semelhança com a reflexão que Butler (2000) tece sobre Antígona fundar o direito de falar na medida em que fala a partir das regiões sombrias da ontologia. Neste ponto, o pensamento de Butler está declaradamente influenciado pelas articulações de Hannah Arendt (1973) no texto clássico *Declínio do Estado-nação e o fim dos direitos do homem*, no qual Arendt fundamenta que o horror sofrido por contingentes humanos apátridas na Segunda Guerra ensinou que toda pessoa deveria ter direito a ter direitos, ou seja, de viver onde suas ações e opiniões importem. Arendt (1973) ainda compara a situação das massas de refugiados com a vida do negro numa comunidade branca onde ele seja considerado apenas um negro, e nada mais. Nessas circunstâncias, tudo que a pessoa negra fizer — conquistas e padecimentos — será considerado uma consequência necessária de sua qualidade de negro, haveria aí a similar perda da liberdade de ação especificamente humana. Butler (2011) elogia ainda a oposição de Arendt a toda forma de Estado que reduza a heterogeneidade da população, pois definir cidadania em bases estritas como religião ou pertencimento nacional produziria permanentemente uma classe de refugiados. Nesse sentido, a despeito de sua origem judaica, Arendt afirmava que o Estado de Israel padece de inerente falta de legitimidade, por não contemplar a população árabe do território enquanto cidadã.

público (incluindo virtuais), eles estão exercitando um direito plural e performativo de aparecer, um direito que afirma e instaura o corpo no meio do campo político e que, em sua função expressiva e significativa, transmite uma exigência corpórea por um conjunto mais suportável de condições econômicas, sociais e políticas, não mais afetadas pelas formas induzidas de condição precária. (BUTLER, 2018a, p. 18).

Segundo estudos mais recentes de Butler (2018a, 2018b, 2021), reuniões em assembleia e a ocupação em geral da esfera pública proporcionam encontros inesperados, e não desejados *a priori*, no campo das reivindicações políticas e dos movimentos sociais. Diferentes grupos podem se reconhecer no embate por uma vida menos precária. Na ótica da filósofa estadunidense, há necessidade de uma luta mais generalizada que emerge da sensação experimentada de precariedade, vivida como uma morte lenta, uma noção danificada de tempo ou uma exposição não administrável à perda, ao prejuízo e a indignação.

O fenômeno do encarceramento em massa abre um campo de possibilidades para a reflexão sobre corpos vulneráveis sujeitos à hiperexposição, à invisibilidade, à violência e ao perecimento. Mencionamos que a condição precária designa a situação politicamente induzida, na qual determinadas populações sofrem mais do que outras as consequências da deterioração das redes de apoio social e econômico, e ficam diferencialmente expostas ao dano, à violência e à morte (BUTLER, 2018a). Dentro do presídio, a situação de suscetibilidade ao dano é levada por vezes ao limite. Em vez de apontar o condenado como “outro”, absolutamente diferente, seu sofrimento pode nos induzir a uma ponderação sobre nossa própria condição humana de exposição à dor e ao infortúnio.

Presídios são *locus* privilegiado para as alianças entre grupos que, de outro modo, pouco teriam em comum. As organizações criminosas operam em grande medida nesta lógica. Quanto pior o estado dos presídios, maior a necessidade de proteção do indivíduo preso por entidades que crescem na sombra do Estado. Ao mesmo tempo, a hipervulnerabilidade do preso, as imagens coletivas de corpos expostos ao dano e a luta por reconhecimento enquanto ser humano em busca de condições menos degradantes ativam outras alianças, por fora da instituição e da institucionalidade, em movimentos sociais, membros da sociedade civil, ONGs, igrejas, grupos informais de apoio, quanto no seio do próprio Estado, pelo Ministério Público e órgãos executivos relacionados aos direitos humanos.

Mesmo os corpos que não têm voz audível, que são percebidos pela sociedade como semi-vivos, exercitam o direito de aparecer na demanda corporal por um conjunto de vidas mais vivíveis. Isso pode se dar diretamente pelos presos numa rebelião, ouvidos nas matérias jornalísticas, nas vitórias em comissões de direitos humanos ou, indiretamente, por alianças com redes de apoio, movimentos sociais e organizações de direitos humanos. Mesmo quando não falam, o conjunto de corpos resistindo aos desmandos e às omissões representa o apelo por justiça ao significar “não somos descartáveis”.

Butler (2018a) ressalta que a reivindicação por justiça está presente em cada uma das demandas individuais por justiça, mas também necessariamente a ultrapassa. No entanto, precisa haver condições nas quais esta reivindicação seja entendida como manifestação. Muitas vezes reivindicações por justiça são rapidamente renomeadas como “agitação”, “bagunça”, “balbúrdia”, “anarquia”, o que pode legitimar uma abordagem policial ainda mais agressiva aos movimentos de rua, às ocupações de locais públicos ou mesmo o extermínio de dezenas de pessoas na situação de encarceramento.

Assim como o aparato teórico de Butler pode ser instrumentalizado para repensarmos profundamente a pessoa encarcerada, o presídio põe duplamente em xeque o modelo de autossuficiência neoliberal e, deste modo, pode auxiliar o pensamento crítico da filósofa contra este paradigma. Para fins deste estudo, concebemos *neoliberalismo* como tendência política, econômica e científica que despreza a coletividade e vê erro em qualquer controle do Estado, enquanto defende que a liberdade individual, ao contrário, geraria uma espécie de desenho inteligente secular quando disciplinada pela competição, a ser instalada em todos os domínios e em cada assunto (BROWN, 2018).

Temos insistido ao longo da pesquisa na ampliação da responsabilidade social para com os cidadãos encarcerados, seja através de práticas educativas (FREIRE, 2017), pressões políticas por ações governamentais (NASCIMENTO, 2018), ressaltando o papel dos vínculos familiares e comunitários, (ALMEIDA, 2013; PEREIRA, 2020), assim como do voluntariado dentro dos cárceres (ALENCAR, 2019; FREIRE 2017; SILVA, 2017). *Responsabilidade* é uma palavra que circula bastante entre os promotores da ordem neoliberal, entretanto se trata de uma responsabilidade completamente distinta daquela anterior à formação do próprio sujeito, constante na obra levinasiana onde Butler se nutre. O neoliberalismo prega uma responsabilidade acima de tudo de “se tornar economicamente autossuficiente em condições que minam

todas as perspectivas de autossuficiência” (BUTLER, 2018a, p. 22), que valoriza a destruição dos serviços sociais pois entende que não somos responsáveis pelos outros, apenas cada um por si.

Dentro de uma cela superlotada com escassas condições de higiene, a presença dos corpos dá prova *respirante* de que o sistema econômico não guarda um lugar para todos na fila da riqueza, pois exclui necessariamente os menos aptos e, numa série complexa de encadeamentos socioeconômicos e representacionais, logo rotula o preso de incapaz, improdutivo e perigoso. Ao lado disso, as unidades prisionais revelam a substancialidade da interdependência na rede social de apoio, que busca minimizar a impossibilidade de viver uma vida vivível. Ao interno não é dada sequer a ilusão de que possa se promover ao sucesso apenas por esforço próprio. É evidente que sem o suporte de um outro, quer do Estado, quer dos que operam à sua margem, quer da família, a vida do preso não teria viabilidade. A exposição extrema, o rosto gritando por socorro que tentamos esconder nas celas infectas, revela a farsa bem arquitetada:

A racionalidade neoliberal exige a autossuficiência como uma ideia moral, ao mesmo tempo em que as formas neoliberais de poder trabalham para destruir essa possibilidade no nível econômico, estabelecendo todos os membros da população como potencial ou realmente precários, usando até mesmo a ameaça sempre presente da precariedade para justificar sua acentuada regulação do espaço público e a sua desregulação da expansão do mercado. No momento em que alguém se prova incapaz de se adequar à norma da autossuficiência (quando alguém não consegue pagar por assistência à saúde ou lançar mão de cuidados médicos privados, por exemplo), essa pessoa se torna potencialmente dispensável. E então essa criatura dispensável é confrontada com uma moralidade política que exige a responsabilidade individual ou que opera em um modelo de privatização do “cuidado”. (BUTLER, 2018a, p. 22-23).

A aliança de corpos — assim como a precariedade, o reconhecimento desigual da condição precária e sua crítica, além de outros conceitos que apresentamos neste capítulo — tem o potencial teórico para revisitar o sistema punitivo instalado em Pernambuco, que apenas reflete a realidade do país inteiro, através de uma ponderação sobre o que nos une mesmo considerando a individualidade de cada pessoa, os que estão fora ou dentro do sistema. Uma resposta mais abrangente necessita de novas pesquisas, mas, a princípio, somos todos passíveis de transgredir a norma penal em algum momento da vida e, igualmente, vulneráveis ao dano físico, à dor psicológica e ao desamparo. Somos interdependentes. Daí a necessidade e urgência de se opor vigorosamente a qualquer intenção de afastar a incidência dos direitos humanos ao

presídio, seja alterando as normas, seja afastando determinados grupos de pessoa da “categoria” de ser humano. Nesse intento, a filosofia de Butler suscita temáticas que podem ser apropriadas pelos estudiosos dos direitos humanos, para recolocar problemas antigos sob novo ângulo e assim desvelar objetos de estudo que jaziam encobertos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho empreendeu esforços interdisciplinares para a compreensão do encarceramento em massa que ocorre em Pernambuco como um microcosmo da situação presente em todo o país, partindo, no seu aspecto prático, de pesquisas realizadas no âmbito dos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Federal de Pernambuco nos campos dos direitos humanos, do direito, da sociologia, do serviço social e das políticas públicas. No âmbito teórico, a desumanização do preso foi objeto de crítica com base, sobretudo, nas filosofias de Judith Butler e Emmanuel Levinas.

As estatísticas alarmantes da realidade carcerária demonstram que prender cada vez mais pessoas não soluciona a criminalidade urbana, nem traz aos brasileiros uma maior sensação de segurança. A continuidade da demanda por punição evidencia o caráter discriminatório do fenômeno, afinal o sistema prisional se destina a um seguimento populacional específico. Os corpos negros, pobres, com baixa escolaridade e moradores da periferia são o alvo prioritário da investida contra o crime, cujo sentido principal é o de manter intocada uma ordem social injusta — de amplos direitos liberais, sociais e privilégio para alguns, enquanto para outros o único direito distribuído com generosidade é o direito de ser punido.

Mais do que tão somente discriminar, a prisão se trata de um dos principais mecanismos de produção, reprodução e multiplicação do racismo que estrutura a sociedade brasileira. Se o rádio, os jornais e a televisão retratam o negro como potencialmente mais perigoso que o branco, a prisão vai fornecer os elementos que possibilitam essa narrativa. A estrutura da punição com base na lei, supostamente imparcial para a cor da pele do réu, nos permite, enquanto sociedade, continuar exercendo o racismo de forma um tanto quanto cínica, alegando que no país da reunião das três raças quem deixa de prosperar deveria ter se esforçado mais. A desproporção evidente dos negros dentro dos presídios (para mais) e nos cargos de poder (para menos) seria uma infeliz coincidência nessa perspectiva distorcida.

Os grandes capitais midiáticos direcionam um olhar perverso para a criminalidade, sobretudo aquela praticada contra o patrimônio, condenando antecipadamente pessoas tematizadas como propensas ao mal, além de disseminar um sentimento generalizado de insegurança e de paralisia política, como se não houvesse alternativas contra a violência no quadro da Constituição Federal e dos direitos

humanos. A imagem cristalizada do outro em uma dada essência do mal encontra-se difundida na sociedade brasileira, tanto os programas policiaiscos promovem uma visão restrita do fenômeno criminal, quanto as manifestações nas mídias sociais (Whatsapp, Facebook, Instagram, Twitter, etc.) dão provas de que boa parte da população brasileira comunga com essa perspectiva.

Nesse cenário, a análise das teses e dissertações, aliada à bibliografia complementar, possibilitou a identificação de certos dispositivos operantes para excluir ontológica e socialmente do conceito de *ser humano* e de *cidadão* o grupo das pessoas que estão sob a égide do sistema penal, invisibilizando o caráter precário das vidas segregadas, assim como as perdas individuais e sociais que o encarceramento em massa acarreta. Em sede de considerações finais, situaremos em quatro tais dispositivos, que também podem ser pensados como dimensões da desumanização do preso. Com isso, não se pretende esgotar os mecanismos de opressão em jogo dentro dos presídios, mas sintetizar o que foi debatido até então. Nesse sentido estrito, propomos as seguintes dimensões: o racismo estrutural, o controle social, a representação da criminalidade na mídia e o funcionamento do judiciário.

Já comentamos linhas acima sobre o racismo estrutural e o controle social, este último relacionado ao aspecto de classe, da utilização do presídio como *locus* de contenção reservado aos “desnecessários ao capital”, a fim de que não perturbem minimamente as trocas de mercadoria, a extração do mais-valor dos que ainda possuem emprego e a privatização das condições para uma vida vivível. O racismo estrutural, dada sua centralidade, ganhou um tópico específico de exame no capítulo 3.6.1. Mencionamos também a caricatura que circula sobre o criminoso na mídia. Por fim, o quarto mecanismo central para pensar a desfiguração da pessoa presa diz respeito ao funcionamento do processo judicial penal com vistas a interferir nos índices de violência, sendo utilizado como instrumento de combate à criminalidade.

A competência para operacionalizar a segurança pública e a defesa social é incompatível com o exercício judicante e, por isso mesmo, cabe constitucionalmente com exclusividade ao Poder Executivo. O Poder Judiciário toma para si esta incumbência não por simples ativismo em prol do bem da sociedade, mas em consonância com os outros três mecanismos citados: sob pressão da mídia, do racismo estrutural e pela manutenção do *status quo*. A desumanização do preso dá suporte para uma desconsideração dos seus direitos humanos e para essa perigosa inversão do sistema penal no Estado Democrático de Direito, que se materializa nos julgamentos

padronizados em linha de montagem, na presunção de culpabilidade do réu comum (que é comumente pobre, negro e periférico) e no uso indiscriminado das prisões processuais.

Uma vez que conceituar implica reduzir a complexidade do real, entendo necessário destacar a este ponto, ainda que brevemente, o papel desempenhado no encarceramento em massa pelo machismo, pelos adolescentes em conflito com a lei e pelo tráfico de drogas, consoante nossa pesquisa.

Os homens estão em absoluta maioria nos presídios, embora a taxa de encarceramento feminino tenha se elevado percentualmente de forma mais aguda na última década. A despeito disso, sobre o ombro das mulheres recai o peso de suportar a família e o ente querido enquanto este se encontra preso, suporte no sentido emocional e material, haja vista as péssimas condições de abastecimento nas unidades prisionais para itens básicos. A cultura da heterossexualidade compulsória opera favoravelmente ao encarceramento na medida em que os homens, em especial os jovens, defendem sua virilidade e seu território a todo custo, numa tentativa vã de desconsiderar a permeabilidade e a vulnerabilidade que nos conformam enquanto seres humanos entregues ao outro desde o nascimento.

Acerca dos adolescentes em conflito com a lei, precisamos ter em mente que pertencem ao mesmo segmento populacional a que se destinam os circuitos de exclusão do sistema penal, com exceção da idade. As medidas socioeducativas respondem juridicamente ao ato ilícito praticado quando o agente possui menos de 18 anos na data do fato, podendo ser cumpridas até os 21 anos. Deste modo, muitas das conclusões acerca de racismo estrutural, desigualdade e representação midiática que afetam o cidadão no contexto do encarceramento em massa lhes são também aplicáveis, observando-se certas especificidades que fogem ao escopo desta conclusão.

O aparelho de justiça especializado em processar e julgar o ato infracional tem como objetivo primeiro a ressocialização do adolescente, no entanto se perfaz através dele o exercício de um poder que demarca aqueles corpos como passíveis de futuras intervenções pelas diversas instâncias repressivas públicas e privadas. Infelizmente, ao trabalhar com adolescentes em conflito com a lei, observei em pilhas e pilhas de processos o circuito iniciado na desestruturação familiar e da rede comunitária, nos direitos sociais não garantidos pelo Estado, passando pela prática do ato infracional e o cumprimento de medida socioeducativa, pela reincidência infracional, finalizando com a prática de crime aos 18 anos, o que vai alimentar a superlotação dos presídios, ou,

tragicamente comum, com a morte antes da maioridade legal. A morte do adolescente e a prisão do jovem adulto motivam a extinção de muitos processos infracionais por perda do objetivo inicial, não havendo mais quem ressocializar.

Quando se põe em questão o encarceramento em massa e a desumanização da pessoa presa, tampouco se deve subdimensionar a centralidade que a legislação de drogas tem nesses eventos, mesmo porque a entrada em vigor da Lei nº 11.343 (BRASIL, 2006) ajudou a impulsionar a taxa de aprisionamento. Aliás, verificamos o quão consistente se mostra a relação entre a “guerra às drogas” e o controle de corpos negros tanto no contexto nacional quanto no contexto dos Estados Unidos, grande consumidor mundial de entorpecentes. Por aqui, o diploma citado engendrou, com base em critérios bastante subjetivos, a criação de duas categorias de infratores: os usuários, que precisam ser protegidos porque são vítimas adoecidas, carentes de acompanhamento médico; e os traficantes, logo circunscritos ao rótulo de inimigos da sociedade, que merecem apodrecer atrás das grades ou serem diretamente eliminados.

De acordo com o juízo dos policiais na rua, que via de regra é recepcionado pelo Ministério Público e pelo Judiciário, uma pessoa portando a mesma quantidade de droga pode cumprir pena como traficante ou receber mera advertência do Juiz — considerando ainda que em raras vezes a polícia encaminha o “usuário” à delegacia. O aprofundamento da divisão entre “nós” e “eles”, facilitada pela guerra às drogas, alimenta o punitivismo estatal e o racismo estrutural, mas também é retroalimentado por eles.

Pelo exposto, entendemos que o estudo atingiu de forma bem-sucedida o objetivo de desvelar as raízes ontológicas do encarceramento em massa em Pernambuco como microcosmo do Brasil, com peculiaridades locais e elementos generalizáveis a todo o país. Quando referimos às *raízes ontológicas* do hiperencarceramento estamos tratando, em outras palavras, das pressões para que o preso seja excluído do âmbito do *humano*. Assim, a segunda parte da pesquisa se concentrou, com Levinas, Butler e a bibliografia complementar, na crítica teórica e ética a essa tendência de conformação restritiva do “ser humano” e do “cidadão”, nesse sentido contemplou o objetivo específico de problematizar o discurso que atribui identidade essencialmente má ao infrator da norma penal, defendendo a abrangência irrestrita dos direitos humanos.

Com Levinas estudamos detalhadamente uma ética chamada da alteridade porque recepciona o outro de braços abertos, recusa-se a revidar com a espada o mal que a espada comete, uma ética que não se baseia na reciprocidade. A partir dela

rejeitamos as divisões que vínhamos mencionando até agora, contra a justiça estabelecida sobre a divisão entre “nós” e “eles”, amigos e inimigos, brancos e negros, usuários e traficantes, ricos e pobres. A justiça se origina numa demanda de cuidado, da necessidade de ponderar o caso concreto daquele que violou as normas de convivência e não pode ser simplesmente agraciado com o perdão, porque isso violaria minha responsabilidade perante terceiros. Então, a institucionalidade presente na justiça ultrapassa o sentido inicial da ética, mas é dela sempre devedora e, assim, precisa acolher o humano por trás do ato, por trás da figura jurídica do réu, do acusado, do suspeito. Isso se faz processando e julgando os atos ilícitos, nunca a mulher ou o homem que os perpetra, respeitando os todos direitos humanos da pessoa presa e sem nunca lhes vetar a possibilidade de transformação.

Portanto, acreditamos que o objetivo específico de se valer da ética levinasiana pensar a situação da pessoa presa foi atingido a contento no trabalho. Articulamos os conceitos do filósofo lituano-francês para nos opor às narrativas que engendram a desfiguração dos cidadãos encarcerados, pensando além da indiferença que vige na temática. Para tanto, mostrou-se de suma pertinência a infinitude, transcendência e fragilidade do outro, que florescem na obra de Levinas, assim como as reflexões de Bergson sobre o tempo como duração, que nos forçam a enfrentar a fluidez no trânsito da existência da pessoa presa. No Brasil, o encarcerado é rosto levinasiano que se faz de tudo para apagar, negando-se-lhe direitos sociais, direitos processuais, de personalidade, direitos humanos, negando a eles o próprio caráter de humano. O rosto expressa a passividade mais passiva, uma súplica a nos demandar e impor responsabilidades, para as quais temos virado as costas, traíndo a ética e a humanidade mesma.

O nosso estar agora no mundo resulta de uma série de atos éticos encadeados por parte dos outros, os quais, se tivessem agido de forma diversa, poderiam ter excluído nossa existência atual. A ética depende de escolhas, como as que ocorrem quando escolhemos agir, não agir ou nos omitir. A indiferença, no âmbito individual, não deixa de ser uma escolha com sérias consequências quando temos as informações e os meios necessários para alterar uma situação injusta. Temos a liberdade para transformar o olhar, o tratamento degradante que hoje estão reservados à pessoa presa no Brasil. Antes até do que a liberdade, a ética levinasiana nos impõe a responsabilidade de fazê-lo. Metamorfose que passa por uma educação para os direitos humanos e, mais concretamente, pela construção do sentido de cuidado em relação ao cidadão encarcerado.

O trato humanista no sistema prisional e na segurança pública deve ter em conta que a vida cotidiana das cidades não está apartada da realidade prisional. Existem fluxos diversos de um canto a outro, de pessoas, coisas, ideias, mas também da violência. As arbitrariedades praticadas dentro dos cárceres se refletem fora das grades de uma maneira ou de outra, o mesmo ocorrendo no sentido inverso. A proximidade, o diálogo sem tematização do outro, tão caros a Levinas, também podem ser manejados contra a desumanização da pessoa presa, através do incentivo e da desburocratização dos diversos trabalhos e ações da sociedade civil no interior dos presídios, assim como do estímulo à participação da família e da comunidade na execução da pena ou medida socioeducativa imposta.

Se, em linhas gerais, Levinas aponta o farol da hospitalidade que deve guiar nossas ações concernentes à pessoa presa, Butler nos ajuda a refletir por que não seguimos essa luz, deixando-nos mover pelo impulso do nosso próprio ego, olvidando a infinitude da presença do outro. Existem, argumenta ela, condições que abrem passagem para a ética e condições nas quais se torna muito difícil ser afetado pelo rosto do Outro, na medida em que o outro não nos parece digno de consideração.

As categorias de *humano* e de *povo* se formam excluindo segmentos da população do seu significado, privilegiando somente alguns grupos. Daí que Butler prefere trabalhar com a ideia de *vida passível de luto*, de uma *vida vivível*, aliando a esta reflexão a exigência ético-política de equidade na compreensão de todas as vidas como passíveis de luto, afinal somos todos sujeitos à violência e à precariedade. Estamos entregues nas mãos dos outros. A ética de Butler emerge da consideração sobre a minha dependência por aqueles que conheço bem e aqueles que nem sei o nome, assim como de mim dependem uma série de pessoas queridas e outras cujo destino ignoro completamente.

Utilizamos, ao longo do texto, a chave butleriana para escavar as dimensões da desumanização do preso, em relação ao racismo estrutural, ao controle social, à representação da criminalidade na mídia e ao funcionamento do judiciário. Nessa tarefa, o conceito de *enquadramento* foi um dos que revelou maior potência interpretativa para fazer face à complexidade do encarceramento em massa. Os enquadramentos falam sobre operações de poder que delimitam a esfera de aparição da vida dos outros como perdida ou lesada, ou suscetível de ser perdida/lesada. Podemos compreender a mídia e o Poder Judiciário como locais onde essas forças políticas estão funcionando de modo proeminente. O racismo estrutural está engajado diretamente das disputas pelo

enquadramento na medida em que, para se manter, necessita de uma visão de mundo que interprete os negros como menos passíveis de luto e inerentemente mais violentos. Algo semelhante pode ser dito a respeito das lutas de classe no interior da sociedade, em que a classe privilegiada vai tentar enquadrar o pobre, o desempregado, o precarizado como potencialmente perigosos, validando o encarceramento em massa como mal necessário para nossos dias.

Concentramo-nos nas obras mais recentes da filósofa estadunidense, procurando trazer contribuições teóricas provocativas ao campo dos direitos humanos, especialmente sobre ética e política, em atenção ao último objetivo específico elencado em nossa pesquisa. Além da ponderação crítica sobre a situação carcerária, lançamos mão desse instrumental teórico para apontar rumos contra a desumanização da pessoa presa. Butler nos ensina sobre o caráter performativo do direito, que, como toda linguagem, é ambíguo e polimorfo, serve aos interesses dominantes, mas também de campo de batalha e resistência para aqueles que são oprimidos ou têm sua dignidade achacada. Mesmo quem não é reconhecível plenamente enquanto ser humano e cidadão pode lutar por condições para uma vida minimamente vivível e, nessa luta, abrir espaço para o direito de reunião, de expressão, construir o direito a ter direitos, ou seja, um lugar onde suas ações e opiniões importem.

Paralelamente ao confronto no interior da linguagem jurídica, que tende a individualizar o sujeito, atomizando as demandas sociais em lides processuais autônomas, Butler preza bastante pela coletividade do enfrentamento político. Em aliança com outros corpos, dentro e fora dos presídios, os afetados pelo punitivismo podem clamar contra a indignidade nas prisões e, nos encontros inesperados durante a luta, coletivos e individuais, descortinar a injustiça que atravessa diversos setores da sociedade. Motivos não faltam para a aliança com outros corpos que compartilham com a pessoa presa da precariedade inerente ao humano, cujas condições para a sustentação no mundo não têm recebido a devida atenção por parte do Estado e das corporações transnacionais.

Das múltiplas demandas por uma vida mais digna pode emergir o consenso de uma luta que seja compartilhada, assim como somos todos seres humanos vulneráveis e interdependentes e como hoje a própria condição precária vai se generalizando. O presídio é a parcela mais evidenciada da desumanização, da exclusão de enormes contingentes populacionais dos direitos e dos investimentos que amparam o ser humano

cuja perda se deva lamentar. Por isso mesmo, mostra-se um lugar privilegiado para o combate por uma sociedade mais justa como um todo.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. **Problems of Moral Philosophy**. Stanford: Stanford University Press, 2001.
- ADORNO, Theodor W. **Dialética Negativa**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- ALENCAR, Eduardo Matos de. **De quem é o comando? O desafio de governar uma prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2019.
- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.
- ALMEIDA, Suenya Talita de. **Delinquência juvenil e controle social: a construção da identidade infratora e a dinâmica disciplinar do Estado**. Tese (Doutoramento em Direito) – Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10907>>, Acesso em: 19 jul. 2021.
- ALVIM, Mariana. Evangélicos marcam território dentro dos presídios do Rio. **O Globo**. 25 maio 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/evangelicos-marcam-territorio-dentro-dos-presidios-do-rio-16251517>>, Acesso em: 19 jul. 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Sequência: **Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 24-36, jan. 1995. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>>, Acesso em: 30 ago. 2021.
- ARENDT, Hannah. **The Origins of Totalitarianism**. San Diego; Nova Iorque; Londres: Harcourt Brace Jovanovich, 1973.
- BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**. Ensaios sobre literatura e história da cultura. Obras escolhidas, v. 1. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1987.
- BERGSON, Henri. **O pensamento e o movente: ensaios e conferências**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**: Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Trad. João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2001.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>, Acesso em: 25 mar. 2021.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>, Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>, Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>, Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Brasília, DF, 06 jul. 1992a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>, Acesso em 25 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 06 nov. 1992b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>, Acesso em 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Lei de Drogas. Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>, Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>, Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>>, Acesso em: 25 mar. 2021.

BROWN, Wendy. Neoliberalism's Frankenstein: Authoritarian Freedom in Twenty-First Century "Democracies". **Critical Times**, Berkeley, v. 1, p. 60-79, 2018, Disponível em: <<https://doi.org/10.1215/26410478-1.1.60>>, Acesso em: 17 nov. 2021.

BUTLER, Judith. Performative Acts and Gender Constitution: An Essay in Phenomenology and Feminist Theory. **Theatre Journal**, v. 40, n. 4, dez., 1988, p. 519-531. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/3207893>>, Acesso em: 17 nov. 2021.

BUTLER, Judith. **Antigone's claim: kinship between life and death.** Nova Iorque: Columbia University Press, 2000.

BUTLER, Judith. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. Prins, B.; Meijer, I. C. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v.10, jan. 2002.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. Is Judaism Zionism?. In: ASAD, Talal (org.). **The power of religion in the public sphere**. Nova Iorque: Columbia University Press, pp. 70-91, 2011.

BUTLER, Judith. **Caminhos divergentes**: judaicidade e crítica do sionismo. São Paulo: Boitempo, 2017a.

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética. Belo Horizonte: Autêntica, 2017b.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018a.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018b.

BUTLER, Judith. **Vida precária**: os poderes do luto e da violência. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

BUTLER, Judith. **The force of nonviolence**: an ethico-political bind. Nova Iorque; Londres: Verso Books, 2020.

BUTLER, Judith; SPIVAK, Gayatri. **Who sings the nation-state?** Language, politics, belonging. Calcutá; Nova Iorque; Londres: Seagull Books, 2007.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”? desventuras da democratização brasileira. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 30, jul. 1991. Disponível em: <<https://politicaedireitoshumanos.files.wordpress.com/2011/10/teresa-caldeira-direitos-humanos-ou-privilegios-de-bandidos.pdf>>, Acesso em: 26 maio 2021.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Violência, o corpo incircunscrito, e o desrespeito aos direitos na democracia brasileira. In: CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Edusp, 2000. parte IV, p. 343-377. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4301136/mod_resource/content/0/AULA%2011%20-%20Teresa%20Caldeira%20-%20cidade%20de%20muros.pdf>, Acesso em: 26 maio 2021.

CUNHA, Magali. Evangélicos e o presidente Bolsonaro, entre sonhos e pesadelos. **CartaCapital**. 28 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/evangelicos-e-o-presidente-bolsonaro-entre-sonhos-e-pesadelos/>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018a.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018b.

DELEUZE, Gilles. **Bergsonismo**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

EVANS, Richard. **O terceiro Reich no poder**. São Paulo: Planeta, 2014.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FISCHER, Mariana Pimentel. A reconhecibilidade precede o reconhecimento? Sobre as críticas de Judith Butler a Axel Honneth. **Dissertatio** (UFPEL), v. 47, p. 203-221, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/view/13647>>, Acesso em: 06 jun. 2019.

FONSÊCA, Mariana Guedes Duarte da. **A mídia e a construção social da criminalidade em Pernambuco**: um estudo sobre o programa televisivo Bronca Pesada. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3801>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 10, 2016, p. 125. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf>, Acesso em: 19 jul. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 14, 2020, p. 306-307. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>, Acesso em: 26 maio 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 15, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **A história da Sexualidade**: a vontade de saber. São Paulo: Ed. Graal, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2010.

FREIRE, Ana Cristina Nascimento. **Corte Interamericana de Direitos Humanos e Complexo Prisional do Curado**: análise do inquérito civil da Divisão de Tutela Coletiva do Ministério Público Federal. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31833>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. **Lembrar escrever esquecer**. São Paulo: Ed. 34, 2006.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. São Paulo: Boitempo, 2017.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. São Paulo: Sabotagem, 2004.

GONÇALVES, Clarissa Mendes. **Olhares sobre o outro**: construções sociais do medo da violência urbana. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/33089>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Org. RIOS, Flavia; LIMA, Marcia. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

KLEE, Paul. **Angelus Novus**. 1920. Oil transfer and watercolor on paper. 31.8cm x 24.2cm. The Israel Museum. Jerusalém. Disponível em: <<https://www.imj.org.il/en/collections/199799>>, Acesso em 20 nov. 2021.

LAGARDE, Marcela de los Rios. **Los cautiverios de las mujeres**: madresposas, monjas, putas, presas y locas. Cidade do México: Universidade Nacional Autónoma do México, 2005.

LEVI, Primo. **É isto um homem?** Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LEVINAS, Emanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Edições 70, 1988.

LEVINAS, Emanuel. **Humanismo do outro homem**. Petrópolis: Editora Vozes, 1993.

LEVINAS, Emanuel. **Novas interpretações talmúdicas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

LEVINAS, Emanuel. **Entre nós**: ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

LEVINAS, Emanuel. **De Deus que vem à ideia**. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

LEVINAS, Emanuel. **Ética e infinito**. Madri: Antonio Machado Libros, 2015 [Kindle].

LEVINAS, Emanuel. **Violência do rosto**. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

LEVINAS, Emanuel. **Quatro leituras talmúdicas**. São Paulo: Perspectiva, 2017.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **A crise do sistema prisional brasileiro e a política carcerária no Estado de Pernambuco: estudo dos reflexos da decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pós-graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39164>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

MARTINS, Rogério Jolins; Lepargneur, Hubert. **Introdução à Lévinas**: pensar a ética no século XXI. São Paulo: Paulos, 2014.

MBEMBI, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Arte & Ensaios. **Revista do ppgav/eba/ufrj**, n. 32, 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 1994.

MOMBAÇA, Jota. **Não vão nos matar agora**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021.

MORAES, Thiago Mota de. **A democraticidade como instrumento de limitação e legitimação do aprisionamento cautelar**: uma proposta de contenção do fenômeno de inversão do sistema penal. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-graduação em

Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/25502>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

NASCIMENTO, Marília Monteiro. **Os “chaveiros” e as violações aos direitos humanos no Complexo Prisional do Curado – Recife/PE**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31034>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

OLIVEIRA, Inaê Soares. **O Estado penal em expansão: uma análise a partir das particularidades da realidade brasileira**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31822>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

PEREIRA, Reinaldo Alves. **Exercício do direito humano à liberdade sexual: a situação dos adolescentes homossexuais privados de liberdade na FUNASE em Garanhuns/PE**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/38520>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

RODRIGUES, Ricardo Cícero de Carvalho. **Humanização das idéias penais? Uma análise sobre a racionalidade das idéias penais iluministas a partir da filosofia política e da criminologia crítica**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4769>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

SÁ, Natália Regina Borba de. **Subjetividade e sujeição criminal no discurso judiciário: o processo de atribuição de características psicossociais aos réus condenados por latrocínio em Recife-PE**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31419>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **Cidadela**. Trad. Ruy Belo. São Paulo: Editora Quadrante, 1969.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O pequeno príncipe**. Trad. Dom Marcos Barbosa. Rio de Janeiro: Agir, 2005.

SANTOS, Jailton Gonçalves dos. **Educação formal e formação humana na prisão feminina no contexto dos Direitos Humanos**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/38171>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

SANTOS, Silmara Mendes Costa. **A intensificação da força repressora do Estado nos marcos da crise estrutural do capital: o encarceramento em massa no Brasil (2003-2010)**. Tese (Doutoramento em Serviço Social) – Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29499>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

SARTRE, Jean-Paul. **L’Existentialisme est un Humanisme**. Paris: Les Éditions Nagel, 1970.

SAYÃO, Sandro Cozza. Direitos Humanos e bondade: um ensaio sobre a possibilidade da paz a partir de Emmanuel Levinas. In: DAMIANI, Suzana; HANSEL, Cláudia Maria; QUADROS, Maria Suelena Pereira de (org.). **Cultura de Paz: processo em construção**. Caxias do Sul: EducS, 2017, pp. 37-58. Disponível em: <<https://www.ucs.br/educs/livro/cultura-de-paz-processo-em-construcao/>>, Acesso em: 18 nov. 2021.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Tradução Alvaro Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Angélica Alves da. **Direitos humanos para bandidos: representações sociais dos direitos humanos por reeducandos do sistema penitenciário do Estado de Pernambuco**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/18457>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

SILVA, Denise Maria Moura. **As mulheres e o cativo: uma análise sobre as práticas sócio-afetivas (como estímulo à reinserção social)**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31795>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

SOUZA, Laura Guedes de. Análise jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em direitos humanos. **Revista Direito em Ação**. Brasília, v. 14, n. 1, p. 1-21, jan/jun, 2015. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/6709>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Kafka: a justiça, o veredito e a colônia penal, um ensaio**. São Paulo: Perspectiva, 2011.

SÓFOCLES. **A Trilogia Tebana**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

UNIVERSITY OF LONDON. Institute for Crime & Police Research. World Prison Brief. Highest to Lowest - Prison Population Total. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>, Acesso em: 10 mar. 2021.

VALENÇA, Manuela Abath. **Julgando a liberdade em linha de montagem: um estudo etnográfico do julgamento dos habeas corpus nas sessões das câmaras criminais do TJPE**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10433>>, Acesso em: 19 jul. 2021.

ANEXO A - LISTA DAS DISSERTAÇÕES E TESES ANALISADAS

Janela temporal: 2010-2020

Categoria dos estudos: 14 dissertações de mestrado e 02 teses de doutoramento.

Áreas do conhecimento: 07 pesquisas em direitos humanos; 05 em direito (sendo 01 de doutoramento); 02 em sociologia (sendo 01 de doutoramento); 02 em serviço social; 01 em políticas públicas.

Todas as teses e dissertações encontram-se no Repositório Digital da UFPE, com as seguintes especificações.

Sistema Judicial Penal:

01 - *Julgando a liberdade em linha de montagem: um estudo etnográfico do julgamento dos habeas corpus nas sessões das câmaras criminais do TJPE*

Aparece na coleção: Dissertações de Mestrado – Direito

Autoria/ano de publicação: VALENÇA, Manuela Abath; 2012.

Acesso: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10433>>

02 - *A democraticidade como instrumento de limitação e legitimação do aprisionamento cautelar: uma proposta de contenção do fenômeno de inversão do sistema penal*

Aparece na coleção: Dissertações de Mestrado – Direito

Autoria/ano de publicação: MORAES, Thiago Mota de; 2016.

Acesso: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/25502>>

03 - *Subjetividade e sujeição criminal no discurso judiciário: o processo de atribuição de características psicossociais aos réus condenados por latrocínio em Recife-PE*

Aparece na coleção: Dissertações de Mestrado – Sociologia

Autoria/ano de publicação: SÁ, Natália Regina Borba de; 2017.

Acesso: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31419>>

Aspectos Institucionais:

04 - *Corte Interamericana de Direitos Humanos e Complexo Prisional do Curado: análise do inquérito civil da Divisão de Tutela Coletiva do Ministério Público Federal*

Aparece na coleção: Dissertações de Mestrado – Direitos Humanos

Autoria/ano de publicação: FREIRE, Ana Cristina Nascimento; 2017.

Acesso: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31833>>

05 - *Os “chaveiros” e as violações aos direitos humanos no Complexo Prisional do Curado – Recife/PE*

Aparece na coleção: Dissertações de Mestrado – Direitos Humanos

Autoria/ano de publicação: NASCIMENTO, Marília Monteiro; 2018.

Acesso: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31034>>

06 - *A crise do sistema prisional brasileiro e a política carcerária no Estado de Pernambuco: estudo dos reflexos da decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*

Aparece na coleção: Dissertações de Mestrado – Políticas Públicas

Autoria/ano de publicação: LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva; 2020.

Acesso: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39164>>

Representações sociais:

07 - *Direitos humanos para bandidos: representações sociais dos direitos humanos por reeducandos do sistema penitenciário do Estado de Pernambuco*

Aparece na coleção: Dissertações de Mestrado – Direitos Humanos

Autoria/ano de publicação: SILVA, Angélica Alves da; 2016.

Acesso: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/18457>>

08 - *A mídia e a construção social da criminalidade em Pernambuco: um estudo sobre o programa televisivo Bronca Pesada*

Aparece na coleção: Dissertações de Mestrado – Direito

Autoria/ano de publicação: FONSÊCA, Mariana Guedes Duarte da; 2011.

Acesso: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3801>>

09 - *Olhares sobre o outro: construções sociais do medo da violência urbana*

Aparece na coleção: Dissertações de Mestrado – Sociologia

Autoria/ano de publicação: GONÇALVES, Clarissa Mendes; 2018.

Acesso: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/33089>>

10 - *Delinquência juvenil e controle social: a construção da identidade infratora e a dinâmica disciplinar do Estado*

Aparece na coleção: Teses de Doutorado – Direito

Autoria/ano de publicação: ALMEIDA, Suenya Talita de; 2013.

Acesso: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10907>>

Cárcere e gênero:

11 - *As mulheres e o cativo: uma análise sobre as práticas sócio-afetivas (como estímulo à reinserção social)*

Aparece na coleção: Dissertações de Mestrado – Direitos Humanos

Autoria/ano de publicação: SILVA, Denise Maria Moura; 2017.

Acesso: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31795>>

12 - *Exercício do direito humano à liberdade sexual: a situação dos adolescentes homossexuais privados de liberdade na FUNASE em Garanhuns/PE*

Aparece na coleção: Dissertações de Mestrado – Direitos Humanos

Autoria/ano de publicação: PEREIRA, Reinaldo Alves; 2020.

Acesso: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/38520>>

13 - *Educação formal e formação humana na prisão feminina no contexto dos Direitos Humanos*

Aparece na coleção: Dissertações de Mestrado – Direitos Humanos

Autoria/ano de publicação: SANTOS, Jailton Gonçalves dos; 2019.

Acesso: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/38171>>

Abordagem marxista do hiperencarceramento:

14 - *O Estado penal em expansão: uma análise a partir das particularidades da realidade brasileira*

Aparece na coleção: Dissertações de Mestrado – Serviço Social

Autoria/ano de publicação: OLIVEIRA, Inaê Soares; 2017.

Acesso: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31822>>

15 - *A intensificação da força repressora do Estado nos marcos da crise estrutural do capital: o encarceramento em massa no Brasil (2003-2010)*

Aparece na coleção: Teses de Doutorado – Serviço Social

Autoria/ano de publicação: SANTOS, Silmara Mendes Costa; 2017.

Acesso: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29499>>

Não categorizado:

16 - *Humanização das idéias penais? Uma análise sobre a racionalidade das idéias penais iluministas a partir da filosofia política e da criminologia crítica*

Aparece na coleção: Dissertações de Mestrado – Direito

Autoria/ano de publicação: RODRIGUES, Ricardo Cícero de Carvalho; 2010.

Acesso: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4769>>